

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO E INOVAÇÃO**

O PODER DE POLÍCIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

**Juiz de Fora
2019**

FLÁVIA APARECIDA DO NASCIMENTO

O PODER DE POLÍCIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito para obtenção do grau de Mestre. Na área de concentração Direitos Humanos e Inovação sob orientação do Profa. Dra. Luciana Gaspar Melquíades Duarte.

**Juiz de Fora
2019**

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Nascimento, Flavia Aparecida do.

O PODER DE POLÍCIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO
BRASILEIRO / Flavia Aparecida do Nascimento. -- 2019.
160 f.

Orientadora: Luciana Gaspar Melquíades Duarte
Dissertação (mestrado acadêmico) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2019.

1. Poder de Polícia. 2. Estado Democrático de Direito. 3. Pós Positivismo. 4. Jurisprudência. 5. Direitos Fundamentais. I. Duarte, Luciana Gaspar Melquíades , orient. II. Título.

FOLHA DE APROVAÇÃO

FLAVIA APARECIDA DO NASCIMENTO

O PODER DE POLÍCIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito para obtenção do grau de Mestre na área de concentração Direitos Humanos e Inovação submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Profa. Dra. Luciana Gaspar Melquíades Duarte
Universidade Federal de Juiz de Fora

Profa. Dra. Cláudia Toledo
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Nilo de Lima Azevedo
Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro

PARECER DA BANCA

APROVADO

REPROVADO

Juiz de Fora, de de 2019

Dedico este trabalho a todos aqueles que incentivaram e contribuíram para sua realização.

Agradeço aos meus colegas, professores e a minha família por terem ajudado na construção deste trabalho.

“Não aceitar nada como verdadeiro sem saber evidentemente que o é”. Descartes

RESUMO

Esta pesquisa teve por escopo a averiguação, por meio do levantamento de experiências jurisprudenciais, da pertinência do referencial teórico pós-positivista para permitir maior realização dos preceitos democráticos quanto do emprego do poder de polícia pelas entidades estatais. Partiu-se da hipótese de que, ao não se satisfazer apenas com a previsão legal da conduta estatal restritiva de direitos, o Pós-Positivismo permitiria a maior preservação dos direitos fundamentais potencialmente limitados. Após o aprofundamento no suporte teórico da investigação e depois de efetuar a revisão de literatura disponível, procedeu-se à pesquisa empírica no Supremo Tribunal Federal brasileiro por meio da comparação entre as decisões encontradas mediante o filtro da palavra-chave “poder de polícia” em dois recortes temporais: os cinco primeiros anos da década de noventa, gizado pela incipiência democrática no país e nos últimos cinco anos, num contexto de democracia supostamente mais consolidada. Os resultados encontrados permitiram confirmação da suspeita inicial de que o Pós-Positivismo, ao apresentar a máxima da proporcionalidade como instrumento de solução dos conflitos entre direitos fundamentais, impede a sua restrição indevida, viabilizando, ao revés, a realização ótima de cada um, e como os direitos fundamentais constituem elementos inerentes a uma democracia, o Pós-positivismo confirmou-se, nesta averiguação empírica afeita o poder de polícia, como um arsenal teórico adequado para permitir a efetividade dos preceitos democráticos.

Palavras-chave: Poder de polícia, democracia, direitos fundamentais.

ABSTRACT

The aim of this research was to investigate the pertinence of the post-positivist theoretical framework in order to allow greater achievement of democratic precepts and the use of police power by state entities. It was hypothesized that, by not being satisfied only with the legal prediction of state-restrictive conduct of rights to consider legitimate the state police measure, Post-Positivism would allow the greater preservation of potentially limited fundamental rights. After deepening the theoretical support of the investigation and after reviewing the available literature, the empirical research in the Brazilian Federal Supreme Court was done by comparing the decisions found by filtering the keyword "police power" in two cuts the first five years of the 1990s, marked by democratic incipience in the country and in the last five years, in a context of supposedly more consolidated democracy. The results found allowed confirmation of the initial suspicion that Post-Positivism, when presenting the maxim of proportionality as an instrument for solving conflicts between fundamental rights, prevents its undue restriction, making it impossible to reverse the optimal realization of each one, and how rights fundamental elements are inherent elements of a democracy, Post-Positivism has been confirmed, in this empirical inquiry, as an adequate theoretical arsenal to allow the effectiveness of democratic precepts.

Keywords: Police power, democracy, fundamental rights.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
Art.	Artigo
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
CF/88	Constituição Federal 1988

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 O PODER DE POLÍCIA SOB INFLUÊNCIA PÓS-POSITIVISTA	17
2.1 O Estado Democrático e Direitos fundamentais.....	24
2.2 A discricionariedade do poder de polícia	27
2.3 Atributos do poder de polícia	29
2.4 Limites do poder de polícia	30
2.5 O interesse público e sua supremacia	32
3 CARACTERÍSTICAS DO PODER DE POLÍCIA.....	34
3.1 Obrigações decorrentes do poder de polícia	39
3.2 Delegação do poder de polícia	39
4 PARÂMETROS PARA O CONTROLE JUDICIAL DO PODER DE POLÍCIA	43
4.1 O poder de polícia no Direito global.....	47
4.2 O modelo federativo e a autonomia dos entes federativos	53
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	58
REFERÊNCIAS	59
ANEXO.....	63

1 INTRODUÇÃO

O Direito Administrativo surgiu sob a égide de ideais revolucionários burgueses, que permitiram que o Estado aceitasse a criação de normas autolimitadoras de sua atuação. Estruturou-se, pois, a partir da separação de poderes estatais e da submissão do ato administrativo à lei, evidenciando a decisão estatal de se autovincular ao Direito. Nesse contexto, o exercício da função administrativa passou a pressupor a existência de prerrogativas instrumentais, denominadas “poderes”, como modo de alcance do interesse público.

O poder de polícia destaca-se como o poder administrativo caracterizado pela restrição de direitos privados e liberdades individuais para a promoção de outros. É importante mencionar sua vinculação normativa decorrente do princípio da legalidade (juridicidade).

O poder de polícia administrativa remonta a períodos do estado absolutista, em que o monarca tudo podia no exercício da função administrativa, o que é consagrado pelo brocardo *voluntas regis suprema lex est*. Portanto, a existência do poder de polícia como instituto do Direito decorre da necessidade de manutenção da lógica da autoridade estatal, em relação aos demais poderes e cidadãos.

Naquele contexto, eram comuns as restrições de direitos e liberdades em medidas que se traduziam em desvios ou arbitrariedades, como extensão da força do estado absoluto.

O Direito Administrativo passou, então, por mudanças positivas e, com ele, os seus diversos institutos, como do poder de polícia, objeto desta pesquisa. O neoconstitucionalismo abriu espaço para a superação da visão positivista no Direito. O fenômeno da constitucionalização do ordenamento jurídico redefiniu, inclusive, normas de cunho administrativo. Ademais, ensejou uma espécie de releitura da legitimidade democrática da Administração Pública por meio da participação dos cidadãos na tomada de decisões administrativas.

A compreensão jusfilosófica das normas como regras e princípios é de suma importância para a tratativa dos institutos jurídicos na atualidade. No Direito Administrativo, segundo dizeres de Dworkin (2002, p.305), o aplicador da norma, através de um trabalho hercúleo, encontra uma única conduta adequada a partir do exame dos pesos das garantias e prerrogativas constitucionais. Já Alexy (2015, p.284) defende a argumentação como ferramenta de alcance da pretensão de correção, possibilitando mais de uma resposta aceitável e, portanto, a noção de controle através da racionalidade. Tais ideias destacam a importância

da racionalidade argumentativa no contexto contemporâneo do Direito.

O poder de polícia destaca o tensionamento sócio-jurídico entre a força estatal, legitimada pelo interesse coletivo, e o interesse privado, haja vista sua característica limitadora de direitos e liberdades.

Neste sentido, o poder de polícia administrativo, enquanto instituto limitador de direitos privados deve ser interpretado no âmbito pós-positivista de forma racional, de maneira a evitar desvios na atuação estatal. Exige-se racionalidade na ponderação diante da colisão de interesses, o que facilmente se traduz a partir do exercício do poder de polícia.

Como ensina Dworkin (2002, p. 294), a interpretação das normas decorre da compreensão do sistema jurídico como binário, composto por regras e princípios. O autor descreve, como forma de aplicação das regras, o sistema do “tudo ou nada”.

Já os princípios possuem uma outra racionalidade em sua aplicação, posto que permitem compreender a distinção das normas de modo qualitativo. Essa *ratio* é importante para a solução de eventuais conflitos e colisões de normas, nos dizeres do Dworkin (2002, p. 306/308). Os princípios são aplicados nas dimensões de peso ou importância, ou seja, de acordo com o caso concreto, determinados princípios prevalecem em relação a outros de acordo com sua dimensão valorativa, a partir do sopesamento.

Ainda sob o viés pós-positivista, utilizando o suporte teórico de Dworkin, Alexy (2015, p.116) traz a baila a compreensão das regras como razões definitivas, enquanto os princípios são mandados de otimização, que comportam concreção gradual, de acordo com possibilidades fáticas e jurídicas. Os princípios são parâmetros axiológicos. Tem-se a proporcionalidade como baliza da atuação estatal em situações de eventual colisão, diante das três submáximas: ponderação, adequação e necessidade.

A vinculação teórica aos jusfilósofos acima mostra-se de suma importância, uma vez que a evolução do Direito Administrativo, enquanto ramo autônomo do Direito, destaca a mutação de diversos institutos jurídicos no contexto contemporâneo. Em especial, o poder de polícia pela força limitadora e sua vinculação ao princípio da legalidade (juridicidade), destaca que a busca pelo bem comum administrativo não deve suportar desvios e arbitrariedades.

Dessa forma, o presente trabalho tem por tarefa a análise desse instituto do Direito Administrativo, sob as égides das teorias de Dworkin (2002) e Alexy (2015), destacando as fortes influências no modelo Pós-positivista contemporâneo.

A presente pesquisa tende a realizar uma reflexão sobre o Direito Administrativo no que tange as suas interferências na vida privada. Até mesmo o Estado liberal, cuja

característica é a menor intervenção estatal nas relações sociais, mantém institutos que promovem a limitação de direitos.

A metodologia empregada na presente pesquisa pressupõe a coleta de dados a partir da jurisprudência da Suprema Corte, com claro intuito de destacar as mudanças na atuação estatal restritiva, especificamente a partir do emprego das teorias descritas acima.

Portanto, este trabalho pretende demonstrar a importância da concepção pós-positivista para permitir o exercício do poder de polícia administrativa com respeito aos preceitos do Estado Democrático de Direito e, assim, a promoção dos direitos fundamentais.

Por meio da análise da evolução da prerrogativa de polícia administrativa, pretende-se avaliar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal com o objetivo de averiguar a pertinência das conclusões teóricas afirmadas. Portanto, a metodologia abrangerá a análise dedutiva dos preceitos teóricos que norteiam o instituto do poder de polícia. Neste momento, a pesquisa terá o viés qualitativo, que permitirá o estudo do referencial teórico e a revisão bibliográfica.

Logo após, passar-se-á a empregar o método indutivo para a análise de julgados e a avaliação da evolução do instituto do poder de polícia a partir a mudança dos paradigmas jusfilosóficos perfilhados pelo Supremo Tribunal Federal.

A pesquisa tem por limitação temporal, para análise das decisões do Supremo Tribunal Federal, os períodos compreendidos entre a posterior promulgação da Constituição, especificamente os cinco anos entre 1990 e 1995, e com o cunho de demonstrar a influência Pós-Positivismo no agir administrativo, as decisões compreendidas entre o período de 2013 e 2018, período em que a teoria aludida já se demonstrava impactante das decisões daquela Corte.

Nesse sentido, Di Pietro (2017, p. 69/82) e Justen Filho (2016, p. 17) destacam que a evolução radical do constitucionalismo no final do século XX não repercutiu de imediato no Direito Administrativo. Da mesma forma, Sundfeld (2014, p. 66/71) também menciona que o conteúdo e as interpretações do Direito Administrativo permanecem vinculados a uma realidade sociopolítica do início do século, caracterizado pelo autoritarismo das instituições governamentais. Assim, o abrandamento do caráter autoritário do Direito Administrativo deu-se de forma gradativa ao longo da centralização do Direito Constitucional no sistema normativo brasileiro e, a partir dos valores e princípios do Estado Democrático e com a garantia de direitos individuais, também protegidos pelo Poder Judiciário e, da mesma forma, pela jurisdição administrativa do Poder Executivo.

No desenvolvimento do trabalho, serão abordados, nos capítulos iniciais a

influência pós-positivista no poder de polícia, traçando os parâmetros jusfilosóficos que influenciam a ordem administrativa. Serão ainda necessárias referências às características do poder de polícia, destacando-se a discricionariedade e elementos principiológicos que balizam o exercício dessa função administrativa, bem como seus atributos.

A partir do terceiro capítulo, serão apresentadas as principais generalidades acerca do poder de polícia em razão da contemporaneidade do Direito Administrativo e a centralidade constitucional.

O quarto capítulo aborda o controle do poder de polícia pelo Poder Judiciário, de forma a demonstrar a importância da pesquisa jurisprudencial, já que destaca as distinções decorrentes de períodos de incipientes decisões pautadas no Pós-Positivismo pelo STF, bem como a fase recente em que se avolumaram as decisões da referida Corte no que tange o exercício da prerrogativa de polícia.

A partir da análise dos acórdãos do Supremo Tribunal Federal, ante ao princípio da inafastabilidade jurisdicional, pretende-se evidenciar o crescimento da atuação como anexo ao trabalho, e foi veiculado o estudo minucioso das decisões do Supremo Tribunal Federal, nos períodos mencionados no capítulo 4 com o escopo de fundamentar a pesquisa.

No quinto capítulo pretende a análise do poder de polícia no momento de intervenção federal, que destaca a força intervencionista do Estado nas relações sociais.

Por fim, há ainda um apêndice, que individualiza a análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que tem por assunto o poder de polícia, analisando de forma pormenorizada a influência Pós-positivista nas decisões da Corte.

2 O PODER DE POLÍCIA SOB A INFLUÊNCIA DO PÓS-POSITIVISMO

O poder de polícia enquanto prerrogativa estatal destaca-se pela força limitadora de direitos e liberdades individuais. Para Medauar (2018, p. 47), o poder de polícia expressa a face autoritária e imperativa da Administração. Diante dessa afirmação, é importante enfatizar que o surgimento desse instituto do Direito Administrativo tem sua historicidade relacionada ao estado absolutista, que como tal, justificava a ocorrência de arbitrariedades e desvios por parte do governante.

O poder de polícia descreve a competência para disciplinar o exercício da autonomia privada para a realização de direitos fundamentais e da democracia, segundo princípios da legalidade e da proporcionalidade (JUSTEN FILHO, 2016, p. 167).

Diante dessa característica, a atividade de polícia não possui natureza prestacional. Nada obstante a ausência dessa natureza, o poder de polícia pode ser considerado como uma atividade estatal que promove direitos fundamentais.

Tal promoção, no entanto, não opera na mesma medida que a atividade de serviços públicos,¹ em que, para a promoção de direitos fundamentais, existe a necessidade de que o Estado proceda a prestações fáticas. A atividade de polícia é marcada pelo fato de, para se promover um direito, haverá necessidade de restrição de outro.

Para o autor, atividade de polícia traduz a concepção de que a convivência social acarreta a necessidade de limitação de direitos individuais, evitando que a máxima liberdade individual acarrete a redução da liberdade alheia.

Como bem recorda Binembojm (2016, p. 40), a separação de poderes foi imprescindível para ensejar o surgimento do Direito Administrativo após a queda do modelo de Estado absoluto. O Poder Executivo permaneceu dotado prerrogativas especiais, que implicavam a existência de relações verticais entre Estado e Sociedade. Nesse mesmo sentido, Medauar (2018, p. 735/747) descreveu que o poder de polícia se insere na encruzilhada liberdade-autoridade, Estado-indivíduo, que permeia o Direito Administrativo e o Direito Público, revelando-se muito sensível à índole do Estado e às características históricas, políticas e econômicas dos países.

As transformações sociojurídicas incidiram, também, sobre o Direito Administrativo e seus institutos. Se no passado, dizia-se haver uma fuga constitucionalista dos

¹ É importante mencionar que conforme descreve Duarte (2016) o conceito tradicional de serviços públicos mostra-se insuficiente para o enfrentamento de diversas situações possíveis. Para o Pós-Positivismo, os direitos fundamentais tornam-se o cerne das questões jurídicas, sendo que os mesmos acabam influenciando no conceito de serviços públicos, diante do que a autora descreve como a própria razão de ser do Estado (Duarte, 2016. p.173)

ordenamentos jurídicos, o Direito Administrativo, em razão de sua evolução contraditória, a partir do século XXI, passa a ter sua centralidade no instrumento constitucional. (BINENBOJM, 2014, p. 19)

Binenbojm (2016, p. 37) descreve que, a partir do que denomina giro democrático-constitucional², ocorrido a partir da segunda metade dos anos 1980, sob forte influência do movimento ibero-americano que coloca em evidência a Constituição, também denominado neoconstitucionalismo, institutos administrativos foram inseridos no contexto chamado constitucionalismo contemporâneo. **Cumprе esclarecer que o autor descreve o movimento Neoconstitucionalismo, por ele denominado giro democrático-constitucional, com características de centralização da Constituição no ordenamento jurídico, bem como seus fundamentos democráticos, a partir do qual o Direito Administrativo passa a vislumbrar sua adequação às inovações jurídicos-sociais decorrentes deste movimento.**

É importante destacar a aparente contrariedade entre o instituto do poder de polícia, de característica redutora de direitos e garantias, frente ao Estado Democrático de Direito e sua característica como promotor de Direitos Fundamentais.

Inserindo uma melhor compreensão do poder de polícia administrativo, o autor ainda descreve a etimologia da palavra *polícia* revela, que suas origens no latim *politia* e do grego *politea*, ligada ao vocábulo *polis* e, portanto, à ideia de organização das cidades ou do Estado. Nesse sentido, a palavra “política”, de origem comum ao vocábulo *polícia*, tem como significado viver na *polis*, o que também pode ser compreendido como estar submetido ao Estado ou a um governo. Contudo, a *polícia* tinha por característica um modo distinto de governança, de natureza pré-política, cuja aplicação destacava-se a vida fora da *polis*, ou seja a vida da casa e da família na sociedade patriarcal (BINENBOJM, 2016, p.27).

Binenbojm (2016, p. 27) ainda registra que, mesmo no modelo patriarcal da sociedade greco-romana, em que pese as discussões públicas e democráticas no âmbito da *política*, as regras da *polícia* eram impostas pelo patriarca de cada família.

O Direito Administrativo surge, na sociedade moderna, como ramo do Direito a partir do fim do Absolutismo e com o surgimento do exercício da representatividade popular

² Binenbojm descreve as mudanças jurídico-sociais como giros, buscando assim demonstrar que num processo evolutivo, ocorrem guinadas no âmbito jurídico, que colocam em evidência determinadas disciplinas. Nesse sentido, para o autor, o giro democrático constitucional descreve a evidência do constitucionalismo no país, bem como a promoção a partir daí dos Direitos Fundamentais. É importante compreender que tal evento não ocorreu de pronto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, uma vez que, ainda vigente o Código Civil de 1916. Por essa razão, o autor ainda descreve que com o “giro democrático constitucional” revelam-se teorias de proteção e promoção dos Direitos Fundamentais, situando os diversos ramos da ciência do Direito na qualidade de promotores desses Direitos, principalmente o Direito Constitucional que ganha posição de destaque e centralidade no ordenamento jurídico.

legitimada. Ocorre que, apesar das mudanças sociais ocorridas no período, a ideologia liberal mantinha-se forte e, portanto, Estado-nação é descrito por Hegel (1992) como um anseio da sociedade civil da época. Segundo Binenbojm (2016, p. 29), “o Estado absoluto é chamado Estado de polícia precisamente porque o poder de polícia passa nele a designar a integralidade da ação estatal”.

Entretanto, insta enfatizar a crítica marxista a esse modelo de Estado de Direito. A força ideológica do liberalismo traz à tona um o Estado-nação, cuja justificativa de anseio social destoa da realidade da época, haja vista a forte inclinação protecionista dos interesses privatísticos. Logo, a crítica marxista ao Estado-nação hegeliano demonstra a proteção à propriedade privada e aos meios de produção, relegando a um segundo plano os demais direitos inerentes aos seres humanos. A atuação estatal à época, ao restringir direitos e liberdades individuais, fazia-se em clara proteção dos interesses privados em contraposição aos interesses sociais (CASARA , 2017, p. 21).

As Revoluções Francesa e Industrial, também denominadas Revoluções do Iluminismo, foram importantes por limitar a atividade de polícia estatal. De forma concomitante, o Estado de Direito também o fez, adequando-o aos novos parâmetros sociais.

No viés jurídico, a força normativa das regras traduzia-se em preceitos positivistas de cunho privatísticos, superados no pós-guerra.

O movimento neoconstitucionalista introduziu diversos preceitos de cunho pós-positivista. Nesse sentido, enfatize-se a contribuição de Hesse (1991, p. 21). Apesar do neoconstitucionalismo ser caracterizado como um movimento iberoamericano, sofre fortes influências desse autor alemão, que em oposição a Lassale (*apud* HESSE, 1991. p.09), traz, no bojo de sua teoria, a acepção sociológica da Constituição. Dessa forma, enquanto para Lassale a Constituição deveria refletir a sociedade num dado momento histórico, sob pena de ser considerada simples folha de papel; sem eficácia alguma, para Hesse (1991, p. 15), retratar a realidade não seria o papel da Constituição, esse seria um papel indigno. Segundo Hesse (1991, p. 16), o Direito possui um papel transformador da sociedade, assim como o Direito Constitucional, que exerce tal função através de seu poder constituinte e das mutações jurídicas. A Constituição deve estabelecer normas de transformação e consequente integração social justa, com força normativa dos poderes privados e públicos. A normatividade constitucional de Hesse (1991, p.18) passa a ser uma espécie de princípio, um *standart* de interpretação constitucional, tendo por objetivo que a Constituição se concretize.

Como bem assevera Binenbojm (2016, p. 41), o giro democrático constitucional caracteriza-se pela centralidade dos sistemas de direitos fundamentais e da democracia a partir

da supremacia da Constituição no ordenamento jurídico. Para a compreensão jusfilosófica do poder de polícia na sociedade atual, cabe destacar o evento da Segunda Guerra, marcado por práticas autoritárias pretensamente legitimadas por textos jurídicos vigentes à época, sob o manto do Positivismo Jurídico, que supostamente valorizava a lei e os ideais de segurança.

Assevera Barroso (2012, p. 03) que o pós Segunda Guerra Mundial é importante por permitir o desenvolvimento do constitucionalismo democrático. O Pós-Positivismo surge como novo paradigma jusfilosófico, tendo como característica o reconhecimento da normatividade primária dos princípios constitucionais. Ao lado das regras, os princípios passam a serem considerados normas primárias e a ser invocados como forma de controle da juridicidade da atuação estatal.

Dworkin (2002, p. 63) é o primeiro filósofo jurídico a tratar dessa valorização principiológica, haja vista que Hart (1987, p. 20) não incluía os princípios no rol de normas jurídicas, já que compreendia que a textura aberta da linguagem, caracterizava a chamada discricionariedade.

Dworkin (2002, p.46) descreve a existência de um sistema jurídico binário de normas composto por regras e princípios, que permitem a erradicação da discricionariedade no sistema jurídico, uma vez que o exercício decisório pressupõe uma única resposta jurídica correta.

O autor considera que as regras e os princípios possuem estruturas jurídicas lógicas distintas. As regras são aplicadas no sistema do “tudo ou nada” e, portanto, devem ser analisadas no âmbito da validade. Ademais, é possível enumerar as exceções previstas no enunciado de uma regra, além de possuírem uma relação condicional entre suporte fático e consequência jurídica.

Os princípios possuem estrutura diversa, sendo aplicados nas dimensões de peso ou importância. De acordo com o caso concreto, determinados princípios prevalecem em relação a outros. Os princípios possuem dimensão valorativa. Em decorrência da sua estrutura aberta, não conduzem a uma única decisão correta. Dworkin (2002, p. 42) descreve, ainda, que em eventual colisão de princípios, a solução seria por meio do sopesamento.

Alexy (2015, p. 116) embasa parte de sua teoria no que dispõe Dworkin acerca da dicotomia normativa entre regras e princípios, traçando formas de solução de conflitos entre princípios a partir da proporcionalidade.

Inicialmente, Alexy (2015, p. 59) trabalha o conceito de norma, como um enunciado normativo. Para o referido autor, a relação existente entre as normas e um enunciado normativo é semelhante à relação existente entre enunciados afirmativos e uma

afirmação. “Se resumirmos as diferentes modalidades deônticas ao conceito de dever-ser, é possível dizer que enunciados afirmativos expressam algo que é, enquanto enunciados normativos expressam algo que deve-ser” (ALEXY 2015, p. 58).

Segundo Alexy (2015, p. 99), princípios e regras são espécies normativas para as quais, anteriormente, buscaram-se critérios capazes de diferenciá-las. A despeito disso, Alexy (2015, p. 99) evidencia três vertentes: a primeira alega a impossibilidade de divisão das normas em classes de regras e princípios, em razão de sua pluralidade; a segunda sustenta que pode haver uma distinção relevante entre regras e princípios, mas que essa distinção é meramente de grau; e, por último, a terceira afirma que as normas podem dividir-se em regras e princípios, porém a diferença não é meramente gradual, mas também qualitativa.

O autor descreve que “princípios são, mandamentos de otimização, caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. Já as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível (ALEXY, 2015, p. 90).

Enquanto os princípios não expressam mandamentos definitivos, haja vista sua dimensão de peso e importância, a depender do caso concreto, as regras são mandamentos definitivos, que não suportam sopesamento. Alexy (2015, p. 99) ainda sustenta que há duas características em comum que ligam imediatamente princípios e valores, posto que, assim como é possível a colisão e ponderação de princípios, é possível verificar, também, a existência de conflitos e a necessidade de ponderação de valores. A diferença entre ambos reside, no entanto, no fato de que, enquanto os valores encontram-se no nível axiológico, os princípios estão no nível deontológico, no nível do dever-ser.

Há que se destacar que Alexy (2015, p. 101) não admite a existência de princípios absolutos, haja vista que, se um princípio tem precedência em relação a todos os outros em casos de colisão, não haveria justificativa para seu sopesamento, inexistindo limites jurídicos à sua aplicação.

Acerca do conflito entre normas, o autor assevera que, quando há regras em colisão, a solução pode ocorrer de duas maneiras: pela introdução de uma cláusula de exceção em uma das regras, eliminando seu caráter definitivo, ou pela declaração de invalidade de uma delas, o que levará a sua exclusão do ordenamento jurídico. Assim, a solução para as regras de caráter definitivo se encontra na dimensão da validade.

De modo diverso, quando há conflito entre normas do tipo princípio, é necessário que uma delas ceda lugar à outra, em razão das circunstâncias concretas. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras circunstâncias fáticas, essa mesma questão pode ser resolvida de forma oposta.

De acordo com o autor, princípios e regras também se diferenciam com relação ao caráter *prima facie*. Princípios nem sempre possuem o mesmo caráter *prima facie* e nem as regras sempre possuem o mesmo caráter definitivo, dado que com a inserção de uma cláusula de exceção, determinada regra pode perder seu aspecto definitivo para aquele determinado caso (ALEXY, 2015, p. 114). Em relação às regras:

(...) a necessidade de um modelo diferenciado decorre da possibilidade de se estabelecer uma cláusula de exceção em uma regra quando da decisão de um caso. Se isso ocorrer, a regra perde, para a decisão do caso, seu caráter definitivo. (...) o caráter *prima facie* que elas adquirem em razão da perda desse caráter definitivo estrito é muito diferente daquele dos princípios. (ALEXY, 2015, p.104).

(...) o caráter *prima facie* das regras, que se baseia na existência de decisões tomadas pelas autoridades legitimadas para tanto ou decorrentes de uma prática reiterada, continua a ser algo fundamentalmente diferente e muito mais forte. (ALEXY, 2015, p. 107).

Precisamente sobre a colisão de princípios, estabeleceu o autor a lei de colisão, que reflete, entre outras coisas, a natureza dos princípios como mandamentos de otimização, que, por esta razão, não possuem relação de precedência absoluta. Essa lei, que se baseia na ideia de proporcionalidade, tem como objetivo “definir qual dos interesses, que abstratamente estão no mesmo nível, tem maior peso no caso concreto” (ALEXY, 2015, p. 95)

Portanto, simplificando a fórmula, as condições sob as quais um princípio tem precedência em face de outro constituem o suporte fático de uma regra, que expressa a consequência jurídica do princípio que tem precedência (ALEXY, 2015, p. 99).

O presente trabalho pretende avaliar o poder de polícia administrativa, cuja força limitadora de direitos privados representa-lhes uma ameaça. Contudo, destaca-se a vinculação legislativa nesta atuação administrativa e, portanto, a relação com o princípio da legalidade, juridicidade, especialmente por força do inciso II do artigo 5º da Constituição (BRASIL, 1988).

Neste ponto, destaca-se, porém, a teoria da injustiça extrema, ou teoria de Radbruch (Haldemann, 2005), que orienta para que a norma que cause injustiça extrema, por

não traduzir a ideia de justiça possa ser afastada. Essa teoria enfatiza a influência de valores morais no Direito, introduzindo ainda *standarts* mínimos de justiça.

Ademais, ante a atuação limitadora estatal, avulta em importância a máxima da proporcionalidade, haja vista a possível discricionariedade na previsão legal da medida. A máxima da proporcionalidade surge a partir do reconhecimento da existência de direitos imanescentes ao homem em constante conflito. Portanto, ela é decorrente do próprio Estado de Direito e, tem por natureza conter os excessos do Poder Público, no exercício da conformação dos direitos fundamentais conflituosos.

À vista do que ensina Alexy (2015, p. 107), diferentemente das regras, quando princípios colidem, a solução não se deslinda pela declaração de invalidade, ou, em determinadas situações, pelo acoplamento de cláusulas de exceção, mas sim pelo sopesamento, devendo um deles ceder, para que se aplique o outro no caso concreto.

Assevera Alexy (2015, p. 90/120) que a definição de princípios como mandamentos de otimização implica que sejam realizados na maior medida possível, como dito anteriormente. Nesse sentido, para que ocorra a otimização de um determinado princípio, faz-se necessária a conjugação de três submáximas: a adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Segundo Alexy (2015, p. 121), a adequação exclui a utilização de meios que, visando à realização de um princípio, acabem prejudicando outro, sem, no entanto, fomentar o princípio ao qual eles devam servir. Já a necessidade consiste na escolha, entre dois meios que possibilitem a realização de um princípio, daquele que menos intensamente intervenha em um outro princípio. Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito consiste na análise entre as vantagens e os prejuízos causados pela adoção de uma determinada medida ou análise de meio.

Partindo desse entendimento, ele afirma que máxima da proporcionalidade em sentido estrito é idêntica a uma regra, a qual ele denomina lei da ponderação. Tal lei pode ser definida da seguinte forma: “quanto mais alto é o grau do não cumprimento ou prejuízo de um princípio, tanto maior deve ser a importância do cumprimento do outro”. Ademais, acerca da ponderação, o jusfilósofo afirma que esta pode levar a diferentes resultados, enfatizando a necessidade, em cada uma delas, da fundamentação racional quanto à precedência de um princípio em detrimento de outro.

A Constituição (BRASIL, 1988) é a primeira a tratar desse conjunto sistemático normativo constituída por regras e princípios, introduzindo a vinculação da Administração à juridicidade e, portanto, como bem menciona Binbenojm (2016, p.117), fazendo com que a

“lei deixe de ser o fundamento único da atuação Estado-Administração, tornado-se um dos princípios do sistema de juridicidade instituído pela Lei Maior”. Logo, a juridicidade administrativa engloba a ideia de legalidade administrativa como um dos mais importantes princípios, que deixa de ostentar o *status* de fundamento exclusivo.

Dessa forma, o Direito Administrativo passa por mudanças, assim como importantes institutos da disciplina, que lhe são peculiares (supremacia do interesse público, discricionariedade, poder de polícia, entre outros) surgidos sob a lógica autoritária Administrativa, passam a sofrer adequação à nova ordem social democrática.

As diversas mudanças que o Pós-Positivismo trouxe consigo buscam demonstrar a normatividade dos princípios, evidenciando que, por serem passíveis de ponderação, tais normas podem sofrer mitigações a depender das circunstâncias do caso em concreto, o que será efetuado mediante aplicação da máxima da proporcionalidade. Nesse sentido, o contexto pós-positivista de Direito Administrativo caracteriza-se pelo exercício da prerrogativa do poder de polícia essencialmente restritiva de direitos fundamentais sob o lume da proporcionalidade, que ao impedir a limitação inadequada, desnecessária e desproporcional em sentido estrito de um direito fundamental, otimiza sua efetividade. Lado outro, o direito a ser promovido o será na medida ótima e sempre por via adequada.

Nesse aspecto, exsurge a natureza dúplice do poder de polícia: um instituto que, para promover um direito fundamental, restringe outro.

Apesar das constituições republicanas anteriores, a exemplo das Constituições de 1934 e 1946, também de cunho democrático, a partir Constituição promulgada em 1988 é que se compreende a efetiva promoção e dos direitos fundamentais, sendo importante enfatizar, inclusive, que a mesma reserva um capítulo para tratar da Administração Pública, especificamente a partir de seu artigo 37. Logo, o Direito Administrativo passa a ser sustentado por um Estado Democrático de Direitos, caracterizado pela necessária existência, proteção e promoção de Direitos Fundamentais, como será demonstrado a seguir.

2.1 Estado Democrático e Direitos Fundamentais

Sob o prisma constitucional, tem-se que por Estado a organização político-jurídica de uma sociedade para a realização do bem comum, e portanto é pessoa jurídica territorial soberana, formada pelos elementos indissociáveis e indispensáveis povo, território e governo soberano (ALEXANDRINO, 2011. p.13)

Medauar (2018) destaca que o componente democrático traz a mente, de imediato a ideia de “governo do povo e para o povo”, enquanto para Justen Filho (2016, p. 06), o Estado Democrático de Direito é uma construção que condensa os conceitos de direito e participação igualitária, além de estabelecer limites para o exercício do poder estatal. Assim sendo, é importante destacar que o Estado Democrático de Direito sujeita-se ao procedimento democrático e, por consequência, consagra a dignidade da pessoa humana como princípio jurídico e, daí, reconhece às pessoas direitos fundamentais.

Justen Filho (2016, p. 07) sustenta, que no modelo de Estado Democrático, a validade dos atos estatais independe da participação efetiva e real de cada cidadão, mas somente haverá legitimidade e validade quando a disciplina jurídica não excluir essa participação. Logo, o cidadão não é um súdito, um inferior, um servo do Estado e a competência atribuída aos agentes estatais na tomada de decisão administrativa deve ser exercida em prol do bem comum, não devendo ser confundida com uma posição de supremacia ou superioridade em face dos governados, em razão da soberania popular. Assim, democracia amplia a ideia de participação do povo.

A Constituição (BRASIL, 1988) caracteriza o Estado brasileiro em seu artigo 1º como Estado Democrático de Direito.³ É importante destacar que, para chegar ao modelo de constitucionalismo do século XXI, ao longo do século anterior, tornou-se evidente que grande parcela da população não dispunha de condições para satisfação de suas próprias necessidades essenciais, impedindo ao ser humano que se realizasse como sujeito autônomo ou que usufruísse da vida com dignidade, exigindo a implantação e desenvolvimento de serviços públicos em clara renovação da postura estatal.

De forma sucinta, nos termos descritos por Justen Filho (2016, p.18), é possível definir Direito Fundamental como o conjunto de normas jurídicas previstas, primariamente, na Constituição e destinadas a assegurar a dignidade humana em diversas manifestações, de que derivam posições jurídicas para sujeitos privados e estatais. Diante da complexidade do direito fundamental, é inviável sua consagração por meio de norma única, decorrendo daí sua pluralidade normativa, regras e princípios.⁴ Tal conceituação é baseada no ideal jusfilosófico

³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito (...)

⁴ Tem-se por complexidade do Direito Fundamental, sua inafastabilidade normativa, mesmo diante de preceitos rígidos da sociedade. Suas inovações decorrem do rompimento de um sistema normativo em que as regras traduziam a máxima das relações sociais. A partir da aceitação dos princípios no contexto jurídico, alcançando

de Alexy (2015, p 100), que informa o modelo adotado pela Constituição alemã como o de direito fundamental positivo. Logo, como já mencionado anteriormente, os direitos fundamentais se exteriorizam como princípios e regras.

Ademais, Justen Filho (2016, p.08) descreve que o Estado Democrático e Social de Direito afirmaram-se partir da constatação de que a realização dos direitos fundamentais exige a intervenção estatal para promover a superação de limitações que transcendem as possibilidades de atuação individual. Logo, o autor enfatiza que o Estado Democrático de Direito se caracteriza pela consagração da tutela de direitos fundamentais, que descrevem um conjunto irreduzível e insuprimível de garantias em favor do indivíduo, oponíveis inclusive e, especialmente, perante o Estado.

Ao compreender que o Estado Democrático de Direito pressupõe a subordinação jurídica do Estado ao ordenamento jurídico, tem-se que a ordem jurídica, além de limitar o poder estatal, é indispensável a ele como instrumento de desenvolvimento econômico e social. Logo, a existência de um Estado promotor destaca a finalidade de obter a concretização dos direitos fundamentais.

É importante contextualizar que, em se tratando do Direito Administrativo, o mesmo surgiu com a criação do Estado e a necessidade de disciplina do seu funcionamento, apesar de na atualidade, em especial a partir do século XX, seu conceito ter assumido concepções políticas sobre as funções estatais e a democracia.

Como bem assevera Justen Filho (2016, p.109), também o regime de Direito Administrativo é constituído por princípios e por regra de direitos fundamentais. Quanto à alusão aos princípios de Direito Administrativo, na verdade, ocorre uma referência aos direitos fundamentais. Portanto, o Direito Administrativo é um instrumento para a realização de valores fundamentais e do bem comum. Logo, nos dizeres de Justen Filho (2016, p. 08), a violação a direitos fundamentais redundará em violação ao Estado.

Tem-se, assim que o poder de polícia, enquanto instituto do Direito Administrativo, é como um instrumento para a promoção de direitos fundamentais.

Ora, se, de um lado, o Estado Democrático é caracterizado pelo poder do povo para o povo e pela competência legitimada pela soberania popular, de outro, o poder de polícia, caracterizado por sua distinção em relação às demais tarefas estatais, possui como característica o exercício de atribuições estatais limitadoras de liberdades e direitos

particulares. Logo, o poder de polícia é, tradicionalmente, explicado a partir da precedência da sociedade sobre o indivíduo, do público sobre o privado.

Medauar (2018) destaca que o poder de polícia caracteriza-se como um poder da Administração de limitar, de modo direto, com base legal, liberdades fundamentais em prol de um bem comum.

Como preceitua Binenbojm (2016, p. 155), o poder de polícia apresenta-se, na atualidade, como uma ordenação social e econômica que tem por objetivo conformar a liberdade e a propriedade por meio de prescrições e ordenações impostas por meio do Estado ou por seus entes, destinada a promoção dos direitos fundamentais, sob deliberação democrática e dentro dos limites estabelecidos na Constituição. O autor ainda destaca que o exercício do poder de polícia pressupõe etapas as quais denominou de ciclos de polícia caracterizados pela disciplina normativa da ordem de polícia, o consentimento administrativo, a fiscalização e as sanções.

A disciplina de polícia como ponto de partida que costuma caracterizar-se dentro da atividade ordenadora de forma regulamentar, legal, como um antecedente lógico da concepção estrita da polícia administrativa (BINENBOJM, 2016, p. 82).

Já o consentimento administrativo destaca situações de submissão do legislador ao exercício de direitos pelos particulares à prévia manifestação da vontade da Administração, destacando a dependência do exercício do poder ao preenchimento dos requisitos normativos pelos particulares e a verificação pela Administração, sendo, portanto ato administrativo vinculado.

A competência administrativa consiste na verificação permanente da juridicidade do exercício de direitos pelos particulares, em conformação ao exercício destes Direitos. Logo, a fiscalização cuida da observância às normas aplicáveis. A fiscalização consiste em vistorias periódicas, pesagens de cargas de caminhões em estradas, testes de qualidade e quantidade de produtos em embalagens, entre outros (BINENBOJM, 2016, p. 86)

Destaque-se que o autor descreve que a fiscalização pode ser preventiva ou repressiva. Tem-se por fiscalização preventiva, aquela que ocorre de forma prévia independente de qualquer verificação ou notícia de infração, enquanto a fiscalização repressiva caracteriza-se pela constatação de infração cometida pelo particular ou pela ação infracional.

Por fim, as sanções são medidas aflitivas impostas ao particular como retribuição pelo descumprimento das conformações jurídicas a sua liberdade ou propriedade, que têm por finalidade a punição do infrator por violação à norma e o desincentivo ou desestímulo à

prática de outras infrações, tanto pelo infrator como pelos demais membros da coletividade (BINENBOJM, 2016, p. 83).

Binenbojm (2016, p. 38) destaca que o giro-democrático-constitucional do Direito Administrativo contribuiu para posicionar a Constituição no cerne da vinculação administrativa à juridicidade, submetendo o exercício do poder de polícia aos dois sistemas constitutivos legitimadores do Estado Democrático, quais sejam, o sistema de direitos fundamentais e o sistema democrático e, portanto, é possível afirmar que o núcleo da norma jurídica está na preservação dos direitos fundamentais.

2.2 A discricionariedade do poder de polícia

Meirelles (*apud* BINENBOIJM, 2016. p.22) define o poder de polícia como poder administrativo essencial e ontologicamente discricionário: onde houver interesse relevante da comunidade ou da nação, deve haver correlatamente, igual poder de polícia para a proteção desse interesse público, fazendo supor que inexistente interesse superior ao da comunidade.

O poder de polícia caracteriza-se, como já dito, por uma íntima relação com o princípio da legalidade (juridicidade). Dessa forma, no âmbito do poder de polícia, a discricionariedade destaca a possibilidade de opção dada pela lei ao administrador para decidir sobre a intensidade da restrição de um direito. Nesse sentido, Schirato (2014) destaca a tarefa árdua de exercer a competência discricionária.

Binenbojm (2016, p. 119) descreve que tanto legisladores como administradores devem pautar-se em juízos de ponderação que viabilizem o desfrute de direitos fundamentais e convívio em sociedade.

Contudo, em razão das próprias limitações institucionais, não é possível ao legislador prever todas as situações típicas.

Como bem descreve Binenbojm (2016, p. 93), há graus de vinculação dos atos administrativos à juridicidade, destacando que “não há vinculação absoluta nem discricionariedade plena, mas apenas situações sujeitas a controles jurídicos de intensidades distintas”.

O autor ainda traça uma relação a referida classificação dos graus de vinculatividade à atuação administrativa. “Considera-se discricionária a decisão administrativa quando ela comporta diferentes escolhas, quanto ao tempo, modo e conteúdo. Todas conforme o direito (BINENBOJM, 2016, p. 95).

Nesse sentido, o autor ainda conclui que “em qualquer caso, a escolha nunca será totalmente livre, devendo balizar-se por ponderações que persigam a realização otimizada dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais envolvidos em cada caso” (BINENBOJM, 2016, p. 95).

Ademais, apesar da aparência autoritária do poder de polícia, este não é exercido de forma unilateral, tendente a um regime jurídico de força vinculativa. Logo, é possível concluir que a discricionariedade do poder de polícia decorre da previsão legislativa específica é mitigada pela proporcionalidade de forma a evitar os arbítrios do administrador.

Para Binenbojm (2016, p. 137), a submissão do poder de polícia à legalidade, ainda quando levada a sério, não dá conta das complexas relações que se estabelecem entre direitos fundamentais, bem como dos limites impostos ao legislador pelo texto constitucional, apontando uma forte necessidade do que denomina como “constitucionalização do poder de polícia”, inserindo-o na sistemática dos direitos fundamentais, com relação de reciprocidade dinâmica com a democracia. Destaque-se, por fim, como dito, a natureza dúplice do poder de polícia, qual seja promotora e restritiva de direitos fundamentais. De fato, essa função administrativa implica necessariamente a restrição de um direito para a promoção do outro.

Duarte (2017, p. 31) também ainda destaca que o agir administrativo pressupõe o respeito à previsão legal, e que, apenas nos casos onde não há o esgotamento da conduta estatal pela lei, há uma submissão da discricionariedade ao sistema normativo.

2.3 Atributos do poder de Polícia

O poder de polícia é descrito como prerrogativa administrativa com atributos de coercibilidade, imperatividade e autoexecutoriedade. Tais características destacam-se pela atuação administrativa relacionada à função tributária, corroborada pela definição do poder de polícia descrito no artigo 78 da Lei nº 5.172 (BRASIL, 1966).⁵

⁵ Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

O poder de polícia descreve a imposição da vontade administrativa em relação ao particular, destacando as características já mencionadas.

Como bem assevera Binenbojm (2016, p. 31), ao mencionar a ideia de poder de polícia, os atributos dão a ideia de estado-nação, fundamentada na noção de soberania como autoridade incontestável no território nacional. Portanto, havia um encaixe perfeito entre os fundamentos, atributos e meios de atuação do poder de polícia administrativa com o modelo repressor da ditadura. Naquele contexto, o poder de polícia era ferramenta do Direito Administrativo capaz de legitimar a dogmática do regime diante de sua característica limitadora de direitos e liberdades.

Os atributos do poder de polícia inicialmente descritos por Justen Filho (2016, p.41), alinhavam-se às características do governo autoritário do período militar, sendo necessário, segundo Binenbojm (2016, p. 311), sua adequação às novas conformações do mundo democrático globalizado, “submetido ao *rule of law*, solapado pela racionalidade técnica”.

São descritos como atributos tradicionais do poder de polícia sua discricionariedade já aludida, a autoexecutoriedade, imperatividade e coercibilidade.

A autoexecutoriedade do poder de polícia se reveste pela independência da atuação administrativa frente ao Poder Judiciário. Binenbojm (2016, p. 109) descreve a autoexecutoriedade “como atributo da ação da Administração Pública, conferido pela lei, de fazer cumprir materialmente suas manifestação de vontade, inclusive com o uso da força, se necessário”. Cabe destacar que, em que pese não haver dependência do Poder Judiciário, pode haver o controle que poderá ser exercido por via jurisdicional.

A executoriedade é característica importante na medida em que permite a Administração Pública executar a decisão sem o Poder Judiciário, valendo-se, portanto, de meios de coerção direta, **cuja ocorrência deveria de urgência e previsibilidade legal**. A exigibilidade pode ser a ela equiparada à medida que permite a Administração Pública exigir do indivíduo sua observância por suas próprias vias.

A coercibilidade se traduz na existência de vias disponíveis à Administração Pública para constranger o indivíduo à observância de suas limitações derivadas do poder de polícia, sendo o uso da força física a via mais gravosa.

Binenbojm (2016, p. 110) descreve ainda que há a heteroexecutoriedade, que pode ser caracterizada quando o ato administrativo, embora imperativo e exigível, depende do concurso do poder judiciário para fazer-se cumprir no mundo dos fatos.

A necessidade de adequação desses atributos ao modelo democrático de Direito Administrativo caracteriza-se, na atualidade, pela necessária promoção de direitos fundamentais.

2.4 Limites do Poder de Polícia

Os direitos fundamentais exercem eficácia bloqueadora do exercício do poder de polícia, que, portanto, encontra seus limites iniciais nesses direitos assegurados constitucionalmente.

Alexy (*apud*, BINENBOJM, 2016, p. 117) “ensina que os direitos fundamentais colocam o Estado numa posição de não competência e o indivíduo na de não sujeição”. Os direitos fundamentais limitam o exercício do poder de polícia ao exigir que a pretensão ordenadora não ultrapasse as máximas inerentes à proporcionalidade. Portanto, a legitimidade das medidas de ordenação dependerá da observância, entre outros fatores, da lógica da proporcionalidade e suas três submáximas. Adequação como exigência de medida restritiva apta a promover razoavelmente o direito fundamental. A necessidade como exigência de medida restritiva que não possa ser substituída por outra que cumpra a mesma finalidade de forma razoável e menos gravosa e, proporcionalidade em sentido estrito, como exigência de que o grau de promoção de um direito seja superior ao grau de restrição do direito oposto (BINENBOJM, 2016. p 119).

Por oportuno, ainda cabe mencionar, como limite do exercício do poder de polícia, o conteúdo essencial dos direitos fundamentais, que é inviolável diante da atuação ordenadora do ato de polícia. Nesse sentido, Binenbojm (2016, p. 122) destaca que, diante da dificuldade de definição de um conteúdo absoluto e estático, cada direito, diante da necessidade de ponderação proporcional com outros direitos fundamentais ou com objetivos de interesse geral constitucionalmente protegidos, possui caráter relativo e dinâmico.

Logo, Binenbojm (2016, p. 125) destaca que, apesar do risco de relativização abusiva dos direitos fundamentais e da instabilidade da noção de conteúdo mínimo que dela pode resultar, tem-se que a Constituição contempla algumas garantias irredutíveis sob a estrutura de regras, que, nas palavras de Silva (2011), são barreiras intransponíveis no núcleo essencial da dignidade da pessoa humana.

Distingam-se, por oportuno, os conceitos de mínimo existencial e núcleo essencial dos direitos fundamentais. Toledo (2016) explica que os conceitos que explicam o mínimo existencial são os direitos fundamentais e a dignidade humana. Contudo, ressalta que os

direitos fundamentais poucos são os que compõem os direitos fundamentais sociais mínimos, e apenas o núcleo essencial destes direitos formam o conteúdo mínimo existencial (TOLEDO, 2016, p. 821).

Como salienta a autora, no Brasil, diferentemente da Alemanha, há uma diversidade no estabelecimento do conteúdo mínimo existencial, sendo que tal enquadramento permite que direitos não fundamentais seja incluídos nesse rol, levando a uma imprecisão técnica.

Da mesma forma, há uma indefinição terminológico-formal acerca do conceito de dignidade humana, que reflete na definição do conteúdo mínimo existencial (TOLEDO, 2016, p. 823)

Toledo (2016) ensina que o único Direito definitivo *a priori* é o mínimo existencial, que não requer ponderação para a sua determinação já que goza de exigência imediata, ou seja os direitos sociais fundamentais mínimos descrevem o núcleo essencial que deve ser garantido inclusive judicialmente por se apresentar como necessário para o alcance de grau elementar da dignidade humana (TOLEDO, 2016, p.829/830)

Silva (2006) destaca o agigantamento da menção à existência do conteúdo essencial dos direitos fundamentais na jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal.

Assim, Binenbojm (2016, p. 116) corrobora a ideia de que conteúdo mínimo traz consigo noção de um limite mínimo a ser preservado contra a imposição de encargos pelo Estado, ou seja, contra o exercício do poder de polícia.

Medauar (2018) destaca, por fim, que outro limite ao poder de polícia está na legalidade e nos meios de seu exercício que deve ser previsto por lei. Ademais, as regras de competência, forma motivo e o fim de interesse público também podem configurar limites do poder de polícia, na medida em que a inobservância destes pode caracterizar desvio de poder ou de finalidade.

2.5 O interesse público e sua supremacia

Por longo período, o interesse público esteve relacionado à posição privilegiada em relação ao interesse coletivo, representado pela atuação administrativa, em contraposição ao interesse particular, relegado a um plano de inferioridade.

Binenbojm (2016, p. 31) descreve que “o poder de polícia é tradicionalmente explicado a partir da precedência da sociedade sobre o indivíduo, do público sobre o privado.”

Durante anos, o conceito de interesse público esteve relacionado ao conceito simplista de interesse da coletividade, que se colocaria em situação de preponderância em relação aos interesses individuais, permitindo o afastamento destes em benefício daqueles. Tal situação justificou alguns arbítrios no exercício da função executiva escorados no princípio da supremacia do interesse público.

Binembojm (2016, p. 247) enfatiza que a tensão entre soberania popular e os direitos individuais é absorvida pela Filosofia Política de duas formas distintas: de um lado, correntes derivadas do Republicanismo e do Comunismo dão primazia à autonomia pública e ao processo de deliberação coletiva para a definição dos conteúdos dos direitos; do outro lado, correntes do liberalismo conferem precedência à autonomia privada e ao reconhecimento de direitos anteriores à etapa da deliberação da democracia.

Durante o Positivismo Normativo, o princípio da supremacia do interesse público justificou arbítrios na atuação administrativa e barbáries em diversos países ocidentais, já que os interesses coletivos, traduzidos no âmbito administrativo como interesse público, sobrepujam-se irrefletidamente os interesses particulares.

É como se Administração Pública, colocada num pedestal, agisse com total liberdade interventora em razão de sua posição privilegiada em relação ao particular, sem limites na restrição direitos e liberdades particulares.

Nesse ponto, já não é possível deixar de mencionar que o holocausto e tantos outros eventos autoritários foram fundamentados pela supremacia do interesse público, subjulgando a existência de grupos humanos. Em tais cenários, a conjugação dos institutos administrativistas do poder de polícia e da supremacia do interesse público justificaram a intervenção arbitrária estatal.

É importante destacar que a globalização, o neoconstitucionalismo e o giro democrático descrito por Binembojm (2016, p. 247) como ocorrido a partir da segunda metade dos anos 1980 e tantos outros movimentos políticos-jurídicos colocam a Constituição no centro do sistema jurídico brasileiro e como tal, impõe uma nova ótica quanto à proteção dos preceitos da democracia e direitos fundamentais, autorizando sua proteção frente a eventuais abusos praticados em nome desses institutos jurídicos. Assim, o conceito incorpora a proteção dos direitos fundamentais.

O princípio da supremacia do interesse público frente ao particular perde sentido diante da preferência *a priori* reconhecida aos direitos fundamentais do dever de ponderação proporcional que preside a atuação estatal (legislativa, administrativa, judicial) no

balanceamento entre interesses individuais e objetivos coletivos nos estados democráticos de direito.

3 CARACTERÍSTICAS DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

O poder de polícia administrativa é tido como uma prerrogativa vestigial do Estado Absoluto, quando o monarca concentrava sob seu domínio todos os Poderes de Estado, agindo de forma a restringir direitos de seus súditos. Contudo, na conjuntura sócio-jurídica atual, o poder de polícia se traduz pela observância e promoção de preceitos fundamentais.

Tem-se que o Direito Administrativo surgiu sob a égide do Estado de Direito, no qual o Estado se submetia ao controle do Direito, a partir da segregação do poder estatal numa estrutura tripartite (DUARTE, 2012, p.71). A separação de poderes do Estado (Legislativo, Executivo e Judiciário) mantém o agir administrativo nas três esferas. Binenbojm (2016, p. 30) destaca a importância da separação dos poderes no desenvolvimento do Direito Administrativo contemporâneo.

Apesar de bem definidos, os âmbitos de abrangência dos poderes estatais, é importante destacar que é possível perceber a ocorrência da função administrativa, ainda que sob a forma atípica, nas três esferas de poderes do Estado⁶.

O Poder Executivo encarrega-se do exercício da função típica administrativa, sendo comuns algumas impropriedades decorrentes da conceituação simplória do Direito Administrativo⁷ a partir desse poder estatal. Os poderes Legislativo e Judiciário também exercem função administrativa de forma atípica, uma vez que tais atribuições decorrem da organização funcional destes poderes. Logo, apesar da atuação administrativa aparentemente concentrada no Poder Executivo, os demais poderes estatais a exercem como função atípica.

Binenbojm (2016, p. 22) destaca que, apesar de o Direito Administrativo, no Brasil, desenvolver-se à semelhança do modelo europeu, principalmente o modelo franco-romano, e posteriormente, de forma tardia, sob a sombra do modelo norte-americano, a evolução sócio-política no país faz surgir características peculiares desse ramo jurídico, adequada aos trópicos.

Carvalho (2017, p. 140) destaca que o Direito Administrativo surgiu no Brasil colônia, quando da declaração da independência, em que a Monarquia se permitiu proceder restrições jurídicas; tais peculiaridades destacavam-se arbitrariedades do administrador.

⁶ São denominados Poderes do Estado, o Poder Executivo, cuja função precípua é administrativa, Poder Legislativo, caracterizado pela função típica legiferante, e Poder Judiciário, que atua na fiscalização do emprego das normas. Ocorre que tais Poderes também exercem funções atípicas e, ainda assim mantêm suas características típicas ou precípuas.

⁷ A conceituação do Direito Administrativo, passa pela compreensão de sua atuação do Poder Público. Contudo, houve no passado parte da doutrina que limitava-se a compreender esse ramo do Direito, apenas como aquelas situações de exercício da função administrativa pelo Poder Público, o que denota a simplicidade dessa parcela de juristas na compreensão desse ramo jurídico. Ao compreender que a função administrativa é exercida pelos demais Poderes Estatais, tem-se que a conceituação simplista seus fundamentos na disciplina.

Enfatize-se, inclusive, que o Direito Administrativo vivenciou diversos períodos históricos marcados pela atuação discricionária estatal.

Contudo, a partir da promulgação da Constituição (BRASIL, 1988), tem-se um novo prisma jurídico social, caracterizado pelo Estado Democrático de Direito, que, sob o aspecto jurídico-filosófico, passou a garantir força normativa também aos princípios e cuja proteção de direitos fundamentais enfatizou o protagonismo estatal.

Bandeira de Mello (2011, p. 98), um dos grandes defensores do princípio da supremacia do interesse público, destaca-o como uma categoria que se contrapõe ao interesse individual, ou seja, como o próprio conjunto social. Trata-se, para ele, de um verdadeiro axioma irreconhecível do moderno Direito Público. Proclama a superioridade do interesse da coletividade, firmando a prevalência dele sobre o do particular, como condição, até mesmo, de sobrevivência e asseguramento deste último. Contudo, diante das mudanças oriundas de um modelo democrático-constitucional, o princípio da supremacia do interesse público passa por adequação aos preceitos normativos que juridicamente passam a salvaguardar a democracia e os direitos fundamentais dos arbítrios do administrador.

A doutrina tradicional fundamentou sua atuação, mesmo que no exercício de prerrogativa restritiva de direito, como no caso do poder de polícia administrativa na superioridade do interesse público, elevando a atuação estatal em benefício decorrente de sua posição privilegiada em decorrência da ordem jurídico-social. Concordam Bandeira de Mello, Di Pietro (2017, p.215) e Meirelles (*apud* Benenbojm, 2016, p. 22), cuja orientação acerca do Direito Administrativo mantém-se bipolarizada em público-privado.

Tradicionalmente, a doutrina administrativa pautou-se no exercício do poder de polícia caracterizado pelo exercício de função limitadora estatal denominada poder de polícia sob a égide da discricionariedade do administrador, justificada pelos princípios constitucionais, em especial pelo princípio da supremacia do interesse público.

Como já mencionado, o exercício de polícia pressupõe limites, haja vista a promoção de direitos fundamentais também na esfera administrativa.

Em que pese a promulgação da Constituição (BRASIL, 1988), o processo de evolução do Direito Administrativo, comparativamente, ocorre de forma lenta, uma vez que foi gradativo o processo de democratização pelo qual o país passou após o referido marco constitucional.

Dessa forma, apesar de ser considerado um ramo do Direito Público fortemente influenciado pelo Direito Constitucional, o Direito Administrativo começou seu processo de

evolução após acepção real do processo democrático a partir de mudanças filosóficas no contexto jurídico e o amplo reconhecimento de direitos fundamentais.

Como bem preceitua Justen Filho (2016, p 31), na apresentação do Direito Administrativo, este é uma espécie “de instrumento jurídico relacionado à limitação de direitos e promoção de direitos fundamentais”. Logo, a compreensão das competências estatais está vinculada à promoção de direitos fundamentais, o que destaca a influência filosófica Pós-moderna.

A atuação administrativa passa a ter por escopo a observância de preceitos do Estado Democrático de Direito para a promoção de direitos fundamentais e, portanto, há alteração do conceito de interesse público e o princípio que o trata como superior passa por uma releitura, adequando-se aos direitos fundamentais.

Assim, sobre orientação pós-positivista, Binenbojm (2005, p. 29) destaca que os princípios não podem afastar a ponderação, como a doutrina tradicional faz ao tratar do princípio da supremacia do interesse público. Logo, sugere que, a partir da observância de direitos fundamentais, a definição de interesse público se adeque a nova ordem jurídica.

Logo, o poder de polícia administrativa na sociedade atual reflete a ordem democrática, tendo por instrumento valores de direitos fundamentais e do bem coletivo, consagrados na Constituição.

Diante das considerações alhures, estudos de Justen Filho (2016, p.18) foram importantes para o descortinar a nova ordem filosófico-social do Direito Administrativo, destacando a imprescindibilidade dos direitos fundamentais à nova ordem democrática e à evolução do Direito Administrativo.

Nesse mesmo diapasão, Sarmiento (2012, p. 362) destaca as novas acepções jusfilosóficas sobre o princípio da supremacia do interesse público, lançando luz sobre a definição de interesse público e a convergência deste em relação aos direitos fundamentais. Binenbojm (2005, p.29) alude à reconstrução do referido princípio, propondo um novo paradigma para o Direito Administrativo, desmistificando privilégios da Administração Pública. Portanto, a partir da teoria pós-positivista, o autor propõe a assunção de preceitos democráticos modernos a atuação restritiva do Estado.

Ademais, cabe destacar, ainda, que Binenbojm (2016, p. 247) realiza um estudo aprofundado sobre o poder de polícia e suas transformações político-jurídicas na atualidade, decorrentes da aproximação dos preceitos de Direito Administrativo ao atual modelo democrático de sociedade globalizada. Portanto, propõe uma análise do poder de polícia sob a

égide do Estado Democrático de Direito, destacando, inclusive a possibilidade de seu exercício do poder de polícia pelo particular em circunstâncias que lhe garantam.

Cabe ainda destacar que Medauar (2012) e Schirato (2016) também desenvolvem estudos sobre o tema, abrangendo desde questões históricas até o momento atual de desenvolvimento do instituto poder de polícia e as repercussões das mudanças decorrentes do modelo democrático no referido instituto jurídico.

Não obstante, o regime jurídico administrativo é caracterizado pelo controle pelo Poder Judiciário, que exerce o poder de revisão inclusive no que tange ao exercício de função administrativa, decorrente da revisão por esta competência, cuja denominação é oportunamente descrita por Klatt (2015), ao destacar os limites da atuação judicial no contexto administrativo a partir da ponderação descrita como equilíbrio.

Os direitos fundamentais e suas múltiplas dimensões vinculam a atuação e conformam a organização da Administração Pública.

Segundo Alexy (2015, p. 140/144), são espécies de direitos fundamentais direitos de defesa, direitos à prestação, direitos à organização e ao procedimento.

Na qualidade de direitos de defesa, os direitos fundamentais constituem normas de competência negativa, protegendo posições individuais contra a atuação do Poder Público e habilitando os particulares ao exercício de instrumentos processuais em sua garantia. Na obrigação de abstenção imposta ao Estado, interdita tanto a prática de operações materiais como medidas jurídicas ablativas de posições individuais tuteladas pelo Direito.

Por outra perspectiva, os direitos fundamentais sociais representam-se como direitos a uma prestação tanto de natureza concreta ou material, como de natureza normativa. Tais direitos caracterizam-se como condição necessária ao exercício da liberdade, que enseja e impõe uma série de providências legislativas e administrativas destinadas à preservação da dignidade humana.

Acredita-se que à Administração Pública cumpre tanto a realização dos direitos fundamentais como consecução de objetivos transindividuais estabelecidos na Constituição ou legalmente definidos como decorrência do evolover natural da democracia. O Direito Administrativo impõe abstenções ou prestações positivas ao Poder Público, ordenador das relações entre particulares.

Binenbojm (2016, p. 32) destaca que as mudanças do Direito Administrativo decorrentes do giro democrático-constitucional perfazem-se em esferas diferentes. No âmbito jurisdicional, descreve o exercício da jurisdição constitucional, antigas normas são glosadas,

enquanto outras são submetidas às novas interpretações, em conformidade com as exigências da Constituição (BRASIL, 1988).

O autor ainda descreve que os ares do constitucionalismo democrático impulsionaram a revogação de antigos diplomas e a promulgação de novos marcos legais alinhados aos novos tempos, enquanto sob a esfera administrativa, regulamentados pela prática de atos concretos, acaba por refletir em maior ou menor medida, a influência conformadora da Constituição (BRASIL, 1988). A doutrina que os traduz como interação com a comunidade jurídica, os tomadores de decisão e a academia, envolvendo algum nível de legitimação recíproca, seja pela diferenciação ou identificação.

Além de tardia, se comparada aos países desenvolvidos europeus e norte-americanos, as transformações do Direito Administrativo são consideradas lentas, o que se justifica pela inércia da burocracia de assuntos versados no âmbito jurídico administrativo.

A partir da segunda metade dos anos de 1980, com a redemocratização e a reconstitucionalização, nos anos de 1990, o Brasil passou por políticas de reforma do Estado. Esse chamado giro democrático constitucional e giro pragmático⁸ foram propulsores de mudanças voltadas ao enfrentamento de problemas concretos e a consecução de resultados práticos. Como caracterizador dessa situação, a Emenda Constitucional nº 19 (BRASIL 1998) possibilitou esse alcance prático a partir da elevação da eficiência administrativa, diante da previsibilidade principiológica constitucional. Logo, o Direito Administrativo começou a encarar uma postura gerencialista, que passou, então, a possibilitar políticas de desestatização e privatização de serviços e empresas públicas, bem como a implantação de estrutura das agências reguladoras e, posteriormente, da institucionalização das parcerias público privadas.

Ademais, diante da limitação decorrente do exercício do poder de polícia, Silva (2006) destacou que a essencialidade de direitos com conteúdo mínimo, propondo salvaguardá-los da atuação restritiva administrativa.

Assim, a mudança nos paradigmas jurídicos, principalmente no âmbito do Direito Administrativo, inclui o Direito Administrativo à realidade a partir de experimentações de aspectos jurídicos, o que Binenbojm (2016, p. 57) destaca como giro democrático pragmático na evolução do ramo jurídico.

Por oportuno, insta mencionar o entendimento de Duarte (2016, p. 125), que propõe a reconstrução do poder de polícia no Estado Democrático de Direito a partir das influências pós-positivistas, e para tanto, destaca a normatividade dos princípios jurídicos,

⁸ Gustavo Binenbojm denomina que as transformações sociojurídicas como guinadas ou giros. Dessa forma, enfatiza que o giro pragmático está relacionado à aplicabilidade de normas jurídicas.

bem como a análise das novas teorias que descrevem o poder de polícia sob a influência dos preceitos de direitos fundamentais. O modelo proposto pela autora para o exercício do poder de polícia reduz a discricionariedade do administrador em virtude da incidência de preceitos constitucionais que enfatizam a proporcionalidade na atuação estatal, como instrumento capaz de garantir o exercício democrático da função estatal.

3.1 Obrigações decorrentes do poder de polícia

O exercício do poder de polícia impõe obrigações a serem suportadas pelo particular, como obrigações de fazer, não fazer, suportar a fiscalização administrativa, bem como a imposição de sanções (BINENBOJM, 2016. p.81). É caracterizado pela imposição de limites, via de regra, descritos pelas obrigações de não fazer, bem como de encargos, que caracterizam as obrigações de fazer, enquanto as sujeições descrevem verdadeiras obrigações de suportar.

Binenbojm (2016, p. 93) descreve também obrigações estatais decorrentes do exercício de polícia, entre elas, a verificação permanente da juridicidade, que implica a observância das normas aplicáveis mediante vistorias, entre outras hipóteses. A fiscalização pode ser preventiva ou repressiva. Tem-se por fiscalização preventiva aquela que é prévia e independente, enquanto a repressiva decorre da constatação de uma infração cometida pelo particular.

Já as sanções administrativas são medidas impostas aos particulares em razão do descumprimento das conformações jurídicas. Têm por característica o desincentivo à prática de infrações.

3.2 Delegação do Poder de Polícia

Tradicionalmente, esposou-se a ideia de que não é possível a delegação do poder de polícia administrativa. Diversos são os fundamentos que justificam tal noção de indelegabilidade da função de polícia, entre as quais, pode-se mencionar que, por envolver um poder de império do Estado, traz a noção de legitimidade exclusiva das pessoas jurídicas de direito público.

Outro motivo que norteia a indelegabilidade da função de polícia é a ideia de que, por se tratar do exercício de poder limitador de direitos e liberdades, somente pode ser exercido por entes estatais, sob pena de reconhecimento da negação da autoridade estatal.

Destaque-se, inclusive, que a possibilidade de delegação do poder de polícia violaria o princípio da isonomia, já que colocaria particulares em situação de desigualdade.

Ademais, por se tratar de restrições também a liberdades e direitos de propriedade, tal atividade é inerente à soberania e, portanto, vinculada ao Estado.

Cabe enfatizar que, na defesa da indelegabilidade do poder de polícia, há quem sustente que, em uma democracia, somente ao Estado é dada a prerrogativa de usar de violência para impor aos particulares o cumprimento de suas obrigações.

Nessa mesma toada, a indelegabilidade do exercício do poder de polícia a particulares também encontra guarida no princípio da isonomia descrito no artigo 5º da Constituição (BRASIL, 1988), já que a delegação a particulares importaria o reconhecimento da existência de relações jurídicas verticais entre particulares, e assim, no comprometimento do princípio da igualdade.

Contudo, o processo de transformação do Direito tem possibilitado fenômenos como a desestatização do poder de polícia, assim denominada a possibilidade do exercício da função de polícia por particulares, como bem descreve Binenbojm (2016, p. 244). Nesse sentido, o autor informa que a superação do dogma da indelegabilidade decorre da ausência de previsão Constitucional, que vede ou possibilite a delegação do poder de polícia, bem como as questões pragmáticas e democrático-constitucionais.

Binenbojm (2016, p. 288) enfatiza que possibilidade de delegação do exercício do poder de polícia estimula a criação de soluções privadas de interesse público, por meio das relações paritárias entre sociedade e o Estado, e, por essa razão, o autor afirma que o Estado não detém o monopólio do exercício do poder de polícia. Contudo, o autor destaca que a possibilidade de delegação não retira a titularidade do exercício dessa prerrogativa do Estado, que mantém o papel ordenador, supervisor e indutor das ordenações exercidas em menor grau pelo particular.

Não é difícil imaginar a possibilidade de exercício do poder de polícia por entes públicos da Administração Indireta como as autarquias. Como é sabido, as autarquias exercem atividades típicas daqueles entes políticos que compõem a Administração Pública que as criou, e, portanto, inexistem óbices ao exercício da função de polícia por tais entes, diante de sua relação estreita com o Estado.

As empresas estatais, compreendidas as empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias, também desafiam a concepção tradicional de delegação do poder de polícia. Apesar de pertencerem à estrutura estatal, estão submetidas ao regime

jurídico de Direito Privado descritas nos artigos 37, XIX⁹ e 173, parágrafo 1º, II¹⁰ da Constituição (BRASIL, 1988).

Mesmo sendo pessoas jurídicas de Direito Privado, fazem parte da Administração Pública Indireta e, como tal, exercem atos de império, principalmente no âmbito das licitações, concurso públicos, por exemplo. Binenbojm (2016, p. 290) destaca que a delegação do exercício da prerrogativa de polícia não pode ser conferida de forma a resultar em desequilíbrio concorrencial.

É importante destacar que as concessionárias e permissionárias de serviços públicos, apesar de entes de Direito Privado, são delegatárias de serviços públicos e atuam junto ao ente estatal. Não se deve confundir o contrato administrativo de permissão ou concessão de serviço público com privatização. É bem verdade que tais empresas são pessoas jurídicas de Direito Privado e não fazem parte da estrutura orgânica da Administração Pública, mas atuam em razão do contrato administrativo que tem por objeto a delegação de função pública¹¹.

As concessionárias e permissionárias de serviços públicos podem, dentro do exercício regular das atividades que lhe foram cometidas, desde que previsto na lei e no contrato, exercer poderes públicos.

Garia e Vêras (*apud*, BINENBOJM, 2016, p.286) sustentam que a concessão de serviço público pode ser cumulada com o exercício de uma função de polícia administrativa, por meio do contrato administrativo que estabelece limitações e condicionamentos à liberdade individual em razão do interesse coletivo.

O artigo 4º da Lei nº 11.079 (BRASIL, 2004) estabelece que, em se tratando dos contratos de parceria público privada, a regra é a indelegabilidade do exercício do poder de polícia.

⁹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

¹⁰ Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. § 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre (...) II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

¹¹ Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Já em se tratando do exercício do poder de polícia por terceirizados, tem-se um contrato de prestação de serviços por particulares, descrito no artigo 37, XXI da Constituição (BRASIL, 1988)¹².

Ocorre que as regras, quanto à terceirização, passaram por recente modificações, entre as quais, destaca-se a possibilidade de contratação de empresa para fornecimento de mão-de-obra terceirizada para a prestação de atividade-fim pela Lei nº 13.429 (BRASIL 2017).

Ainda assim, parte do disposto na Súmula nº 331 (BRASIL, 2011), que trata da terceirização pela Administração Pública, que permanece disciplinando tal modalidade contratual para fornecimento de mão-de-obra ao ente público, que se enquadra na relação triangular como tomador de serviço.

O exercício do poder de polícia por terceirizados não é *a priori* vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, cabendo ao legislador e, posteriormente, à Administração Pública determina em quais campos é possível e adequada tal atuação. (BINENBOJM, 2016. p. 289).

Nesse sentido, o referido autor destaca a necessidade de o arranjo contratual esclarecer os regulamentos que propiciam o exercício do poder de polícia de forma legítima pelo terceirizado e não como instrumento exclusivamente de lucro. Logo, a atuação de polícia é muito comum em se tratando dos terceirizados no que tange a atuação de fiscalização.

Assim, as transformações por que tem passado o ordenamento jurídico permitem que, na atualidade, o exercício do poder de polícia seja delegado ao particular, desde que haja previsão normativa, ou em razão da inexistência de óbice desta natureza, prescrevendo clara modificação do entendimento anterior em decorrência do pragmatismo administrativo.

¹² Art. 37 – (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

4 PARÂMETROS PARA ATUAÇÃO JUDICIAL DO PODER DE POLÍCIA

O Direito Administrativo, diferente dos demais ramos jurídicos, não possui um código que sistematize suas normas que estão previstas na Constituição (BRASIL, 1988) e legislação esparsa.

A divisão de poderes permite que o Poder Judiciário avalie a atuação administrativa e o exercício do poder de polícia administrativo, no âmbito das limitações de direitos e liberdades.

A Constituição (BRASIL, 1988), em seu artigo 5º, veicula o princípio da inafastabilidade jurisdicional, que remete ao instituto administrativo da jurisdição una, também descrito no referido diploma.

Diferente do modelo adotado na França, em que as decisões administrativas são tomadas em todas as instâncias de mesma natureza, o modelo adotado pelo Brasil mostra-se diferente, na medida em que, apesar da previsibilidade de um processo administrativo próprio, é possível a revisão das decisões administrativas pelo Poder Judiciário.

Contudo, não se deve confundir os institutos da autoexecutoriedade administrativa e o princípio da inafastabilidade jurisdicional. Isso porque, enquanto a autoexecutoriedade pressupõe autonomia administrativa, que permite a atuação nesta esfera sem prévia autorização judiciária, a inafastabilidade jurisdicional pressupõe que, em havendo atuação contrária aos preceitos legais, seja possível ao Poder Judiciário a anulação dos atos administrativos, o que, na atual conjuntura, prescrevem uma espécie de processo administrativo¹³.

Frise-se que a anulação do ato administrativo pelo Poder Judiciário decorre da ilegalidade e, portanto, descreve a aplicação do princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição (BRASIL, 1988)¹⁴.

Tem-se por jurisdição una o modelo que destaca a atuação do Poder Judiciário, mesmo sob os auspícios de institutos do Direito Administrativo.

Assim sendo, ao Poder Judiciário é possível a análise revisional de institutos em instâncias distintas à administrativa, podendo rever e reformar as decisões desta última.

Especificamente quanto ao instituto do poder de polícia administrativa, insta destacar que seu processo evolutivo também alcançou as decisões oriundas dos tribunais. No

¹³ Súmula 473 do STJ: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

¹⁴ 5º (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

referido processo evolutivo, as decisões do Poder Judiciário, em específico do Supremo Tribunal Federal, sofreram impactos das alterações jusfilosóficas, inclusive em razão das alterações decorrentes das composição do mencionado Tribunal.

Da mesma forma, é possível perceber uma curva crescente nas intervenções estatais, em especial no que se refere ao exercício do poder de polícia.

No período imediatamente posterior à promulgação da Constituição (BRASIL, 1988), preceitos pós-positivistas ainda não haviam alcançado as decisões do Supremo Tribunal Federal, e, portanto, as decisões caracterizam-se pelo exercício arbitrário do poder de polícia, mormente o pressuposto da supremacia do interesse público.

Nesse sentido, é possível perceber que a evolução na análise e apreciação do poder de polícia decorre das alterações dos Ministros que compõe o Supremo Tribunal Federal. A normatividade dos princípios constitucionais passou a fundamentar decisões da referida Corte. Assistiu-se, portanto, um aumento da intervenção judicial sobre atos administrativos que resvalam exercício do poder de polícia.

Cumpra, no entanto, o exame acerca da pertinência da intervenção ou da eventual caracterização do ativismo por parte do judiciário. Klatt (2005) destaca o conflito de competências como forma de explicar o ativismo judicial. Assim, considera que as competências são tipos específicos de norma, assim compreendidos os princípios e as regras. Defende uma abordagem sensível à adequação do conflito de competência.

Assim, ainda enfatiza que, entre os fatores de confiabilidade epistêmicas das competências legislativas e judiciais, considerando as premissas argumentativas utilizadas nas decisões desses poderes, deve-se considerar o fator peso concreto. Dessa forma, quanto maior a falta de confiabilidade epistêmica das premissas, maior será o peso atribuído à competência das instituições que tem autoridade especial para decidir.

Portanto, a legitimidade democrática figura como um dos fatores de determinação do peso concreto de uma competência, defendendo que a função específica assumida pela competência é a divisão de trabalho apropriada entre tribunais e legislativo (KLATT, 2005, p. 369/372).

A partir de uma flexibilidade que descreve um modelo equilibrado, é possível a estabilidade em um modelo de equilíbrio flexível da revisão judicial (KLATT, 2005, p. 373).

Barroso (2012, p. 04) também descreve os diversos precedentes da postura ativista do Supremo Tribunal Federal no Brasil, destacando que o ativismo distancia os magistrados e tribunais da sua função típica de aplicação do Direito, passando a assumir função legiferante

<http://3D+20171231%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yc6kwfyl> em 01 de outubro de 2018, mediante o emprego da expressão “poder de polícia” como critério de busca, e ainda a expressão “adj.” com o fito de ter uma pesquisa limitada à expressão de busca. Foram encontrados 95 acórdãos, para os interstícios de 1990 a 1995 e 2013 a 2018, dos quais 12 referem-se ao período de 1990 a 1995, percebendo-se a ocorrência de convergência argumentativa do referido Tribunal. O reduzido número pode ser indício de diminuta intervenção estatal nas relações sociais ou de pouco questionamento em juízo, dos atos estatais interventivos.

Ainda, considerando como limitação temporal o período compreendido entre 2013 a 2018, foram encontradas 83 decisões, que demonstram o aumento da atuação estatal interventora nas relações sociais, ou o aumento da judicialização.

Buscando avaliar o exercício do poder de polícia sob a égide do Estado Democrático de Direito, procedeu-se à análise dos julgados do Supremo Tribunal Federal encontrados. Os acórdãos foram lidos e sumarizados, de maneira a permitir a identificação do espectro teórico que fundamentou a decisão e a avaliação de sua pertinência ao resultado do pedido. Após sua análise, os acórdãos foram classificadas como positivistas ou pós-positivistas, a depender da influência teórica percebida na argumentação que embasou a decisão. Quando ela foi lastreada, sobretudo na previsão legal da medida de polícia levada à apreciação judicial, foi classificada como positivista. Quando, ao revés, notou-se a alusão à máxima da proporcionalidade, a proteção ao núcleo essencial do direito restringido e a promoção de direitos fundamentais, a decisão foi classificada como “pós-positivista”.

Mesmo diante da diversidade de decisões, foi possível perceber que, nos julgados pertinentes ao primeiro período, em virtude da incipiência da Constituição democrática, as prescrições do tribunal ancoravam-se na lógica positivista, satisfazendo-se com a previsão legal para justificar a restrição a ser imposta ao direito fundamental, em qualquer medida. O fundamento recorrente para as mesmas era a supremacia do interesse público. **Entre as 12 decisões encontradas neste espectro temporal, todas foram consideradas positivistas, uma vez que destacam a legalidade, já que limitam-se a reproduzir o descrito nas normas, como fundamento dos julgados.**

Já nas decisões referentes ao segundo período avaliado, revelaram-se preponderantemente influenciadas pelos preceitos teóricos do Pós-Positivismo Jurídico, posto que, ainda que diante da autorização legal para a restrição, impunha-se a observância da proporcionalidade para se considerá-la válida. Em outras, observa-se a alusão ao propósito de promoção de direitos fundamentais com o exercício da competência de polícia administrativa.

Em outras, também como a que reconheceu a inconstitucionalidade de revista íntima, entendeu-se o núcleo essencial dos direitos fundamentais envolvidos como limite para a competência de polícia administrativa, ainda que diante de previsão legal.

A análise dos julgados que confere suporte a essas conclusões encontra-se no anexo único deste trabalho. Através de sua análise, o leitor poderá perceber que, nas decisões classificadas como positivistas, não raro se procedeu a restrição de direitos desnecessariamente, uma vez que a restrição era considerada válida em decorrência de sua mera previsão em lei. Dessa forma, pode-se confirmar a suposição inicial de que o Positivismo não oferecer as balizas teóricas suficientes para a proteção de direitos fundamentais, e assim, do Estado Democrático.

Lado outro, observou-se que, entre as 83 decisões encontradas no segundo período recortado para esta pesquisa, todas foram classificadas como pós-positivistas¹⁵, ou seja, percebe-se que, como a consolidação no tempo do Estado Democrático instituído em 1988, houve natural convergência da fundamentação teórica das decisões nos preceitos do Pós-Positivismo Jurídico, à vista da exigência, além da previsão legal da medida restritiva, da necessária observância da proporcionalidade da restrição e do respeito ao núcleo essencial do direito limitado pela competência de polícia.

Assim a pesquisa empírica confirma a hipótese inaugural de pesquisa no sentido de que o Pós-Positivismo permite maior realização dos preceitos democráticos, especialmente no que diz respeito à competência de polícia administrativa.

4.1 O poder de polícia no Direito Global

Como já mencionado, o poder de polícia é caracterizado pela restrição de direitos, possuindo dúplici função já que também promotor de direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito..

¹⁵ As decisões consideradas Pós-positivistas decorrem de análise pormenorizada dos julgados. Tal situação decorre da ênfase dada aos princípios no ordenamento jurídico, bem como às formas de solução de conflitos às normas dessa espécie, consideradas mandados de otimização. Ademais, observa-se a que nos julgados objeto de análise, os membros da Corte destacam a clara proteção e promoção dos direitos fundamentais. Mesmo as decisões que remetiam a posicionamento anterior da Corte, a exemplo daquelas que se referiam ao acesso à justiça, não conhecimento de recurso em decorrência de não preenchimento de pressupostos recursais, descrevem a ocorrência do Pós-positivismo e promoção de Direitos Fundamentais. Como é sabido, entre os Direitos Fundamentais enquadra-se o acesso a Justiça, inclusive em razão do que prevê o artigo 5º, XXXV da CF/88, que descreve o princípio da inafastabilidade da Jurisdição, segundo o qual, o Poder Judiciário não pode se eximir de decidir da apreciação de demanda.

Nessa mesma toada, é importante enfatizar que, no Estado Democrático de Direito, os direitos fundamentais exercem papel fundamental na limitação do exercício do poder pela Administração.

Para os tradicionalistas, o poder de polícia tem seu alicerce no princípio administrativo da supremacia do interesse público, segundo o qual os interesses representados pelo Estado se sobrepõem aos individuais. Contudo, como apontado anteriormente, na atualidade, os preceitos jurídicos estabelecem que o referido princípio não é absoluto, principalmente em relação aos direitos fundamentais.

Logo, há um paradoxo caracterizado pelo exercício da liberdade e do poder. Quanto maior a liberdade, menores os arbítrios do poder e vice-versa.

Justen Filho (2016, p.435) menciona que o poder de polícia compreende a utilização da força para a estruturação do aparato estatal destinado à coerção dos particulares. Portanto, ao limitar o exercício de liberdades, o autor destaca o grande potencial antidemocrático da atividade de polícia. Contudo, como bem observa o autor, o poder de polícia se encontra sujeito aos princípios constitucionais e legais disciplinadores da democracia republicana, não permitindo que as competências de poder de polícia sejam utilizadas de modo antidemocrático e, por isso, é indispensável o condicionamento da atividade do poder de polícia à produção concreta da realização de direitos fundamentais e da democracia.

Nesse sentido, a concepção de democracia e direitos fundamentais são elementos cooriginariamente constitutivos e legitimadores do Estado Democrático de Direito (BINENBOJM, 2016, p. 116).

Assim, a centralidade da Constituição (BRASIL, 1988) no ordenamento jurídico mostrou-se muito importante para a evolução dos direitos, já que trouxe ideia que o exercício de direitos pelos cidadãos deve ser compatível com o bem-estar social e, da mesma forma, o exercício de direitos e liberdades devem ser compatíveis com o bem coletivo e consequente persecução do interesse público.

Na dinâmica jurídica, é importante salientar que a sociedade atual passa pela redução e quase escassez de recursos sociais, o que impõe a busca por alternativas que direcionem para as ciências econômicas, capazes de obter um fim desejável.

Binenbojm (2016, p. 155) identifica a interação entre direito e economia. Dessa forma, aponta as facilidades pragmáticas possíveis a partir da análise econômica e comportamentos prováveis, consequências do padrão normativo e, portanto, o direito fornece instrumentos à garantia de direitos e indução de comportamentos. Nesse sentido, para o autor,

o Direito exerce clara regulação da economia e confere a esta característica de persecução das finalidades socialmente desejáveis. Entre as atividades de regulação da economia pelo estado destaca-se o poder de polícia, já que inúmeras instituições viabilizam o funcionamento econômico. Vale mencionar os contratos e as propriedades. “A ciência econômica tem por escopo auxiliar na escolha do melhor arcabouço jurídico-institucional, entre as alternativas possíveis” (BINENBOJM, 2016. p. 155).

Binenbojm (2016, p. 160) relembra que a atuação do Estado no domínio econômico, através do conceito clássico de poder de polícia, possuía fundamentos na ideia de onipotência estatal, que exercia tal prerrogativa em razão da ampliação das tarefas atribuídas ao Poder Público, que passou a receber por outorga, o que denomina um catálogo extenso de direitos políticos, sociais, econômicos e difusos, fazendo surgir um Estado Social.

Para Binenbojm (2016, p. 160), crise financeira do Estado do bem-social e os problemas relacionados a sua eficiência econômica convergem a sociedade e estrutura jurídica a reformas institucionais. No modelo proposto, tem-se a característica da intervenção estatal na economia, que tem por preocupação a eficiência. Como consequência, a racionalidade econômica subjacente à regulação absorve parte do poder de polícia, passando a valer como estratégia para regulação do mercado.

A propósito, a atividade regulatória do Estado está descrita no texto constitucional, no artigo 174 (BRASIL, 1988)¹⁶.

Como instrumentos para o exercício da atividade regulatória dos entes estatais nos mercados, podem ser criadas sociedades empresárias estatais, tais como as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que exercem controle e equilíbrio do mercado.

A tarefa de regulação tem por finalidade diagnosticar as falhas de mercado e de suas escolhas e, no âmbito científico, seus resultados têm por fim satisfazer o processo político-democrático e, portanto, ao permitir o exercício de liberdades no âmbito econômico, decorrentes, principalmente, da liberdade de mercado e sua exploração, promove a proteção de direitos fundamentais.

A partir daí, o autor aponta a desterritorialização do poder de polícia, assumindo a possibilidade de um Direito Administrativo global. Nesse sentido, destaca o poder de polícia que enfatizava a ideia de soberania estatal a partir de um processo de modernização das

¹⁶ Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

relações sociais, evolui com a globalização, que possibilitou o agigantamento da tecnologia de informação. Da mesma forma acontece no âmbito econômico. A globalização pressupõe o surgimento de um direito administrativo desterritorializado.

Binenbojm (2016, p. 177) ensina que a globalização não representa o esfacelamento do Estado, mas uma espécie de força propulsora de reformas institucionais, que, muito embora fragilizem a soberania interna, redefine estratégias regulatórias para a nova realidade internacional e, portanto, o impacto do direito global no Direito Administrativo é inevitável e deve ser compreendido a luz das consequências internas.

Casara (2017, p.22) anuncia que na sociedade moderna não se deve mencionar que o Estado Democrático vivencia uma espécie de crise. Para tanto, esclarece que crise traz a ideia de recuperação de um instituto ou que se trata de uma situação temporária.

Ocorre que, para o autor, a sociedade atual vivencia um período de pós-democracia, no qual o direito fundamenta limitações arbitrárias a liberdades e garantias defendidas no Estado Democrático de Direito.

Se, na Antiguidade, a palavra “democracia” descrevia o poder legitimado pelo povo em um governo para o povo, na atualidade, questiona-se se este sistema se adéqua aos modelos perseguidos pela sociedade atual.

Constant (*apud*, BOBBIO, 1998, p.8) destaca que democracia para os antigos era considerada como a distribuição do poder político entre todos os cidadãos de uma mesma pátria, e isso era chamado de liberdade, já o objetivo dos modernos é a segurança nas fruições privadas, ou seja, eles chamam de liberdade as garantias acordadas pelas instituições para aquelas fruições.

Nesse sentido, como bem aponta Casara (2017, p. 43), se no estado democrático o princípio da legalidade impõe uma limitação aos arbítrios e a opressão, a sociedade atual é marcada pelo que denomina como “pós-democracia”.

O autor descreve Estado Pós-Democrático como aquele em que não há limites ao exercício do poder, nele a democracia permanece, não mais como conteúdo substancial e vinculante, mas como mero simulacro, um elemento discursivo apaziguador (CASARA, 2017, p.23).

Como meios de ratificar suas afirmações, ele ainda destaca que, na “pós-democracia”, a separação entre o poder político e poder econômico desaparece, descrevendo tal situação como um regresso a pré-modernidade, caracterizada pelo absolutismo de mercado. Dessa forma, Crouch (*apud*, CASARA, 2017, p.23) destaca como Pós-Democracia o momento e que há o pleno funcionamento formal das instituições democráticas. A dinâmica

progressivamente desaparece a partir de violências permitidas e justificadas por meio do Direito. Para o referido jurista, a violência através do Direito induz a exclusão de maioria em prol do benefício de minorias.

Nesse sentido, o autor entende que o estado pós-democrático, obviamente, contrapõe-se ao Estado de Direito e, portanto, são utilizadas estratégias para substituição da gestão democrática da coisa pública.

Logo, como já mencionado no estado pós-democrático, a democracia é utilizada como um artifício ou simulacro para justificar os desmandos jurídicos. Em verdade, não há efetiva instauração de estado totalitário, mas a democracia é instrumento de simulação. Assim descreve o autor: na pós-democracia desaparecem mais do que a fachada democrática, desaparecem os valores. (CASARA, 2017, p.22)

Ocorre que, se no Estado Democrático de Direito há a promoção de direitos fundamentais, também os mesmo institutos são capazes de restringir direitos e liberdades.

Portanto, como já apontado anteriormente, o poder de polícia, mesmo tendo sua característica restritiva de direitos, é prerrogativa estatal que, no exercício da máxima da proporcionalidade, também promove a proteção dos direitos fundamentais.

O que Casara (2017, p. 23) aponta entre os sintomas da Pós-Democracia, a utilização de valores democráticos como justificativa para os arbítrios estatais ante ao crescimento do pensamento autoritário e, por isso, descreve o Estado Pós-Democrático, “na ausência de um termo melhor, um estado sem limites rígidos ao exercício do poder” (CASARA, 2017, p. 23).

É importante enfatizar que a realidade descrita pelo autor justifica a compreensão das mudanças atuais na sociedade ocidental. Destaque-se, apenas, a título de exemplo, que em países cujos governos declaram-se politicamente como de direita, _Brasil, Estados Unidos da América e Itália, a postura intervencionista do Estado, bem como a justificativa pautada em valores democráticos, que representam na realidade arbítrios no exercício do poder.

A razão neoliberal dispõe de diversas estratégias para formatar e/ou controlar os sujeitos transformados e tratados como mercadoria (CARASA, 2017, p.54) e, portanto a ausência de limites no exercício do poder é descrito pelo autor como um reflexo do neoliberalismo.

É importante mencionar que, para Casara (2017, p. 42), o Poder Judiciário deveria funcionar como garantidor do Estado Democrático de Direito e estabelecer as regras do jogo diante de sua função de concretizar direitos e garantias fundamentais, bem como exercer o controle acerca da adequação constitucional dos atos do Poder Executivo e do Poder

Legislativo. Portanto, no Poder Judiciário, não deveria existir espaço para qualquer tipo de populismo judicial, já que não poder curvar-se às pressões para descumprir a Constituição. Ocorre que como bem descreve o autor, no estado Pós-Democrático ocorre exatamente o contrário, já que nas regras do jogo podem ser alteradas de acordo com os interesses dos detentores do poder econômico e dos espectadores do espetáculo (CASARA, 2017, p. 221).

Para o autor, é necessário ter coragem para desconstruir o Estado Pós-Democrático a partir do resgate de direitos e das garantias fundamentais, considerando os obstáculos impostos pelo exercício do poder. Logo, cabe enfatizar que restringir o poder descreve óbice aos arbítrios e à opressão.

4.3 O modelo federativo brasileiro e a autonomia dos entes federativos

O estado brasileiro tem como uma de suas características a forma federativa, conforme previsão constitucional.¹⁷ O federalismo surgiu nos Estados Unidos da América por volta de 1787, após a declaração da independência das 13 colônias britânicas, em 1776. A soberania, com plena liberdade e independência, foi a principal consequência desse modelo federativo, no qual os estados foram denominados confederados.

Esse modelo de federalismo norte-americano caracteriza-se pelo fato de cada um dos estados “abrir mão” de parte de sua soberania para um ente centralizador, responsável pela unificação, os Estados Unidos da América, mantendo-se a autonomia dos estados em nome do pacto federativo. Nesse sentido, diz-se centrípeto este modelo de Federalismo e em que os estados soberanos cedem parte de sua soberania em um movimento de aglutinação.

O modelo de federalismo brasileiro formou-se de maneira diversa. Houve a substituição do poder centralizador da monarquia pelo republicano. Dessa forma, o modelo de federalismo brasileiro é descrito como centrífugo, ou seja, cujo movimento ocorre de dentro para fora, do ente centralizador para o estados. Apesar das características mencionadas acima sobre o federalismo brasileiro, diz-se que este traduz o modelo de estado composto, aglutinado, mas descentralizado político-administrativamente.

¹⁷ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos.

Ademais, enquanto o modelo de federalismo norte-americano caracteriza-se por possuir apenas dois graus; o modelo brasileiro destaca-se por possuir três ordens (União, Estados-membros e Municípios)¹⁸.

Ainda acerca do Federalismo, há que se destacar que existem limitações constitucionalmente previstas no artigo 19 da Constituição (BRASIL, 1988) que descrevem o pacto federativo.

O *caput* do referido dispositivo constitucional pode ser interpretado pela impossibilidade de retirada por parte das unidades federadas, cuja autonomia (não pode ser confundida com soberania), não engloba tal possibilidade, de tal sorte que a indissolubilidade do vínculo federativo é precisamente um dos seus principais elementos essenciais.

Aliás, no caso brasileiro, o caráter indissolúvel da Federação possui expressa previsão constitucional, assumindo condição de cláusula pétrea o princípio federativo (pacto federativo)¹⁹.

Mesmo diante da proteção à forma federativa, o texto constitucional permite as hipóteses de intervenção da União aos Estados-membros e municípios.

Nesse sentido, cumpre destacar que o instituto da intervenção afasta a autonomia dos entes federativos.

Por oportuno, cabe esclarecer que a autonomia não se confunde com soberania, uma vez que, diferentemente do modelo de federalismo norte-americano, não houve redução da soberania dos estados para a formação do estado centralizador. A autonomia dos entes federativos brasileiros é assegurada constitucionalmente, fundada e conformada nos poderes de auto-organização das unidades federadas, sem a qual os entes deixam de existir.

Paralelamente, a soberania é uma qualidade ou elemento do Estado, que pode ser analisado sob várias perspectivas. Sob o prisma interno, permite a unidade da federação, enquanto sob o aspecto externo dá a unidade da federação o reconhecimento perante a ordem jurídica internacional.

Logo, a autonomia está alinhada apenas no ambiente interno e se identifica pela capacidade política interna do ente federativo, caracterizada por uma espécie de capacidade tríplex: auto-organização, autogoverno e autoadministração²⁰.

¹⁸ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos da Constituição.

¹⁹ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

Portanto, o modelo federativo brasileiro é singular, pois possui três eixos de poder (nacional, regional e local) que se manifestam por meio de quatro entes federativos (União, estados, Municípios e Distrito Federal) expressos pelo poder regional e local, cujas manifestações de autonomia se diferenciam de acordo com a previsão constitucional.

Cumprido esclarecer que, se a auto-organização tem, no poder constituinte estadual, a sua expressão essencial, nela não se esgota, pois engloba o poder de legislar de modo mais amplo. Portanto, o poder de auto-legislar pode ser considerado um desdobramento do poder de auto-organização.

Por derradeiro, cabe destacar a participação dos estados-membros na vontade federal constitui um dos elementos essenciais do Federalismo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A existência de direitos fundamentais é inerente a uma democracia e exige uma teoria adequada para viabilizar sua promoção, à vista de sua natural conflituosidade.

A teoria dos direitos fundamentais de Alexy (2008) apresenta-se adequada para tanto, ao veicular a máxima da proporcionalidade como instrumento para a solução do conflito entre esses direitos. Assim, o exercício do poder de polícia, num contexto democrático carece, inafastavelmente, desse aporte teórico, sobretudo da máxima da proporcionalidade.

A pesquisa jurisprudencial confirmou que, no período em que tal teoria ainda não influenciava a corte constitucional brasileira, a competência de polícia resvalava maior autoritarismo, o que se evidenciou pela maior intensidade da restrição de direitos. No segundo período analisado, porém, já sob o influxo do Pós-Positivismo Jurídico, no qual se insere a teoria dos direitos fundamentais, eles se mostraram restringidos apenas na medida da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito.

É possível perceber pelos resultados da pesquisa a influência Pós-positivista nas decisões dos membros da Corte, que buscam promover os Direitos Fundamentais, a exemplo do que ocorre nos julgados que discutem o direito de acesso à Justiça. Esse pode ser descrito de forma positiva e negativa. Logo, mesmo nas decisões que descrevem o não conhecimento de recursos em decorrência da inobservância de pressuposto de admissibilidade, não se deve

²⁰ Segundo Sarlet (2015) auto-organização consiste no poder de elaborar as próprias leis, enquanto autogoverno consiste na manifestação dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário próprio, e por fim a autoadministração descreve a administração descentralizada e serviços públicos próprios.

confundir com a ocorrência de Direitos negativos ou sob análise simples do resultado, que poderia ser confundido com acesso ao Poder Judiciário.

O Direito de acesso à Justiça está relacionado ao princípio da inafastabilidade de Jurisdição, que em resumo, descreve que o Poder Judiciário não pode se eximir de afastar a apreciação de lesão ou ameaça a lesão a Direito. Destaque-se que a Corte Constitucional, tem por característica a proteção da Constituição Federal e nesse sentido, a promoção e proteção de Direitos Fundamentais.

Logo, a análise dos 12 (doze) julgados compreendidos no primeiro período, descrevem que a Corte possuía posicionamento Positivista, sendo as referidas decisões pautadas no disposto em legislação vigente.

Lado outro, os julgados referentes ao segundo período destacam em sua plenitude o posicionamento Pós-positivista, na medida em que enfatizam a utilização dos meios de solução de conflito de princípios, fórmula do peso, e mesmo a máxima da proporcionalidade, mediante suas submáximas: necessidade, adequação e ponderação.

Enfatize-se, inclusive, a promoção e proteção de Direitos Fundamentais, na medida em que diante do poder de polícia, restringe essa atuação administrativa.

Nesse sentido, é possível perceber que mesmo diante de um Poder Estatal, a Corte destaca a importância normativa dada ao indivíduo e aos seus Direitos, em especial, destacando a inafastabilidade dos Direitos Fundamentais, mesmo diante do Estado.

O caráter mais democrático do exercício do poder de polícia sob a égide do Pós-Positivismo se confirma, pois pela maior preservação dos direitos fundamentais, que deixam de sofrer restrições desproporcionais.

Dessa forma, aufere-se o escopo maior desta pesquisa, qual seja, averiguar a melhor efetividade dos preceitos democráticos quando do exercício do poder de polícia sob o lume teórico pós-positivista, foi alcançado, à vista de terem sido corroboradas, pela pesquisa empírica, as ilações derivadas do estudo bibliográfico efetuado.

REFERÊNCIAS

- ALEXANDRE, Ricardo. DEUS, João. **Direito Administrativo**. 3ª ed. rev.atual. e ampliada. São Paulo: Método, 2017.
- ALEXANDRINO, Marcelo e. PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 19ª ed. São Paulo: Método, 2011.
- ALEXY, Robert. **A natureza dos argumentos acerca da natureza do Direito**. PANÓTICA: Direito, Sociedade e Cultura, v. 3, n. 1, p. 56-59. 2008
- _____. **Teoria dos Direitos fundamentais**. Tradução: SILVA, Virgílio Afonso. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2012.
- BARROSO, Luiz Roberto. **Curso de Direito Constitucional Moderno. Conceitos fundamentais e Novo Modelo**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010
- _____. **Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Revista da Faculdade de Direito da UERJ, v. 2. Nº 21, 2012
- BRASIL, **Constituição da República Federativa**. Diário Oficial da União de 5 de outubro de 1988. Disponível em < http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 10 out. 2018.
- _____. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 331**. Dispõe sobre Contrato de Prestação de Serviços. Legalidade (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 . Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.htm> Acesso em: 10 out. 2018.
- _____. Lei nº 8666 de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm> Acesso em 19 jan de 2019.
- _____. **Lei nº 11.079** de 30 de dezembro de 2004. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L11079.htm>. Acesso em: 19 jan de 2019.
- _____. **Lei nº 13.429** de 31 de março de 2017. Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13429.htm>. Acesso em 19 de jan.2019.

_____. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdãos N° RE 153540, n° ADI 1169 MC, n° RMS 22039, n° HC 71261, n° HC 71193, n° AI 138885 AgR, n° ADI 953 MC, n° RE 115494 EDv, n° RE 116518, n° RE 119258, n° RE 115213 e n° AI 133645 AgR, Brasília, DJe, 1990 a 1995. Disponível

em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28PODER+ADJ+DE+ADJ+POL%29%28%40JULG+%3E%3D+19900101%29%28%40JULG+%3C%3D+19951231%29&pagina=2&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y9rrvuhu>> Acesso em: 06/10/2018.

_____. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdãos N° ARE 918311 AgR, n° ADI 4923, n° RE 1065363 AgR, n° RE 867677 AgR, n° ARE 944564 AgR, n° ARE 906203 AgR, n° ARE 1039295 ED, n° RE 846854, n° RE 643247, ADI 3111, n° RE 194704, n° ARE 1006811 AgR, n° ARE 990914, n° ARE 1034006 AgR, n° RE 1011709 AgR, n° HC 127773, n° RE 938837, n° ARE 1021511 AgR, n° MS 32201, n° ADPF 406 AgR, n° AI 861701 AgR, n° ADI 5062, n° RE 838284, n° RE 575918 AgR, n° RE 778331 AgR, n° ADI 4697, n° RE 919668 AgR, n° MS 32898 AgR, n° HC 134713, n° RE 582340 AgR, n° RE 860938 AgR, n° RE 919752 AgR, n° ARE 923575 AgR, n° Rcl 22079 AgR-ED, n° RE 906257 AgR, n° ARE 925652 AgR, n° ARE 898130 AgR, n° RE 883197 AgR, n° RE 777251 AgR, n° RE 858031 AgR, n° AP 560, n° RE 799242 AgR, n° RE 658570, n° RE 856185 AgR, n° RE 456534 ED, n° ARE 853224 AgR, n° MS 28469, ARE 802894 AgR, n° RE 826299 AgR, n° ADI 5163, n° ARE 864025 AgR, n° ARE 742929 AgR, n° Rcl 9702 AgR, n° AI 748490 AgR, n° RE 844952 AgR, n° ADPF 264 AgR, n° ARE 707908 AgR, n° ARE 833007 AgR, n° RE 798560 AgR, n° ARE 837707 AgR, n° RE 597165 AgR, n° ARE 783504 AgR, n° RE 640597 AgR, n° ARE 744804 AgR, n° ADI 5028, n° ADI 4965, n° ADI 5020, n° AI 720121 AgR, n° ADI 5104 MC, n° ARE 709639 AgR, n° ARE 699678 AgR-segundo, n° ARE 738944 AgR, n° RE 662113, n° AI 812563 AgR, n° RE 554951, n° ARE 763449 AgR, n° AI 528035 AgR, n° RE 555254 AgR, n° RE 727579 AgR, n° RE 592612 AgR, n° RE 535085 AgR, n° AI 699074 AgR, n° MS 28469 AgR-segundo., Brasília, DJe, 2013 a 2018. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28PODER+ADJ+DE+ADJ+POL%29%28%40JULG+%3E%3D+20130101%29%28%40JULG+%3C%3D+20171231%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yc6kwfyl> Acesso em 06/10/2019

BINEBOJM, Gustavo. **Poder de Polícia, ordenação, regulação, transformações político-jurídicas, econômicas e institucionais do direito administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

_____. **Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização**. 3ª ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

_____. **A constitucionalização do Direito Administrativo no Brasil: um inventário de avanços e retrocessos**. Revista eletrônica da Reforma do Estado. Número 13. Salvador. 2008. http://www.ufjf.br/siddharta_legale/files/2014/07/A-Constitucionaliza%C3%A7%C3%A3o-do-direito-administrativo-no-Brasil.pdf. Acesso em 19 de janeiro de 2019.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. São Paulo: Brasiliense, 1998.

CASARA, Rubens R. R. **Estado pós democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CRETELLA JUNIOR, José. **Polícia e poder de polícia**. Revista do Direito Administrativo Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro: 1985. vol.162. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/44771/43467>> acesso em 19 jan de 2019.

COSTA. Paulo Daniel e ESTEVES, Carlos Alberto. **Democracia, Poder Judiciário e Razão Pública: uma releitura do substancialismo brasileiro a partir de John Rawls**. Rio de Janeiro. nº 29, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/13804/16733> acesso em: 10 jan de 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 30 ed. Rio de Janeiro: Forense 2017.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**; tradução e notas Nelson Boeira. - São Paulo : Martins Fontes, 2002

DUARTE, Luciana Gaspar Melquiades. **A eficácia do Direito à saúde**. Revista Ética e Filosofia Jurídica, 2013.

_____. **Poder de polícia no Estado democrático de Direito: uma proposta de reconstrução teórica sob a égide do paradigma pós-positivista**. Inovações do Direito Administrativo. Juiz de Fora: Editora UFJF, 2016.

_____. e GALIL, Gabriel Coutinho. **Inovações pós positivistas nos paradigmas do direito administrativo brasileiro**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 12, n. 2, pp. 359/386, ago. 2017. ISSN 1981/3694.

_____. e IBRAHIM JÚNIOR, Marcio Antônio Deotti. **Serviços públicos e Direitos fundamentais**. . Inovações do Direito Administrativo. Juiz de Fora: Editora UFJF, 2016.

FRASER, Nancy. **Reenquadrando a Justiça em um mundo globalizado**. Tradução: Ana Carolina de Freitas Lima Organo e Mariana Prandini Praga Assis. Lua Nova: São Paulo. 2009

FREITAS, Francesco Maraschin. **O Estado Democrático de Direito: A fundamentação das decisões judiciais como concretização da contemporaneidade jurídica**. Rio de Janeiro; Revista da Faculdade de Direito da UERJ nº 27, 2015.

GASPARDO, Murilo. **Globalização e o déficit democrático das instituições representativas brasileiras**. Curitiba: Revista da Faculdade de Direito – UFPR. vol. 60, nº 1, 2015, p. 85-115.

HALDEMANN, Frank. **Gustav Radbruch vs. Hans Kelsen: A Debate on Nazi Law**. Ratio Juris, Oxford, v. 18, n. 2, p.162-178, jun. 2005.

HART, Herbert L. A. **Direito Liberdade e Moralidade**. Tradução: SANTOS, Gérson Pereira dos. Porto Alegre: Fabris, 1987.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. Tradução: MENEZES. Paulo. **Fenomenologia do Espírito. Parte I**. 2ª ed. Vozes Petrópolis: Vozes, 1992

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

KLATT, Matthias. **Positive rights: Who decides? Judicial review in balance**. Oxford: Oxford University Press and New York University School of Law, 2015.

_____. e MEISTER, Moritz. Tradução: NETTO, João Costa. **A máxima da proporcionalidade: um elemento estrutural do constitucionalismo global**. Observatório da Jurisdição Constitucional, 2014.

LAZZARINI, Álvaro. **Limites do poder de polícia**. Revista do Direito Administrativo Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro: 1994. vol. 198. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46412/46739> acesso em: 19 jan de 2019.

_____. **O Abuso de poder x Poder de polícia**. Revista do Direito Administrativo Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro: 1996. vol. 203. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46688/46647>> acesso em 19 jan. de 2019.

MARINELLA, Fernanda. **Direito administrativo**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MACHADO, Vitor Gonçalves. **O incipiente princípio da proibição ao retrocesso e sua função protetiva dos direitos fundamentais**. Revista da Faculdade de Direito da UFRJ. Rio de Janeiro: 2018. nº 34. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/32074>>. Acesso: 20 jan de 2019.

MAFRA, Francisco. **Poderes da Administração: hierárquico, disciplinar, regulamentar, e de polícia. Poder de polícia: conceito. Polícia judiciária e polícia administrativa**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=803 acesso em 03 mar 2019.

MARRARA, Thiago. **O exercício do poder de polícia por particulares**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2018/02/08/o-exercicio-do-poder-de-policia-por-particulares/> acesso em 03.mar 2019.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo moderno**. 21ª ed. Belo Horizonte. Editora Fórum, 2018.

_____. Odete. **Poder de polícia. Origem, evolução, crítica à noção, caracterização**. In: *MEDAUAR, Odete; Schirato, Vitor Rhein (Org). Poder de Polícia na atualidade*. Belo Horizonte. Fórum, 2014.

_____. **Poder de polícia**. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: 1995, nº 199. p. 89-96.

_____. SCHIIRATO, Vítor Rhein (Org.). **Atuais rumos do processo administrativo**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, vol. 3. 2010, p. 9-49.

MENDONÇA, José Vicente Santos de. **A verdadeira mudança de paradigmas do Direito Administrativo brasileiro: do estilo tradicional ao novo estilo**. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, 2014.

NELSON, Rocco Antônio Rangel Rosso e MEDEIROS, Jackson Tavares da Silva de, **Reflexões sobre ativismo judicial**. Rio de Janeiro; Revista da Faculdade de Direito da UERJ, nº 27. 2015. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/12339/12541>>, acesso em 03 fev.2019.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Método, 2017

SARLET, Ingo , MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIEIRO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SARMENTO, Daniel e SOUZA NETO, Claudio Pereira. **Direito Constitucional, Teoria, história e método de trabalho**. Belo Horizonte. Fórum, 2012

SCHIRATO, Vitor Rhein. **Vivemos dias turvos em nosso Direito Administrativo**. <https://www.conjur.com.br/2018-abr-01/vitor-schirato-vivemos-dias-turvos-nosso-direito-administrativo>. acesso em 03 mar. 2019

SILVA, Virgilio Afonso, **O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais**. Revista de Direito do Estado. São Paulo, 2006. Disponível em: < https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2006-RDE4-Conteudo_essencial.pdf>. Acesso em 03 fev. 2019.

_____. **Direitos fundamentais e a lei**. Vinte anos da Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro. Lumen Juris: 2009.p.605-618. 2009. Disponível em: < https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2009-Direitos_fundamentais_e_lei.pdf> acesso em: 01 out 2018.

SILVA, Tiago Nascimento da. **Justiça e democracia na perspectiva da teoria da política normativa contemporânea**. São Paulo. Revista de Teoria Política, nº 1, nov.2011. Disponível em: < <http://cienciassociales.edu.uy/wp-content/uploads/sites/4/2015/09/Silva.pdf>>, acesso em 19 jan de 2019.

SUNDEFELD, Carlos Ari. **Direito Administrativo para céticos**. 2ª ed.São Paulo: Malheiros, 2014.

TÁCITO, Caio. **O poder de polícia e seus limites**. Revista de Direito Administrativo Fundação Getúlio Vargas. vol. 27: 1952 Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/12238/11154>>. Acesso em 03 mar 2019.

TOLEDO, Claudia. **Mínimo existencial – A construção de um conceito e seu tratamento pela jurisprudência Constitucional brasileira e alemã**. Curitiba: Juruá, 2016.

ANEXO

Número da Ação :	<u>RE 153540</u> / SP - SÃO PAULO	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	MARCO AURÉLIO	Recurso Extraordinário não conhecido diante da verificação de não ter havido transgressão pelo recorrido do disposto no instrumento legal.	Pelo voto verificado no sentido de que não houve transgressão ao exercício do poder de polícia, pelo princípio da legalidade, desobediência ao referido princípio não extrapolou, no caso, o dever de fiscalização, não deveria impor o cancelamento do serviço, haja vista que a municipalidade, de fato, não deixou de exercer a atividade de fiscalização, não se pode indicar substituição de pessoal pelo relator em outro caso, limitou-se a exercer a prerrogativa de fiscalização prevista na legislação vigente.
Partes:	RECTE.: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO RECD.: EXPEDITO CANDIDO DE LIMA		
Data do Julgamento	05-09-1995		
Data da Publicação	15-09-1995		
Descrição Sucinta dos fatos:			
O recurso se insurge em face da confirmação da decisão do Tribunal de Justiça que compreendeu que no exercício do poder de polícia, houve a inobservância, pela municipalidade, do princípio do devido processo legal e impossibilitou o recorrido de explorar a atividade de taxista, uma vez que, em fiscalização, o veículo era dirigido por terceiro, ao fundamento de não ter sido oportunizada a defesa do titular da autorização pelo Município.		Classificação: Policia Administrativa Resultado: permissão de exercício da decisão pautada na legislação vigente da época, que permitia a fiscalização de polícia administrativa.	

Número da Ação :	ADI 1169 MC/ DF – DISTRITO FEDERAL	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	ILMAR GALVÃO	O Relator, em análise dos dispositivos legais, em especial do artigo 22, I da Constituição Federal, entendeu que não ocorre a inconstitucionalidade arguída, diante do texto constitucional que prevê a competência legislativa da União para autorizar a exploração das atividades de “bingo” e “loterias”. Neste mesmo sentido votaram os Ministros Maurício Correa e Marco Aurélio. Houve divergência do Ministro Carlos Velloso, já que a Lei nº 8.672/93 dispõe, em seu artigo 57, que deve ser adotada a competência dos estados-membros em razão da autonomia estadual. Portanto, com base no artigo 57, parágrafo 1º da Lei 8672/1993, ao determinar a competência dos estados membros e do Distrito Federal, ao contrário do que dispõe o artigo 22, X da Constituição Federal ao determinar a competência privativa da União em legislar sobre normatização e fiscalização dos bingos e loterias. Por isso, entendeu pelo deferimento da liminar. Já o Ministro Sepúlveda Pertence entendeu pela plausibilidade da arguição, mas em contrariedade em decorrência da expressão “bingo” em várias unidades federativas, recomendou a manutenção do <i>status quo</i> até o aprofundamento do exame com a análise dos fundamentos aduzidos em inicial, com o julgamento do mérito. Ademais, por	Percebe-se que, clara vinculação detrimento dos d da constitucion poder de pol previsibilidade exercício desta p
Partes:	RECTE.: PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA RECDO.: PRESIDENTE DA REPÚBLICA CONGRESSO NACIONAL		Classificação: P
Data do Julgamento	22-02-1995		Resultado: A dec dispositivo const
Data da Publicação	29-06-2001		
Descrição Sucinta dos fatos:			
Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade na qual argui-se a incompatibilidade dos artigos 57, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993 e arts. 18 caput, 25 e 32, § 1º da Constituição. Argui-se que cabe ao legislador federal autorizar o funcionamento dos chamados “bingos”, não é competência da Secretaria da Fazenda do Distrito Federal regular e fiscalizar o funcionamento da nova loteria, devendo atender a exigências de segurança pública ditadas pelo Estado-membro, na forma prevista no artigo 144 da Constituição Federal de 1988. Sem plausibilidade, pois, a tese da inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados.			

	<p>compreender que a matéria poderia acarretar tumulto, preferiu acompanhar o relator. O Ministro Neri da Silveira entendeu que o artigo 22, XX da CF/**, permite a delegação da competência da União aos Estados-membros, sendo os órgãos neste caso as Secretarias da Fazendas, competentes para o exercício da atribuição de normatização e fiscalização dos eventos tratados nos artigos da referida Lei. Neste sentido, por concordar em parte com o voto dos Ministros Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, mostrou-se favorável a suspensão da vigência do dispositivo impugnado. Neste sentido, por maioria dos votos, foi indeferida a liminar.</p>	
--	--	--

Número da Ação :	RMS 22039/CE - CEARÁ	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	MARCO AURÉLIO	O Relator destacou que houve a pedido do recorrente decisão contrária aos dispositivos do Código Nacional de Transito que dispõe acerca da segurança e proteção dos cidadãos, inclusive de forma preventiva. Portanto, como disposto no referido dispositivo legal a competência para análise de recurso que verse sobre questões e trânsito é do Ministro da Justiça, não sendo o mandado de segurança via adequada para tratar das questões atinentes no pleito do recorrente.	Percebe-se que a decisão na presente decisão, que o resultado é evidente vinculação. Classificação: P Resultado: A de
Partes:	RECTE(S). GARFILM IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PELÍCULAS LTDA E OUTROS RECD: UNIÃO FEDERAL		
Data do Julgamento	07-02-1995		
Data da Publicação	19-05-1995		
Descrição Sucinta dos fatos:			
Trata de recurso ordinário decorrente da decisão proferida em sede de mandado de segurança, no qual a recorrente se insurge face ao poder de polícia do CONTRAN no que tange a proibição do uso de película protetora (vidro fumê) em automóveis, sob a alegação de possível extravagância de legislação vigente sobre o assunto.			

Número da Ação :	HC 71261/RJ – RIO DE JANEIRO	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	SEPÚLVEDA PERTENCE	O Relator compreendeu ser cabível a utilização do remédio constitucional, mas denegou a ordem, fundamentando sua decisão na antinomia entre a lei e o regimento interno parlamentar. Por esta razão, entendeu por indeferir a ordem e cassar os efeitos da liminar. Os Ministros Marco Aurélio e Carlos Veloso acompanharam o voto do relator.	Percebe-se que com base na disposto em lei eminentemente p Classificação: Po Resultado: A dec
Partes:	PACIENTE: GERALDO ONÇALVES LOPES IMPETRANTE: JOSÉ GERALDO GROSSI COATOR: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO DO INSS		
Data do Julgamento	11- 05- 1994		
Data da Publicação	24 – 06-1994		
Descrição Sucinta dos fatos:			
Trata-se de <i>Habeas corpus</i> preventivo no qual o paciente vale-se do remédio constitucional contra ameaça de constrangimento à liberdade de locomoção, decorrente de intimação de testemunha para depor na CPI que pretende investigar irregularidade na concessão de benefícios previdenciários, a qual descreve a possibilidade condução coercitiva, na eventualidade da recusa do comparecimento da testemunha.			

Número da Ação :	HC 71193/SP – SÃO PAULO	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	SEPÚLVEDA PERTENCE	O Relator compreendeu ser cabível a utilização do remédio constitucional, mas denegou a ordem, fundamentando sua decisão na antinomia entre a lei e o regimento interno parlamentar. Por esta razão entendeu por indeferir a ordem e cassar os efeitos da liminar..	Percebe-se que e se a decidir com polícia disposto legalidade, demo
Partes:	PACIENTE: PAULO HENRIQUE SAWAYA FILHO IMPETRANTE: JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO COATOR: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO DO INSS		Classificação: Po
Data do Julgamento	06 – 04- 1994		Resultado: A de Neste sentido, a principio da leg Positivista.
Data da Publicação	23 – 03- 2001		
Descrição Sucinta dos fatos:			
Trata-se de <i>Habeas corpus</i> preventivo no qual o paciente vale-se do remédio constitucional contra ameaça de constrangimento à liberdade de locomoção, decorrente de intimação de testemunha para depor na CPI que pretende investigar irregularidade na concessão de benefícios previdenciários, a qual descreve a possibilidade condução coercitiva, na eventualidade da recusa do comparecimento da testemunha.			

Número da Ação :	AI 138885 AgR/RJ - RIO DE JANEIRO	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	PAULO BROSSARD	O Relator compreendeu ser cabível a utilização do remédio constitucional, mas denegou a ordem, fundamentando sua decisão na antinomia entre a lei e o regimento interno parlamentar. Por essa razão, entendeu por indeferir a ordem e cassar os efeitos da liminar. Os Ministros Marco Aurélio e Carlos Veloso acompanharam o voto do relator.	Percebe-se que com base na disposto em lei eminentemente p Classificação: Po Resultado: A dec
Partes:	AGRAVANTE: COMLURB – COPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA AGRAVADO: GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE		
Data do Julgamento	29 – 03-1994		
Data da Publicação	17-03 – 1995		
Descrição Sucinta dos fatos:			
Trata-se de Agravo de Instrumento que negou seguimento ao recurso extraordinário no qual aduz, o recorrente, ofensa a preceito constitucional, especificamente com relação ao poder de polícia que lhe foi delegado por norma infraconstitucional, que possibilita a aplicação de multa em caso de inobservância da norma. Destaca que a delegação do poder de polícia confere certa discricionariedade ao ente, não sofrendo limitação normativa.			

Número da Ação :	ADI 953 MC/DF – DISTRITO FEDERAL	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	SEPÚLVEDA PERTENCE	<p>Em seu voto o Ministro Relator, Sepúlveda Pertence, destaca a plausibilidade da ação, haja vista a competência privativa da união para legislar sobre Direito do Trabalho. Portanto, entende o Ministro que a Constituição Federal não tolera que outros (administração local) legislem sobre os assunto, nem tão pouco exerçam o poder de polícia administrativa de competência da União. Assim sendo, considerou a ocorrência da inconstitucionalidade apontada e votou pela suspensão em sede de cautela da Lei nº 417/93.</p> <p>Por votação unânime, a Corte entendeu pelo deferimento da liminar com suspensão da norma estadual.</p>	A decisão paulista declarou a inconstitucionalidade da norma constitucionalmente prevista o trabalho. Portanto, os Ministros do STJ entenderam que a proteção constitucional dos direitos trabalhistas não se enquadram-se com o formalismo constitucional do artigo 22, I da CF/88.
Partes:	REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA REQUERIDA: CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL		o formalismo constitucional do artigo 22, I da CF/88.
Data do Julgamento	08-10-1993		Classificação: P
Data da Publicação	04-02-1994		Resultado: A decisão foi acatada, destacando a prevalência da solução do conflito de competência.
Descrição Sucinta dos fatos:	Trata de Ação Direta de Inconstitucionalidade onde pretende-se que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 417/93, do Distrito Federal, que dispõe sobre o poder de polícia administrativa para legislar sobre medida com fito de coibir a discriminação a mulher nas relações de trabalho, diante do disposto no artigo 22, I da CF/88 acerca da competência legislativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. Neste sentido, o autor requer a suspensão da medida, por considerar o Distrito Federal usurpador de competência.		

Número da Ação :	RE 115494 EDv/SP – SÃO PAULO	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	NERI DA SILVEIRA	Voto do Ministro Relator Néri da Silveira no sentido de que a divergência apontada não tem respaldo jurídico, razão pela qual não foram conhecidos os embargos.	É possível perceber a divergência apontada à previsão normativa, não havendo fundamento recursal pretendido.
Partes:	EMBT: CREDIAL PROMOTORA DE VENDAS LTDA EMBDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		Classificação: Processo de Embargos de Divergência
Data do Julgamento	08-09-1993		Resultado: A decisão é mantida.
Data da Publicação	31-08-2001		
Descrição Sucinta dos fatos:			
Trata-se de recurso de Embargos de divergência opostos em decorrência do recurso extraordinário, no qual o apelo não foi conhecido, haja vista a alegação de ofensa ao artigo 18, I da Constituição Federal, no qual discute-se a taxa de licença para localização, funcionamento e instalação. Nesse sentido, o embargante aduz que há discrepância entre o acórdão e julgamentos da segunda turma.			

Número da Ação :	RE 116518/SP - SÃO PAULO	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	ILMAR GALVÃO	Entendeu pelo provimento do recurso haja vista a compreensão de que a cobrança da referida taxa pela municipalidade não extrapolou a competência da atuação municipal, reestabelecendo a decisão de primeiro grau.	A decisão da Comarca bem como na jurisprudência acerca do assunto exercício do poder a atuação estatal
Partes:	RECTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO RECDA: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SAO PAULO		Classificação: Poder Judiciário
Data do Julgamento	13-04-1993		Resultado: A decisão foi mantida
Data da Publicação	10-04-1993		
Descrição Sucinta dos fatos:			
Trata-se de recurso que pretende discutir a taxa de licença para localização, funcionamento e instalação cobrada pelo Município de São Paulo, cuja principal discussão decorre da legitimidade para sua cobrança. Ausência de prequestionamento que levou ao conhecimento apenas da matéria aduzida no artigo 18, I da Constituição Federal.			

Número da Ação :	RE 119258/SP - SÃO PAULO	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	ILMAR GALVÃO	Dispõe que os centros de compras não podem ser usufruídos por aqueles que trabalham, em como em decorrência das situações específicas ofertadas, como segurança privada, não haveria ônus a Administração Pública, sendo o voto pelo conhecimento do recurso, no que foi acompanhado pelos demais Ministros	Percebe-se que o objetivo é observar o disposto no art. 173, III, da Constituição Federal.
Partes:	RECTES: CASA DAS BOTAS E OUTRAS RECDA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS		Classificação: Processo de conhecimento
Data do Julgamento	30-06-1992		Resultado: A decisão foi mantida.
Data da Publicação	21-08-1992		
Descrição Sucinta dos fatos:			
Trata-se de Recurso Extraordinário decorrente de decisão que indeferiu o Mandado de Segurança, no qual a recorrente pleiteia o direito de manter o funcionamento de seu estabelecimento aos sábados, conforme previsão da Constituição de 1969, como forma de proporcionar comodidade a seus clientes nos centros de compras.			

Número da Ação :	RE 11513/SP - SÃO PAULO	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	ILMAR GALVÃO	Diante da previsão normativa, ficou determinado o não conhecimento do recurso.	Na decisão constitucional o Ministro da Cor
Partes:	RECTES: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RECDA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		Classificação: Po
Data do Julgamento	13-08-1991		Resultado: A de
Data da Publicação	06-09-1991		destaca-se que a lei.
Descrição Sucinta dos fatos:			
Trata-se de recurso interposto em sede de Embargos à Execução Fiscal com finalidade de desconstituir execução promovida pelo ente administrativo, com o fito de desconstituir taxa de renovação de licença para localização, instalação e funcionamento. Neste sentido, aduz violação ao disposto no artigo, 18. I da Constituição. A discussão envolve a legitimidade para a cobrança da taxa em razão do exercício do Poder de polícia administrativa.. Voto pelo não conhecimento do recurso, em razão de decisões anteriores, o que foi acompanhado pelos demais.			

Número da Ação :	AI 133645 Agr/PR - PARANÁ	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	CARLOS VELLOSO	A decisão do Ministro destacou a legitimidade da atuação estatal no que tange a obrigatoriedade da classificação dos produtos vegetais, subprodutos e resíduos destinados à comercialização, nos termos da Lei nº 6.503/75. Ademais, entendeu legítima a delegação da capacidade contributiva ativa, que não se confunde com competência tributária. Logo, mesmo havendo convênio entre os entes administrativos, tal situação decorre da possibilidade legislativa, sendo mantida a decisão agravada e negado provimento ao Agravo Regimental.	Em análise da decisão que a mesma p...
Partes:	AGTE: BRASWEY S.A INDUTRIA E COMÉRCIO AGDA: EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR		delegação da com... poder de pol... normativa para c... negado provimen...
Data do Julgamento	13-11-1990		Classificação: Po...
Data da Publicação	14-12-1990		Resultado: A dec...
Descrição Sucinta dos fatos:			
Trata-se de recurso de Agravo que se insurge da decisão que descreve o poder de polícia exercido a partir da taxa para classificação de produtos vegetais exercida pelo Estado, sob o argumento de inibição do exercício a livre iniciativa, que constituiria violação ao preceito descrito no artigo 160, I da Constituição.			

Número da Ação:	ARE 918311 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	CELSO DE MELLO	Apesar de ter a agravante sustentado que o Tribunal “a quo” teria transgredido os preceitos inscritos nos arts. 1º, III, 5º, XXIII, e 6º, todos da Constituição da República, foi negado provimento ao recurso de Agravo regimental em sede de Recurso Extraordinário diante da frustrada tentativa da agravante de buscar a revisão de fatos e provas pela Corte, o que é vedado conforme redação da sumula 297 do STF .	Considerando o perceber que a jurisprudencial juridicidade/lega positivista da de Poder Judiciário ênfatisa que “no cabe ao Poder . esteio apenas en promover a leg ilegais, o que v demonstrando a capazes de conv demanda. Os de do relator. Ness da dignidade da também a ocorrê e a observância promoção de dir atuação administ
Partes:	AGTE.(S) : GÉSSICA LOHANA DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS		
Data do Julgamento	10-11-2017		
Data da Publicação	24-11-2017		
Descrição Sucinta dos fatos:			
Trata de Agravo Regimental interposto em sede de Recurso extraordinário. A agravante pretende impedir eventuais atos de demolição em razão da ocupação irregular de terras públicas, haja vista a impossibilidade de usucapir bem público. Questiona-se quanto ao exercício do poder de polícia da AGEFIS, cuja competência decorre dos artigos 51 e 158 do Código de Edificações do Distrito Federal.		Classificação: P Resultado: A Direitos Fundam	

Número da Ação:	ADI 4923 / DF - DISTRITO FEDERAL	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	LUIZ FUX	O Relator Ministro Luiz Fux julgou improcedente todos os pedidos. Falaram, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelos <i>amicus curiae</i> Associação Brasileira de Radiodifusores – ABRA e Associação NEOTV, o Dr. Marcelo Cama Proença Fernandes, OAB/DF 22.071, e, pelo Ministério Público Federal, a Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Vice-Procuradora-Geral da República. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.06.2015. Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin.que acompanharam o voto do Ministro relator, ao final.	Após debate do Presidente da Corte Edson Fachin, ponderações do injustificável o 12.485/2011, j constitucional à isonomia e da ra
Partes:	REQTE.(S) : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE TELEVISAO POR ASSINATURA EM UHF - ABTVU INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL		Classificação: P
Data do Julgamento	08-11-2017		Resultado: A de
Data da Publicação	05-04-2018		Fundamentais, constitucionais q
Descrição Sucinta dos fatos:	Ação Direta de Inconstitucionalidade na qual se argui a constitucionalidade do Marco regulatório da Televisão, especificamente a Lei nº 12.485/2011, que disciplina sobre exploração dos serviços audiovisual.		

Número da Ação:	RE 1065363 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	ROBERTO BARROSO	A decisão do Ministro Relator negou provimento ao recurso de agravo interno uma vez que na análise dos pressupostos de admissibilidade verificou que pretende o agravante reexame de fatos e provas o que é vedado conforme redação da súmula 297 do STF. A turma por unanimidade negou provimento ao recurso.	A decisão p
Partes:	AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AGDO.(A/S) : ROSANGELA DE SOUZA PROC.(A/S)(ES) :		principiológicas fundamentais de do poder de pol que a atuação j Estado.
Data do Julgamento	27-10-2017		Classificação: P
Data da Publicação	14-11-2017		Resultado: A
Descrição Sucinta dos fatos:	Trata-se de recurso de Agravo interno no qual o Ministério Público se insurge face a absolvição da agravada de suposto ilícito decorrente de ter sido encontrada entorpecente em sua cavidade anal. Ocorre que a revista íntima foi considerada atentatória aos princípios da dignidade, sendo considerada a prova ilícita, conforme previsão dos artigos 1º, III, 5º, III, X, 6º e 144, da Constituição.		demonstrada a principiológicas específico o a observância de p

Número da Ação:	RE 867677 AgR/ SC - SANTA CATARINA	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	LUIZ FUX	Foi negado provimento ao recurso uma vez que não foram preenchidos os pressupostos recursais decorrentes do prequestionamento, razão pela qual fundamentado nas Súmulas 282 e 366 do STF o óbice para o prosseguimento do recurso.	A decisão p jurisprudencial, positivista na pr como corrobora Poder Judiciário princípios do ac humana.
Partes:	AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC AGDO.(A/S) : DIVERSOES ELETRONICAS BRASLI LTDA E OUTRO(A/S)		
Data do Julgamento	06-10-2017		Resultado: A demonstrada a principiológicas específico o a observância de p
Data da Publicação	25-10-2017		
Descrição Sucinta dos fatos:			
Agravo interno interposto no qual o agravante pretende a modulação da decisão em sede Recurso Extraordinário, sendo que nesse pretendia a recorrida a possibilidade de cobrança de taxa pelo exercício do poder de polícia pelas atividades exploradas.			

Número da Ação:	ARE 944564 AgR/ MG - MINAS GERAIS	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	EDSON FACHIN	<p>O relator entendeu a medida do Município de Uberlândia foi desproporcional, haja vista haver outras medidas idôneas de manter o sossego no local.</p> <p>Para o relator, mereceu acolhida a pretensão, tendo sido conhecido o recurso, bem como provido.</p>	<p>A decisão do relator desconhece o recurso ao mesmo por desproporcionalidade do Município, ao limitar o estabelecimento de horário. Relator, houve desconhecimento da proporcionalidade da medida, menos gravosas que as adotadas.</p> <p>Cumpre destacar que a medida é característica própria da normatividade municipal, considerando a natureza do elemento viável e a busca por uma solução do conflito.</p> <p>Classificação: Proporcionalidade</p> <p>Resultado: Ao ser considerada a proporcionalidade da medida, o Município de Uberlândia não promoveu a promoção de Direitos Municipais pós-positivismo.</p>
Partes:	AGTE.(S) : JARDIM ALTAMIRA CONVENIÊNCIA LTDA. AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA		
Data do Julgamento	22-09-2017		
Data da Publicação	04-10-2017		
Descrição Sucinta dos fatos:			
<p>Agravo Regimental interposto em decorrência de decisão que inadmitiu Recurso Extraordinário que buscava limitar horário de funcionamento de loja de conveniência em posto de combustível, limitando horário das 22 às 07h.</p>			

Número da Ação:	ARE 906203 AgR / SP - SÃO PAULO	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	LUIZ ROBERTO BARROSO	<p>O Ministro relator negou provimento ao Recurso de Agravo interno sob o fundamento de que ao utilizar como base de cálculo o número de funcionários do estabelecimento, desnatura a natureza do tributo, por ser um tributo de natureza contraprestacional usado na remuneração de uma atividade específica, exercício do poder de polícia, signos presuntivos de riqueza. Os demais Ministros acompanharam o voto do Ministro Relator.</p> <p>Com relação a pretensão do contribuinte, entendeu que também não merece prosperar, uma vez que há previsibilidade constitucional quanto ao estabelecimento da cobrança do tributo decorrente do exercício do poder de polícia.</p>	A decisão condescreve a obra constitucional, principiológica n conflito a partir de trazer a proporcionalidad
Partes:	AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT AGDO.(A/S) : OS MESMOS		Classificação: PO
Data do Julgamento	25-08-2017		Resultado: Despositivistas de sc
Data da Publicação	08-09-2017		
Descrição Sucinta dos fatos:			
Recurso de Agravo Regimental interposto com a finalidade de questionar cobrança de taxa de licença e localização com base de cálculo no número de funcionários do estabelecimento no exercício financeiro 2001 e 2002.			

Número da Ação:	ARE 1039295 ED / SP - SÃO PAULO	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	ALEXANDRE DE MORAES	Em razão de decisões reiteradas da Corte, foi negado provimento ao recurso, sob fundamento de inconstitucionalidade de utilizar como base de cálculo o número de empregado do estabelecimento. Voto foi acompanhado pelos demais Ministros da Turma	A decisão, com fundamento na Constituição Federal, descreve a obrigação de observar a proporcionalidade constitucional, sob o aspecto principiológico, no conflito a partir do qual se deve trazer a solução de conflito de trazer a solução de conflito de proporcionalidade.
Partes:	EMBTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO		Classificação: Pó
Data do Julgamento	08-08-2017		Resultado: A ut
Data da Publicação	23-08-2017		solução de confli
Descrição Sucinta dos fatos:			
Embargos Declaratório recebidos como Agravo Interno no qual questiona-se a legitimidade da cobrança da taxa de Localização funcionamento e instalação do Município de São Paulo, exercício financeiro de 2001 e 2002, que utiliza como base de cálculo o número de funcionários do estabelecimento.			

Número da Ação:	RE 846854 / SP - SÃO PAULO	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	LUIZ FUX	Diante da decisão do TRT da 2ª Região que reconheceu a competência da Justiça Comum Federal ou Estadual para apreciar dissídio coletivo acerca do exercício do direito de greve, a Corte entendeu equivocada a referida decisão ante ao disposto no artigo 114 da CF acerca da competência material absoluta da Justiça Especializada do Trabalho para apreciar demanda que verse sobre o exercício do direito de greve por servidor público celetista.	A decisão é clara positivista, uma para o exercício descrito em norma de direitos fundamentais.
Partes:	RECTE.(S) : FEDERAÇÃO ESTADUAL DOS TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL - FETAM E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO		Classificação: P
Data do Julgamento	01-08-2017		Resultado: Tratado especificamente a apreciação de direitos fundamentais princípios que o Direito Fundamental do Trabalho.
Data da Publicação	07-02-2018		
Descrição Sucinta dos fatos:			
Recurso Extraordinário diante de dissídio coletivo no qual questiona-se a abusividade do exercício do direito de greve da Guarda Municipal de São Paulo. Em sede de repercussão geral, questiona-se a competência para declarar a abusividade do exercício do direito de greve por servidor público celetista, ou seja, divergência acerca do artigo 114 da CF/88.			

Número da Ação:	RE 643247 / SP - SÃO PAULO	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	MARCO AURÉLIO	Em decorrência do disposto no artigo 144 da CF/88 a Corte entendeu que a competência para a instituição e cobrança do referido tributo é atribuída ao Estado e, por esta razão não assiste razão ao Município em seu pleito. Diante disso, entendeu por negar provimento ao recurso.	A decisão pautou-se no art. 144 da CF/88, restando clara que a competência para a instituição e cobrança do referido tributo é atribuída ao Estado e, por esta razão ao Município não assiste razão ao referido diploma.
Partes:	RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO		Classificação: PCC
Data do Julgamento	01-08-2017		Resultado: No caso, não houve utilização de meios de solução de conflito, verificando-se a violação dos Direitos Fundamentais.
Data da Publicação	17-12-2017		
Descrição Sucinta dos fatos:			
Recurso Extraordinário interposto pelo Município de São Paulo para ver reconhecida a constitucionalidade da Taxa de Combate a Sinistros instituída pela Lei Municipal nº 8.822/1978, ante a decisão do Tribunal de Justiça que pacificou entendimento ante a ilegitimidade para a cobrança. O estado vincula ao Corpo de Bombeiros o referido serviço, razão pela qual requer o reconhecimento de sua competência para o referido tributo.			

Número da Ação:	RE 194704 / MG - MINAS GERAIS	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Número da Ação:	ADI 2111 / RJ - RIO DE JANEIRO	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	CARLOS VELLOSO	Considerando que a legislação não poderia exigir prática da Administração Municipal, foi negado	E possível perceber princípio da legalidade
Partes:	RECTE.(S) : SÃO BERNARDO ÔNIBUS LTDA	A Ação direta de inconstitucionalidade foi julgada provimento ao Recurso Extraordinário, por maioria da Corte.	A decisão pautou-se no princípio da legalidade, no art. 1º da Lei estadual 3.761/2002, naquilo em que confere nova redação ao art. 10, § 1º, do Decreto-lei 122/1969; e para declarar a não recepção, pela ordem constitucional vigente, das demais normas que lhe conferiram o conteúdo ora tido
Partes:	RECDO.(A/S) : SECRETÁRIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE BELO HORIZONTE	como inconstitucional, quais sejam, o Decreto-lei Estadual 122/1969 e as Leis Estaduais 290/1979, 489/1981 e 590/1982.	destacar que o dispositivo em análise do artigo 17º da Constituição Federal, na medida em que enfatiza o acesso aos direitos, inclusive emolumentos judiciais, não se aplica entre a cobrança de multa pelo Município de Belo Horizonte pela emissão de fumaça acima dos padrões aceitos.
Data do Julgamento	ESTADO DO RIO DE JANEIRO 30-06-2017		Classificação: Processo de competência do Poder Judiciário, via judicial e executiva.
Data da Publicação	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 17-11-2017		como da isonomia. Resultado: A decisão não foi utilizada para demonstrar a violação dos princípios da isonomia e da igualdade de tratamento.
Descrição Sucinta dos fatos:			
Data do Julgamento	30-06-2017		
Recurso Extraordinário	decorrente de imposição de multa pelo Município de Belo Horizonte pela emissão de fumaça acima dos padrões aceitos. A recorrente requer que seja declarada a inconstitucionalidade por ofensa a norma de repartição de competência proposta pelo Procurador-Geral da República em que se impugna o art. 1º da Lei 3.761/2002, editada pelo Estado do Rio de Janeiro, naquilo que altera o art. 10, § 1º, do Decreto-lei 122/1969, do antigo Estado da Guanabara. Essa norma determina que parte dos valores recolhidos a título de emolumentos pelos cartórios e		
Data da Publicação	08-08-2017		
Descrição Sucinta dos fatos:	de fumaça acima dos padrões aceitos. A recorrente requer que seja declarada a inconstitucionalidade por ofensa a norma de repartição de competência proposta pelo Procurador-Geral da República em que se impugna o art. 1º da Lei 3.761/2002, editada pelo Estado do Rio de Janeiro, naquilo que altera o art. 10, § 1º, do Decreto-lei 122/1969, do antigo Estado da Guanabara. Essa norma determina que parte dos valores recolhidos a título de emolumentos pelos cartórios e		
	ofícios notariais no Estado do Rio Janeiro seja revertida em favor de certas pessoas de direito privado, que especifica.		

Número da Ação:	ARE 1006811 AgR/ DF - DISTRITO FEDERAL	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	MARCO AURÉLIO	<p>No voto do Ministro Relator Carlos Velloso, este destaca que, em razão de decisões anteriores, a discussão sobre o alcance de norma local inviabiliza, conforme sedimentado pela jurisprudência – verbete nº 280 da Súmula: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário” –, o acesso ao Supremo.</p> <p>Recurso conhecido e não provido.</p>	<p>A decisão do M dos princípios a 37, caput da C tomada de decisã positivistas que decisão, inclusi proporcionalidad fundamentais, e dignidade da pes</p>
Partes:	<p>AGTE.(S) : MARIA DE LOURDES MATIAS GOMES</p> <p>AGDO.(A/S) : AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS</p>		
Data do Julgamento	27-06-2017		
Data da Publicação	03-10-2017		
Descrição Sucinta dos fatos:			
<p>Trata-se de Agravo Regimental interposto face a decisão que negou provimento o Recurso Extraordinário, razão pela qual insiste na demonstração de ofensa aos artigos 1º, inciso III 5º, inciso XXIII e 6º da CF/88, apontando inadequação do verbete descrito na sumula 280 do STF. Sustentando versar a espécie sobre alegada infringência aos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, dignidade da pessoa humana e função social da propriedade.</p>		Resultado: Result demonstrada a principiológicas específico o a observância de p	

Número da Ação:	ARE 990914 / SP - SÃO PAULO	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	DIAS TOFFOLI	Para o Ministro Relator, o recurso não merece prosperar.	A decisão pa
Partes:	RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) : RECDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ADV.(A/S) : MAURY IZIDORO	Por esta razão, entendeu não ser possível o conhecimento da matéria relativa à Lei nº 13.647/03, que teria introduzido “critérios secundários para diferenciar justamente o tamanho de estabelecimentos dedicados a uma mesma atividade”. O tema, além de não ter sido debatido pelo Tribunal de origem, foi levantado pelo Município apenas em sede de agravo regimental manejado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Por esta razão foi negado provimento ao recurso.	disciplinando sol da legalidade, p vez descreve a individuais.
Data do Julgamento	20-06-2017		Classificação: P
Data da Publicação	19-09-2017		Resultado: Resul
Descrição Sucinta dos fatos:			demonstrada a princípios lógicas
.Recurso de Agravo interposto face à decisão que inadmitiu Recurso Extraordinário interposto pelo Município de São Paulo. O recorrente sustenta, essencialmente, que, ao contrário da Lei nº 9.760/83, o critério elencado pela Lei nº 13.477/02 para se dimensionar a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE) não ofende qualquer postulado constitucional.		O Ministro RICARDO LEWANDOWSKI acompanhou o voto do relator e também negou provimento ao recurso. O Ministro EDSON FACHIN (PRESIDENTE) fundamentou que a tese do Ministro relator já está superada e vencida, mas restou como voto vencido junto ao colegiado.	

Número da Ação:	ARE 1034006 AgR/ SC - SANTA CATARINA	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	RICARDO LEWANDOWISKI	Foi negado seguimento ao recurso ante a incidência da Súmula 279/STF, do Tema 660 e do acórdão estar em harmonia com a Jurisprudência deste Tribunal.	A decisão tem impossibilidade de ser reexaminada, pretende a reexatão pela jurisprudência, pautou-se em diversas análises a matéria, a decisão descreve os dispositivos legais da Constituição. Não é Constitucional que se perceber o caráter de direitos fundamentais.
Partes:	AGTE.(S) : CARRENHO - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA AGDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA		Classificação: PCC
Data do Julgamento	02-06-2017		Resultado: A
Data da Publicação	16-06-2017		demonstrada a fundamentação principiológica específica o a observância de p
Descrição Sucinta dos fatos: Trata-se de Recurso de Agravo interposto em sede de Recurso Extraordinário decorrente de alegação do exercício do direito de defesa e consequente ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.			

Número da Ação:	RE 1011709 AgR / SP - SÃO PAULO	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	DIAS TOFFOLI	O recurso não foi conhecido diante do disposto na Sumula 297 do STF que veda a reapreciação de questões fáticas e probatórias.	A decisão p pressupostos de vedação específica reexame de mat não houve análise intervenção do assunto. Contu processual enfati relação ao princ descrevendo a pr
Partes:	AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE SANTOS		
Data do Julgamento	19-05-2017		
Data da Publicação	31-05-2017		
Descrição Sucinta dos fatos:			
Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário no qual se alega contrariedade ao artigo 145, II, § 2º, da Constituição Federal. Insurge-se a recorrente contra decisão proferida no sentido da legitimidade da cobrança de taxa de licença, fiscalização e funcionamento.		Classificação: PC Resultado: A demonstrada a principiológicas específico o a observância de p	

Número da Ação:	HC 127773 / SP - SÃO PAULO	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	MARCO AURÉLIO	Indeferida a ordem por ausência de protesto e em razão da preclusão da matéria	A decisão pautada especificamente
Partes:	PACTE.(S) : ABNER HENRIQUE ANGELOTTI IMPTE.(S) : IVAN RAFAEL BUENO COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		Considerando o fundamento fundamental, tendo em vista a importância destacando sua natureza
Data do Julgamento	02-05-2017		Classificação: P
Data da Publicação	01-08-2017		Resultado: A
Descrição Sucinta dos fatos:	Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo paciente, ante a denúncia de prática de crime de roubo majorado por emprego de arma de fogo, artigo 157, parágrafo 2º, I do Código Penal, na qual aduz o paciente impropriedade na decisão haja vista sua ausência quando da produção de prova técnica, oitiva da testemunha.		demonstrada a violação de princípios principiológicos específicos o a observância de p

Número da Ação:	RE 938837 / SP - SÃO PAULO	Descrição Sucinta da decisão	Análise da d
Relator	EDSON FACHIN	Em seu voto o Ministro relator fixou a seguinte	.O Ministro
Partes:	RECTE.(S) : MÚTUA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA RECDO.(A/S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO AM. CURIAE. : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ AM. CURIAE. : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	tese: nos termos da legislação de vigência e da jurisprudência iterativa desta Corte, aplica-se o artigo 535, CPC, nas execuções judiciais de dívidas dos conselhos de fiscalização do exercício de profissões e o regime de pagamento previsto no artigo 100, da Constituição Federal. O Ministro Marco Aurélio entendeu pelo não cabimento do artigo 100 da CF/88, provendo o reurso para que a execução se faça na forma, que digo "gênero", do Código de Processo Civil, e não considerado o disposto no artigo 535 desse mesmo diploma. O Ministro Alexandre de Moraes deu provimento ao recurso, entendendo que a satisfação da dívida passiva dos Conselhos de Fiscalização Profissional deve ser processada pelo rito do cumprimento de sentença (art. 523 do CPC/2015), sem necessidade de observância do sistema de pagamento por precatórios (art. 100 da CF). O Ministro Luiz Roberto Barroso acompanhou as divergências, fixando a seguinte divergência: “Os conselhos profissionais não estão submetidos ao regime de precatórios no pagamento de suas dívidas decorrentes de decisão judicial”.	disposto na pelos consel definido po conjunto de desvinculada especiais de dotadas ou caso, que eri à promoçã desejáveis e indesejáveis, jurídicos pr fossem a permissivas Percebe-se o suscitado pe análise dos i na função efe
Data do Julgamento	19-04-2017		
Data da Publicação	25-09-2017		
Descrição Sucinta dos fatos:			
Trata-se de Recurso Extraordinário no qual aduz a recorrente que o regime de precatórios não se aplica aos Conselhos de Fiscalização Profissional, não se lhes impondo a regra do artigo 100, da Constituição Federal. Alega que os Conselhos, ainda que tenham natureza autárquica reconhecida pelo STF na ADI 1.717/DF, são mantidos pela receita arrecadada de seus próprios filiados, mediante contribuições, razão pela qual não há dotação orçamentária à conta da União que justifique o pagamento de seus débitos por precatório.			Classificação Resultado: C positivismo

	<p>A Ministra Rosa Weber entendeu pelo provimento do recurso extraordinário, reputando inaplicável o art. 100 da Constituição Federal aos conselhos de fiscalização profissional.</p> <p>O Ministro Luiz Fux também divergiu do Ministro Relator.</p> <p>O Ministro Dias Toffoli acompanhou a divergência, discordando do voto do Ministro Relator</p> <p>O Ministro Ricardo Lewandowski acompanhou a divergência suscitada pelo Ministro Marco Aurélio.</p> <p>A Ministra presidente à época, Carmem Lúcia, também discordou do voto do Ministro Edison Fachin, para acompanhar a divergência iniciada pelo Ministro Marco Aurélio, por considerar que os Conselhos profissionais não recém dotação orçamentária, não compondo o quatro que é exposto pela Constituição para que possa fazer incidir as regras de precatórios, e por esta razão, deu provimento ao recurso.</p>	instrumentos direitos fund
--	--	-------------------------------

Número da Ação:	ARE 1021511 AgR/ MG - MINAS GERAIS	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	LUIZ FUX	<p>Cabe destacar que no caso em tela, a norma infraconstitucional, a Lei nº 10.593/2.002, ao estabelecer as atribuições do cargo de auditor fiscal do trabalho, dispõe, em seu artigo 11, incisos II e III, que: ‘Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional: (...) II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade; III - a verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação.</p> <p>Diante das disposições legais mencionadas, conclui-se que o auditor fiscal do trabalho, no desempenho de suas atribuições, não está limitado à mera análise da regularidade formal da documentação dos empregadores, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a de verificar o fiel cumprimento da legislação trabalhista, em especial, da obrigação legal de formalização do vínculo empregatício quando constatada a presença dos elementos que o compõem. Por não inovar as razões recursais, foi negado provimento ao recurso de agravo e aplicada multa à recorrente.</p>	É possível verificar de preceito a ausência de in-entendeu pelo caso tendo sido aplicada questiona-se o Ministério do Tr de trabalho, no organização do observância da separação dos p caráter Pós-Posit
Partes:	AGTE.(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DE BELO HORIZONTE - URBEL ADV.(A/S) : LEONARDO SANTANA CALDAS AGDO.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO		Classificação: Pó
Data do Julgamento	31-03-2017		Resultado: Decis da promoção de
Data da Publicação	24-04-2017		
Descrição Sucinta dos fatos:	Trata-se de agravo interno interposto pela COMPANHIA URBANIZADORA DE BELO HORIZONTE – URBEL contra decisão que entendeu que entendeu não haver usurpação de competência a fiscalização do trabalho, pela ausência de anotação do vínculo dos empregados contratados sem concurso público. Desse modo, a decisão afirma que o art. 21, inciso XXIV, da CF, atribuiu a União à competência de realizar a organização o trabalho.		

Número da Ação:	MS 32201 / DF - DISTRITO FEDERAL	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	ROBERTO BARROSO	O Ministro Relator entendeu que os argumentos apresentados pelo impetrante não são suficientes – especialmente no âmbito de cognição restrita do mandado de segurança – para afastar os fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa, razão pela qual denegou denego a segurança, restando prejudicada a liminar anteriormente concedida. Prejudicado o agravo interposto pela União.	Percebe-se que questões processuais destacam a previsibilidade dos argumentos da impetração.
Partes:	IMPTE.(S): CELSO CESTARI PINHEIRO ADV.(A/S): JOAQUIM BASSO IMPDO.(A/S): TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO		Cabe observar que o poder punitivo dos atos da legalidade do processo legal (Cabe a ampla defesa (Cabe a da irretroatividade da culpabilidade (CXLV); da individualização (XLVI); da razoabilidade (arts. 1º e 5º, LIV
Data do Julgamento	21-03-2017		
Data da Publicação	07-08-2017		
Descrição Sucinta dos fatos:			
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado contra acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) que aplicou ao impetrante, com base no art. 58, II, da Lei nº 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU), multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A penalidade pecuniária foi aplicada no âmbito de processo administrativo instaurado para verificar a regularidade da aplicação de recursos federais na implantação e operacionalização dos Assentamentos de Reforma Agrária Itamarati I e II, localizados em Ponta Porã/MS.			Resultado: valendo de solução de fundamentais.

Número da Ação:	ADPF 406 AgR/ RJ - RIO DE JANEIRO	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	ROSA WEBER	<p>O exercício de autoridade e controle comparáveis a verdadeiro poder de polícia e, em particular, o desempenho de funções normatizadoras inviabiliza, por manifesta incompatibilidade, o reconhecimento das entidades de administração do desporto como entidades de classe.</p> <p>Ausente o pressuposto processual concernente à relevância da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo (art. 1º, I, da Lei 9.882/1999), resulta incabível a arguição de descumprimento de preceito fundamental. Agravo regimental conhecido e não provido.</p>	<p>A decisão teve atinentes à norma atividade de decisão, apesar da legalidade, da medida em que análise das atribuições exercício do poder de entidade desconhecida com</p> <p>Classificação: Pó</p> <p>Resultado: pós instrumentos para promoção e proteção</p>
Partes:	<p>AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ATLETISMO</p> <p>AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS</p> <p>AGDO.(A/S) : PREFEITO MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS</p>		
Data do Julgamento	02-12-2017		
Data da Publicação	07-02-2017		
Descrição Sucinta dos fatos:			
<p>Trata de agravo em sede de Arguição de Preceito Fundamental no qual pretende a recorrente o reconhecimento de sua função como entidade representativa de classe. Sustenta atendido o permissivo do art. 2º, IX, da Lei 9.868/1999, por representar a classe dos atletas e todos os envolvidos com o atletismo e suas modalidades.</p>			

Número da Ação:	AI 861701 AgR/ MG - MINAS GERAIS	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	DIAS TOFFOLI	A agravante pretende reexame de material fático-probatório o que é vedado pela Sumula 297 do STF, razão pela qual foi negado provimento ao recurso de agravo.	Apesar de especificamente Relator Ministro assentado que a polícia é imprescindível à localização e funcionamento da unidade, o Relator pautou-se na análise acerca da admissibilidade do acesso à Justiça fundamentais.
Partes:	AGTE.(S): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE AGDO.(A/S): PLAZA DISTRIBUIDORA LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S): MÁRIO LÚCIO DE MOURA ALVES E OUTRO(A/S)		
Data do Julgamento	02-12-2016		
Data da Publicação	15-02-2017		
Descrição Sucinta dos fatos:			
Cuida-se de Agravo Regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE com o objetivo de submeter ao crivo do Colegiado do Supremo Tribunal Federal tese de afronta à eficácia dos julgados da Corte ao orientar-se “pela suficiência da estrutura administrativa de fiscalização para legitimar a cobrança e a renovação anual da Taxa de fiscalização, localização e funcionamento (TFLF).		Classificação: P Resultado: A demonstrada a princípios principiológicos específico o a observância de p	

Número da Ação:	ADI 5062 / DF - DISTRITO FEDERA	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão	
Relator	LUIZ FUX	<p>O Ministro Relator entendeu que no caso em tela, apesar de conhecia a ação, foi julgado improcedente o pedido, aduz que há incompatibilidade entre os institutos de livre e propriedade privada a intervenção estatal.</p> <p>O Ministro Edson Fachin acompanhou integralmente o voto do Ministro Relator.</p> <p>O Ministro Luiz Roberto Barroso em seu voto, apontou que as restrições criadas pela Lei nº 12.853, de 2013, buscam reconduzir as entidades de gestão coletiva à sua função meramente instrumental, servindo como intermediárias entre usuários e criadores de obras intelectuais. De modo que, chamou a atenção para o fato de não ser o papel do Judiciário aferir se havia alternativas melhores, mas apenas invalidar o que seja incompatível com a Constituição, razão pela qual julgou improcedente o pedido.</p> <p>O Ministro Teori Zaavascki acompanhou o voto do Ministro Relator.</p> <p>A Ministra Rosa Weber rejeitou as preliminares e julgou improcedente a ação.</p> <p>A Ministra Carmem Lúcia acompanhou o voto do relator e também julgou improcedente o pedido.</p>	Percebe-se que a análise dos elementos em tela não alcança a solução alcançada pela Teoria dos Direitos, ante a ausência de	
Partes:	REQTE.(S) : ABRAMUS – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MÚSICA E ARTES REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DE MÚSICOS, ARRANJADORES E REGENTE AMAR – SOMBRÁS – SOCIEDADE MUSICAL BRASILEIRA REQTE.(S) : ASSIM – ASSOCIAÇÃO DE INTÉRPRETES E MÚSICOS REQTE.(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE AUTORES, COMPOSITORES E ESCRITORES DE MÚSICA – SBACEM REQTE.(S) : SOCIEDADE INDEPENDENTE DE COMPOSITORES E AUTORES MUSICAIS – SICAM REQTE.(S) : SOCINPRO – SOCIEDADE BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO E PROTEÇÃO DE DIREITOS INTELECTUAIS REQTE.(S) : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO-ECAD INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL AM. CURIAE. : UNIÃO BRASILEIRA DE EDITORAS DE MÚSICAS – UBEM AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO PROCURE SABER – APS		Classificação: P	Resultado: Percebe-se uma característica a ser analisada, especialmente os princípios para alcançar a solução alcançada pela Teoria dos Direitos, ante a ausência de
Data do Julgamento	27-10-2016			
Data da Publicação	21-06-2017			
Descrição Sucinta dos fatos:				

<p>Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade na ajuizada por diferentes associações civis, em face de dispositivo da Lei nº 9.610/98, alterados pela Lei 12.583/2013, arts. 5º, 68, 97,98, 98ª, 98B, 98C, 99, 99ª, 99B, 100, 100ª, 100B e 109A que violam preceitos acerca do Direito de propriedade e livre iniciativa dispostos nos artigos 1º, 5º, XXV, XXVII,XXVIII e 170 todos da Constituição.</p>	<p>O Ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos</p> <p>O Ministro Ricardo Lewandowski, presidente da Corte na época, acolheu o pedido e sobrestou o feito.</p> <p>O Tribunal, por unanimidade, deliberou adiar o julgamento do feito. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário.</p> <p>O Ministro Dias Toffoli acompanhou o voto do Ministro relator.</p> <p>O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedentes os pedidos formulados, vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes.</p>	
---	--	--

Número da Ação:	RE 838284 / SC - SANTA CATARINA	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	DIAS TOFFOLI	<p>Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), negando provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Cármen Lúcia, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux.</p> <p>O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 829 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski.</p> <p>Em seguida, por indicação do Relator, o Tribunal deliberou adiar a fixação da tese. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia.</p>	O debate suscitado pelo recurso apontou para a necessidade de ponderação sobre os preceitos capazes de se relacionar com a medida em questão.
Partes:	RECTE.(S) : PROJETEC CONSTRUÇÕES LTDA RECDO.(A/S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SC AM. CURIAE. : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA		Classificação: P
Data do Julgamento	19-10-2016		Resultado: O recurso foi julgado improcedente, mantendo-se a decisão recorrida.
Data da Publicação	22-09-2017		
Descrição Sucinta dos fatos:	<p>Projetecon Construções Ltda. interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição contra acórdão do Tribunal do Regional Federal da 4ª Região. Alega o recorrente que as Leis nºs 6.496/77 e 6.994/82 não instituíram tributo, apenas “atribuíram ao CONFEA o poder de ‘fixar os critérios e os valores das taxas da ART [Anotação de Responsabilidade Técnica]’, Aduz que houve violação ao princípio da legalidade tributária descrito nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal.</p>		<p>Resultado: O recurso foi julgado improcedente, mantendo-se a decisão recorrida.</p> <p>legitimidade.</p>

Número da Ação:	RE 575918 AgR/ DF - DISTRITO FEDERAL	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	TEORI ZAVASCKI	O recurso não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada, razão pela qual foi negado provimento ao agravo regimental	A decisão pautou-se em fundamento normativo que decorre de decisão por mera inconstância.
Partes:	AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS		Por oportuno, cabe a este Tribunal, sempre que possível a partir de decisão que viola o princípio da razoabilidade, descrever a ocorrência de violação.
Data do Julgamento	14-10-2016		Classificação: PCC
Data da Publicação	28-10-2016		Resultado a decisão: não houve constatação de inconstância, não houve separação dos poderes. Teoria Pós-Positiva
Descrição Sucinta dos fatos:			
Trata-se de agravo regimental contra decisão do Min. Ayres Britto que negou seguimento ao recurso extraordinário aos fundamentos de que houve violação ao princípio de separação de poderes a ao artigo 2º da CF/88, na medida em que determinou a remoção de placa publicitária de via pública, medida determinada pela Lei nº 1.918/1998.			

Número da Ação:	RE 778331 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão	
Relator	LUIZ FUX	Negado provimento ao recurso de Agravo Regimental	Percebe-se que o sistema normativo constitucional prevê viés específico de controle das entidades administrativas. Nestes sentidos, a decisão não afronta a legalidade, que é o fundamento da decisão a previu. A decisão é positivista na decisão.	
Partes:	AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER/RS			
Data do Julgamento	14-10-2016			Classificação: P
Data da Publicação	13-11-2016			Resultado: Ana
Descrição Sucinta dos fatos:	Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA – UFSM contra decisão acerca do transporte intermunicipal, e que o poder de polícia exercido pelo ente estatal não ofende a competência privativa da União, para legislar sobre o trânsito.			promoção e prot

Número da Ação:	ADI 4697 / DF - DISTRITO FEDERAL	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	EDSON FACHIN	Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que conhecia da ação e julgava improcedente o pedido formulado, no que foi acompanhado pelos Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski (Presidente), e o voto da Ministra Rosa Weber, que julgava procedente o pedido por vício formal, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Falaram, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo <i>amicus curiae</i> Associação Brasileira de Redes de Farmácias e Drogarias – ABRAFARMA, o Dr. Guilherme Miguel Gantus, e, pelo <i>amicus curiae</i> Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, o Dr. Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado, vencidos os Ministros Rosa Weber e Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que proferiram votos na assentada anterior.	Verifica-se pela
Partes:	REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS-CNPL INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REDES DE FARMÁCIAS E DROGARIAS - ABRAFARMA		debate acerca da sendo os princí como balizador sentido, resta cla dos Ministros.
Data do Julgamento	06-10-2016		Classificação: P
Data da Publicação	03-03-2017		Resultado: Verif
Descrição Sucinta dos fatos:	Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional das Profissões Liberais, na qual pretende-se a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 3º, 4º, 6º, 7º 8º, 9º 10º e 11 da Lei nº 12.514/2011.		amplo debate ac legais, sendo c utilizados como Neste sentido, re votos dos Minist

Número da Ação:	RE 919668 AgR/ PR - PARANÁ	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	ROBERTO BARROSO	Por verificar o caráter manifestamente protelatório do recurso de Agravo, foi negado provimento ao mesmo, tendo sido aplicada multa de 5% descrita no artigo 557, parágrafo 2º do CPC.	A decisão pautou-se em princípios, entre os quais destaca-se o princípio do Pós-Positivismo, ante a utilização das suas submáximas.
Partes:	AGTE.(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA AGDO.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL		
Data do Julgamento	30-09-2016		
Data da Publicação	20-10-2016		
Descrição Sucinta dos fatos:	Trata-se de agravo interno que busca impugnar decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário, pelo fundamento de ilegitimidade de majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX foi criada pela Lei nº 9.716/98 e tem como fato gerador a utilização deste sistema, levada a efeito pela Portaria MF 257/2011." A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, II, 37, 145, II, 150, I, 154, I, todos da Constituição.		
		Classificação: P	Resultado: A
			princípios, entre os quais destaca-se o princípio da legalidade, desta forma, é aplicável ao caso em tela, a da proporcionalidade do conflito

Número da Ação:	MS 32898 AgR/ DF - DISTRITO FEDERA	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	Min. TEORI ZAVASCKI	<p>O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental, vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello.</p> <p>Composição: Ministros Ricardo Lewandowski (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin.</p>	<p>Percebe-se que instrumentos no exercício do poder fundamentais, de estes.</p> <p>Classificação: P</p> <p>Resultado: Percebe-se análise de ins destacou que o promover direitos de propriedade e</p>
Partes:	<p>AGTE.(S) : AROLDO SCHWEITZER</p> <p>ADV.(A/S) : MARIALVA PORTES</p> <p>AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA</p> <p>ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</p>		
Data do Julgamento	09-09-2016		
Data da Publicação	23-09-2016		
Descrição Sucinta dos fatos:			
<p>Trata-se de agravo regimental de decisão que negou seguimento ao Mandado de Segurança contra a edição de decreto que declarou como de interesse social, para fins de reforma agrária, a Fazenda Pompeia, situada no Município de Congonhinhas/PR. Nesse sentido, argumenta-se que: (a) houve irregularidade no processo expropriatório; (b) foram violados princípios constitucionais; (c) a demora na edição do decreto afronta dispositivos legais pertinentes ao processo administrativo federal; (d) o prazo previsto no art. 3ª da LC 76/93 para o ajuizamento da ação de expropriação.</p>			

Número da Ação:	HC 134713 / SP - SÃO PAULO	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	ROSA WEBER	A Turma não conheceu da impetração, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux.	O Ministro Roberto Barroso, em seu voto, analisou as características de polícia restrição de liberdade do tema, não mencionando a proporcionalidade do enquadramento e a ausência de adulteração do v. da decisão pauta-se
Partes:	PACTE.(S) : CARLOS ALBERTO CLETO IMPTE.(S) : EDSON JOSÉ DE ARRUDA COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		
Data do Julgamento	16-08-2016		
Data da Publicação	02-06-2017		
Descrição Sucinta dos fatos:			
Trata-se de <i>Habeas Corpus</i> , com pedido de liminar, impetrado por Edson José de Arruda em favor de Carlos Alberto Cleto, contra acórdão do STJ que rejeitou os embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no AREsp 809.686/SP. O Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itapetininga/SP condenou o paciente à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, tipificado no art. 311 do Código Penal. Oportunidade em que substituiu a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.		Resultado: O Ministro Roberto Barroso analisou as características de polícia restrição de liberdade do tema, não mencionando a proporcionalidade do enquadramento e a ausência de adulteração do v. da decisão pauta-se	

Número da Ação:	RE 582340 AgR / ES - ESPÍRITO SANTO	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	TEORI ZAVASCKI	A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.	Diante de decisão que consideraram a Licença para Localização tendo por base de estabelecimento, a incidência do tributo não pode consistir em base de incidência com o disposto no art. 150, II, negado provimento nos subsídios capazes de
Partes:	AGTE.(S) : MUNICIPIO DE VILA VELHA PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA AGDO.(A/S) : CRIL ART INDUSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME ADV.(A/S) : CLAUDIA CARLA ANTONACCI		
Data do Julgamento	02-08-2016		
Data da Publicação	18-08-2016		
Descrição Sucinta dos fatos:			
Trata-se de recurso de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário ao fundamento de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF. Sustenta a parte agravante, em suma, que (a) “a decisão merece reparo, tendo em vista que se constata a flagrante violação ao Princípio da Isonomia Tributária, previsto no artigo 150, II da CF/88”; (b) “é indene de dúvidas que no acórdão recorrido há fundamentos constitucionais que autorizam a análise do recurso extraordinário por este Supremo Tribunal Federal, sendo prescindível qualquer análise de legislação local”.		Resultado: Cor Fundamentais, de previsibilidade constitucionalida	

Número da Ação:	RE 860938 AgR/ DF - DISTRITO FEDERAL	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão	
Relator	LUIZ FUX	Baseado na Súmula 283 do STF, que preceitua “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”, foi negado provimento ao recurso.	Diante da ausência de fundamento para o recurso, o Tribunal manteve os acórdãos. Não há necessidade de interposto, porque a decisão não merece análise de questões de direito que diante da ausência de fundamentação descrito pela obediência ao princípio de Acesso à Justiça. Positivista da decisão.	
Partes:	AGTE.(S) : LIG-MÓBILE TELECOMUNICAÇÕES LTDA ADV.(A/S) : ADRIANA FONSECA PEREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL			Classificação: P
Data do Julgamento	18-06-2016			Resultado: Diante da ausência de fundamento para o recurso, o Tribunal manteve os acórdãos. Não há necessidade de interposto, porque a decisão não merece análise de questões de direito que diante da ausência de fundamentação descrito pela obediência ao princípio de Acesso à Justiça. Positivista da decisão.
Data da Publicação	09-08-2016			
Descrição Sucinta dos fatos:				
Trata-se de recurso de Agravo Regimental interposto pela LIG-MÓBILE TELECOMUNICAÇÕES LTDA “Em que pese os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, no caso sub examine, o Poder Legislativo Distrital, em nítida usurpação de competência, instituiu a Lei 3.446/2004, invadindo esfera legislativa de competência exclusiva da União, atinente ao serviço de telecomunicações.				

Número da Ação:	ARE 923575 AgR/ RO - RONDÔNIA	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	MARCO AURÉLIO	Por ser considerado meramente protelatório, o recurso de agravo foi conhecido e desprovido, com aplicação de multa de 5% descrito no artigo 557 do CPC.	Diante da ausência de fundamentação, o recurso manteve os atos administrativos interpostos, por não haver análise de questões de mérito que diante da ausência de fundamentação descrito pela obrigação de Acesso à Justiça positivista, razão pela qual o direito fundamental de Acesso à Justiça, restou de fato sob análise.
Partes:	AGTE.(S) : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : VP DA SILVA OLIVEIRA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO ADV.(A/S) : WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS		
Data do Julgamento	15-03-2016		
Data da Publicação	07-04-2016		
Classificação:	PC		
Descrição Sucinta dos fatos:	Trata-se de recurso de agravo regimental no qual requer a recorrente a revisão da decisão para declaração de inconstitucionalidade de taxa instituída por portaria da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa que exerce atividade afeta ao Estado em razão do disposto no art. 10 do Decreto-Lei n. 288/1967, no exercício do poder de polícia.		Resultado: Diante da ausência de fundamentação que manteve os atos administrativos interpostos, por não haver análise de questões de mérito que diante da ausência de fundamentação descrito pela obrigação de Acesso à Justiça positivista da decisão.

Número da Ação:	Rcl 22079 AgR-ED / RJ - RIO DE JANEIRO	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	EDSON FACHIN	O Supremo Tribunal Federal possui entendimento reiterado no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do assentado no julgado, em decorrência de inconformismo da parte Embargante, razão pela qual a Turma negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.	Percebe-se que questões processuais negado provimento requisitos para Apesar do princípio exercício não p arbitrária pelo r processuais de f
Partes:	EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DE NITERÓI EMBDO.(A/S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		Classificação: P
Data do Julgamento	15-03-2016		Resultado: Diante que manteve os interposto, per análise de quest que diante da descrito pela ob Acesso à Justiça Positivista da de
Data da Publicação	20-04-2016		
Descrição Sucinta dos fatos:			
Trata-se de recurso de Embargos Declaratórios em face de acórdão da Primeira Turma desta Corte, no qual, sustenta-se que houve omissão em relação aos argumentos expendidos pela parte Embargante, notadamente que a competência do Ente Municipal para criação de taxa de poder de polícia não se confunde com a competência para legislar sobre energia elétrica.			

Número da Ação:	RE 906257 AgR / SP - SÃO PAULO	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	GILMAR MENDES	No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada. Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal. A base de cálculo da taxa de fiscalização e funcionamento fundada na área de fiscalização é constitucional, na medida em que traduz o custo da atividade estatal de fiscalização. Quando a Constituição se refere às taxas, o faz no sentido de que o tributo não incida sobre a prestação, mas em razão da prestação de serviço pelo Estado. Foi negado provimento ao recurso.	A decisão verificada em conformidade com a legislação, especialmente a infraconstitucional, destacou em sua fundamentação a taxa ao caso e a alíquota praticada, a máxima da pro
Partes:	AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ADV.(A/S) : MARLON AURÉLIO KUNTZ PETRY E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO		Classificação: Pó
Data do Julgamento	08-03-2016		Resultado: A co
Data da Publicação	08-04-2016		Pós-positivistas p
Descrição Sucinta dos fatos:			
Trata-se de Recurso de Agravo Regimental em sede de Recurso Extraordinário interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, no qual sustentou, em síntese, que houve equívoco por ter sido tratado o recurso extraordinário como agravo. Argui-se, inconstitucionalidade em relação à Lei municipal n. 13.477/02, que descreve a taxa de localização, diante da base de cálculo e pela violação ao § 2º do art. 145 da CF/88, uma vez que, não guardaria correspondência com os custos do exercício do poder de polícia.			

Número da Ação:	ARE 925652 AgR/ RO - RONDÔNIA	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	EDSON FACHIN	O Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da necessidade de que a cobrança pelo serviço público prestado, por delegação/outorga do poder público, cuja remuneração da referida entidade dar-se-ia por taxas, esteja submetida “ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, entre outras, as garantias essenciais da reserva de competência impositiva, legalidade, isonomia e da anterioridade.. Diante disso foi negado provimento ao recurso de agravo regimental.	A decisão dest
Partes:	AGTE.(S) : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : HILGERT E CIA LTDA ADV.(A/S) : VICENTE FELIZARI FILHO		constitucional de
Data do Julgamento	16-02-2016		tributo contrapre
Data da Publicação	01-03-2016		ser cobrada sem
Descrição Sucinta dos fatos:			poder de polícia
Trata-se de recurso de Agravo Regimental interposto em face da decisão que declarou a inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Serviços Administrativos, criada pela Lei 9.960/2000.			público especifi
		aspecto materia	
		explicitamente d	
		outros element	
		matéria também	
		sendo, a decisã	
		Recurso Extraor	
		Tribunal de orig	
		Supremo Tribun	
		a Superintendê	
		instituído, por	
		utilização de det	
		contraria o prin	
		decisão possui c	
		destaca o viés pó	
		Classificação: P	
		Resultado: Deci	
		princípios, demo	

		promoção de dir
--	--	-----------------

Número da Ação:	<u>ARE 898130 AgR</u> / SP - SÃO PAULO	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decis
Relator	CELSO DE MELLO	A decisão destaca que área ocupada pelo estabelecimento comercial revela-se apta a refletir o custo aproximado da atividade estatal de fiscalização, pelo que foi negado provimento ao recurso de agravo mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.	Percebe-se que d Constitucional, c de tributo, tributo razão da presta sentido, perce normativa, a dec o exercício do p da legalidade tri de Teoria Pós-Po
Partes:	AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO		
Data do Julgamento	24-11-2015		
Data da Publicação	15-12-2015		
Descrição Sucinta dos fatos:			
Trata-se de recurso de Agravo, tempestivamente interposto, em face da cobrança da taxa de renovação de licença de funcionamento declarada constitucional, condicionada ao o efetivo exercício do poder de polícia, o qual é demonstrado pela mera existência de órgão administrativo que possua estrutura e competência para a realização da atividade de fiscalização.			
		Classificação: Pó Resultado: va Positivistas para e promoção de d	

Número da Ação:	RE 883197 AgR/ AM - AMAZONA	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	MARCO AURÉLIO	Diante das decisões anteriores da Corte, bem como por ferir o princípio da legalidade tributária, foi negado provimento ao recurso.	A decisão des normativo, espe tributária em cla Pós-Positivista. Classificação: P Resultado: A d preceito normat legalidade tributa Teoria Pós-Posit
Partes:	AGTE.(S) : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO KS LTDA ADV.(A/S) : BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA E OUTRO(A/S)		
Data do Julgamento	24-11-2015		
Data da Publicação	18-12-2015		
Descrição Sucinta dos fatos:			
Trata-se de Recurso de Agravo no qual pretende a agravante a revisão da decisão que declara a inconstitucionalidade da taxa cobrada pela agravante, uma vez que a mesma foi determinada mediante portaria.			

Número da Ação:	RE 777251 AgR/ MG - MINAS GERAIS	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	GILMAR MENDES	A Turma, por votação unânime, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli.	A decisão pautada em precedentes jurisprudenciais, tanto os anteriores quanto os posteriores, apontou disposições constitucionais obrigatórias pelo Poder Judiciário acórdão recorrido, não cabendo a suplementar do presente agravo o poder de polícia municipal. Neste sentido, o agravo não é processual civil, mas positivista.
Partes:	AGTE.(S) : PREFEITO MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS		
Data do Julgamento	27-10-2015		
Data da Publicação	17-11-2015		
Descrição Sucinta dos fatos:			
Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário no qual pretende verificar a constitucionalidade de norma municipal elaborada dentro da competência legislativa fixada pelo art. 30, I, II e VIII da Constituição, debatendo sobre a competência do Ente Municipal para dispor sobre poder de polícia exercível pelo corpo de bombeiros.		Resultado: A parte recorrente não foi promovida, pois não houve a promoção de decisão pelo Poder Judiciário a partir da atuação do Ministério Público.	

Número da Ação:	AP 560 / SC - SANTA CATARINA	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	DIAS TOFFOLI	A Turma, por votação unânime, julgou improcedente a ação penal para o fim de absolver os acusados, com fundamento no art. 386, III, do CPP, nos termos do voto do Relator.	Em análise da perspectiva partilhada, a licitação própria e exclusiva não é inexigibilidade de licitação. Não se pode perceber que em razão da singularidade de fato a Tekoha Engenharia Ltda. prestadora do serviço não se enquadra no sentido verificado no caso, que fosse aceita a improcedência da ação penal.
Partes:	AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU(É)(S) : MARCO ANTÔNIO TEBALDI RÉU(É)(S) : LUIZ CLÁUDIO GUBERT RÉU(É)(S) : NELSON CORONA RÉU(É)(S) : IVO RONALD BACHMANN JUNIOR		
Data do Julgamento	25-08-2015		
Data da Publicação	11-09-2015		
Descrição Sucinta dos fatos:			
Trata de Ação Penal na qual o Ministério Público ofereceu denuncia em face de Marco Antonio Tebaldi, ex-prefeito de Joinville, Luiz Cláudio Gubert, Nelson Corona e Ivo Ronald Bachmann Junior, por verificar que ao contratar diretamente a empresa 'Tekoha Engenharia e Consultoria Ltda, valendo-se da hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25 da Lei nº 8666/93, após apuração do Tribunal de Contas de Santa Catarina verificou-se a ilegalidade da contratação.		A aferição por parte do Relator da antijuridicidade da ação penal enfatiza que a doutrina dos Positivistas também reconhece os Direitos fundamentais da Administração de polícia.	
		Classificação: Pó	
		Resultado: Dissolvida a ação penal por positivistas na s	

Número da Ação:	RE 799242 AgR / SP - SÃO PAULO	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	ROSA WEBER	Diante da pretensão do recorrente de reexame de matéria fático-probatória, foi negado provimento por unanimidade ao Agravo Regimental com base no disposto na Súmula 297 do STF.	Verifica-se que vista a vedação atinentes a prov extraordinária. N do STF, destaca natureza meram princípios des processual. Por acesso à Justiça promoção dos di
Partes:	AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO		
Data do Julgamento	18-08-2015		
Data da Publicação	01-09-2015		
Descrição Sucinta dos fatos:			
Agravo regimental no qual argumenta o agravante que a violação dos preceitos da Constituição Federal se dá de forma direta, ante a ilegalidade da Taxa de Licença de Localização, Funcionamento e Instalação. Ausente a necessária correspondência com os custos do exercício do poder de polícia. Neste sentido, aduz que a taxa não pode ter por base de cálculo critérios que não refletem o custo da atividade estatal.		Classificação: P Resultado: A d preceito normati de Teoria Pós-P ao direito fundam	

Número da Ação:	RE 658570 / MG - MINAS GERAIS	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	MARCO AURÉLIO Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO	Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), dando parcial provimento ao recurso extraordinário, nos termos do seu voto, acompanharam os Ministros Teori Zavascki, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski (Presidente), e do voto do Ministro Roberto Barroso negando provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli e Celso de Mello, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Ministros ausentes nesta assentada.	A decisão pautou-se acerca da possibilidade de exercício do poder de polícia há inconstitucionalidade da atribuição da guarda municipal aos guardas municipais, se a máxima de eficiência administrativa é esclarecedor do caráter pós-positivista da decisão.
Partes:	RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE PROC.(A/S)(ES) : RECDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE		Classificação: Pó
Data do Julgamento	06-08-2015	O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 472 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Teori Zavascki, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia, que davam parcial provimento ao recurso. Redigirá o acórdão o Ministro Roberto Barroso. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, nesta assentada, o Ministro Dias Toffoli, que proferiu voto em assentada anterior. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski.	Resultado: A decisão é válida e eficaz, bem como na possibilidade de exercício do poder de polícia, claro que não há inconstitucionalidade da atribuição da guarda municipal aos guardas municipais, destaca-se a máxima de eficiência administrativa, elemento esclarecedor do caráter pós-positivista da decisão.
Data da Publicação	30-09-2015		
Descrição Sucinta dos fatos:			
Trata de Recurso Extraordinário no qual pretende a recorrente a declaração de inconstitucionalidade da atribuição da guarda municipal do exercício do poder de polícia na fiscalização de trânsito, que não se confunde com segurança pública.			

Número da Ação:	RE 856185 AgR/ PR - PARANÁ	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão	
Relator	ROBERTO BARROSO	A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.	A decisão é fundada na possibilidade de vinculatividade a posteriori nos instrumentos recursais, recorrente, destacando-se como característica de caráter contraditório e tributária.	
Partes:	AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO ADV.(A/S) : EVARISTO ARAGÃO SANTOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA			Classificação: P
Data do Julgamento	04-08-2015			Resultado: caráter
Data da Publicação	24-09-2015			de promoção do
Descrição Sucinta dos fatos:	Trata-se de agravo regimental no qual aduz violação ao artigo 5º, XXXV e LV; 93, IX; e 145, II e § 2º, da Carta. Sustenta que: houve violação dos princípios da inafastabilidade de jurisdição, do contraditório e da ampla defesa; inexistência de exercício regular do poder de polícia e utilização efetiva ou potencial do serviço público prestado a legitimar a cobrança da taxa de fiscalização e funcionamento; e a base de cálculo da taxa em questão não se refere ao custo de uma atividade estatal específica			aos princípios de defesa, bem como

Número da Ação:	RE 456534 ED / RS - RIO GRANDE DO SUL	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	ROBERTO BARROSO	O Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da constitucionalidade da cobrança da Taxa de Vigilância, Controle e Fiscalização pelos Municípios e de que o exercício do poder de polícia é presumido Apesar de conhecido como agravo regimental foi negado provimento.	A decisão é fur
Partes:	EMBTE.(S) : DR - EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL		Corte, que em vinculatividade n a análise quan competência par sociedade.
Data do Julgamento	23-06-2015		Classificação: Po
Data da Publicação	06-08-2015		Resultado; A d anteriores da C destaca a vincula destacar a análise competência par sociedade. Desta solução do Confli
Descrição Sucinta dos fatos:			
Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração oposto em decorrência de decisão monocrática que negou provimento ao recurso extraordinário. Embargos recebido como Agravo Regimental. Fundamentos de violação do disposto nos arts. 21, XI; 22, IV, e 30, I e III, da Carta Magna, em razão da cobrança de Taxa de Licença,Localização e Funcionamento que prescinde da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade. Entende não haver poder de polícia deste Ente Federativo.			

Número da Ação:	<u>ARE 853224 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO</u>	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão	
Relator	DIAS TOFFOLI	O Ministro relator destacou a observância ao princípio da legalidade tributária, razão pela qual A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.	Percebe-se que a existente, em esp no artigo 5º da C legalidade, desta proferida pela C	
Partes:	AGTE.(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG AGDO.(A/S) : AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA			Classificação: P
Data do Julgamento	09-06-2015			Resultado; Per
Data da Publicação	01-07-2015			suporte normativ
Descrição Sucinta dos fatos:	A Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro (CEG) interpôs regimental contra decisão em que o Ministro Relator conheceu Agravo, para negar seguimento ao Recurso Extraordinário, ao fundamento de que teriam sido violados os incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal, uma vez que não há enquadramento legal que ampare a multa aplicada pela AGENERSA ao agravante.			princípios descr
			especial o princ	
			Pós-Positivista d	

Número da Ação:	MS 28469 / DF - DISTRITO FEDERAL	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	LUIZ FUX	Diante do acórdão prolatado pelo TCU em setembro de 2003, determinando a necessidade de observância do concurso público, ou seja, menos de um ano após as contratações ocorrerem. Portanto, dentro do prazo previsto para a impugnação dos atos realizados pelo CFMV. Não há que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da segurança jurídica, uma vez que a validade do ato fora impugnada dentro do prazo legal. Razão pela qual foi negado provimento ao mandado de segurança, restando prejudicados os embargos opostos	Percebe-se que a normatividade ex que houve ainda caráter Pós-Posit
Partes:	IMPTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU		Classificação: P
Data do Julgamento	09-06-2015		Resultado; Perce
Data da Publicação	03-08-2015		normatividade ex que houve ainda
Descrição Sucinta dos fatos:	Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com pedido de liminar, impetrado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV em face do Tribunal de Contas da União – TCU. O impetrante, em outubro de 2002, fez seleção pública simplificada para contratação de funcionários. As contratações foram praticadas sob respaldo do art. 1º do Decreto-Lei nº 968, de 13/10/1969 e do art. 58, Lei nº 9.649, de 27/5/1998. Em 2003, o TCU determinou a contratação mediante concurso público, gerando o recurso sobre o regime de contratação pelo conselho.		caráter Pós-Posit

Número da Ação:	<u>ARE 802894 AgR</u> / MG - MINAS GERAIS	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	DIAS TOFFOLI	Pela incidência da Sumula 297 do STF foi negado provimento diante da vedação a reexame de matéria fática e probatória	A decisão proferida foi acompanhada por 12 votos, sendo 10 a favor e 2 contra. A maioria dos votos se deu em favor dos preceitos formais, sendo que os preceitos constitucionais foram considerados possíveis e enfatizados. A decisão foi considerada contraditória e a legalidade tributária foi mantida. Turma pautou-se em favor dos positivistas.
Partes:	AGTE.(S) : COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE		
Data do Julgamento	12-05-2015		
Data da Publicação	29-05-2015		
Descrição Sucinta dos fatos:			
A Cosan Lubrificantes e Especialidades S/A interpôs agravo regimental no qual alega contrariedade aos artigos 5º, LV, e 145, II, § 2º, da Constituição Federal, aduzindo que a taxa de licença de publicidade “não pode ter como base de cálculo o espaço ocupado pelo anúncio da fachada externa do estacionamento”. Sustenta que a luminosidade do anúncio não se relaciona com a fiscalização.		Classificação: P Resultado: A parte não obteve sucesso na solução de conflitos, pois o princípio do Acesso à Justiça não foi observado.	

Número da Ação:	ADI 5163 / GO – GOIÁS	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	LUIZ FUX	<p>Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux (Relator), julgou procedente o pedido formulado na ação, para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 17.882, de 27 de dezembro de 2012, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. Após o voto do Relator, que modulava a decisão para que lhe fosse dada eficácia a partir de novembro de 2015, no que foi acompanhado pela maioria, exceto pelo Ministro Marco Aurélio, que não modulava, e pela Ministra Cármen Lúcia, que modulava apenas para que outras forças fossem convocadas, de imediato, pelo Estado de Goiás, até no máximo o mês de novembro de 2015. Colhido o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), que acompanhou a Ministra Cármen Lúcia no sentido de que outras forças fossem convocadas de imediato, pelo Estado de Goiás, até no máximo o mês de novembro de 2015, com a nomeação dos concursados, não foi atingido o quorum para modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.</p>	<p>Pautado no que a decisão descreve, administrativo, de acordo com os preceitos normativos. É possível perceber que a decisão tem por fundamento o respeito aos valores constitucionais e enfatizar o Federalismo e os princípios fundamentais da Administração Pública. Classificação: Poder Judiciário. Resultado; A parte é perceptível a ser os direitos fundamentais.</p>
Partes:	<p>REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DE CABOS E SOLDADOS DA PM E BM DO ESTADO DE GOIÁS - ACS/PM/BM - GO AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA PM E BM DO ESTADO DE GOIÁS - ASSEGO</p>		
Data do Julgamento	08-04-2015		
Data da Publicação	18-05-2015		
Descrição Sucinta dos fatos:	<p>Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, aparelhada com pedido de medida liminar, ajuizada pelo i. Procurador-Geral da República, tendo por objeto a Lei Estadual nº 17.882, de 27 de dezembro de 2012, da lavra da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, impugnada em face dos artigos 22, inciso XXI, 37, incisos II e IX, e 144, caput, e § 5º, todos da Constituição da República. Tem por pleito a permanência de soldado vinculado voluntariamente à polícia militar do Estado interessado, sendo necessário o acesso ao cargo mediante concurso.</p>		

Número da Ação:	ARE 864025 AgR / MG - MINAS GERAIS	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	ROBERTO BARROSO	A tese dos contribuintes busca amparo na vedação constitucional que impede que taxas e impostos tenham fato gerador ou base de cálculo idênticas. A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime.	Verifica-se que positivistas e a proporcionalidade adequada quanto do estabelecimen
Partes:	AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS		Classificação: P
Data do Julgamento			Resultado: Veri
Data da Publicação			preceitos pós-p
Descrição Sucinta dos fatos:			proporcionalidade adequada quanto do estabelecimen
Trata-se de Recurso de Agravo Regimental interposto em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, sob o fundamento de que a controvérsia posta nos autos tem caráter infraconstitucional. agravante alega que não é necessário examinar a prova ou a legislação infraconstitucional para que o Supremo Tribunal decida se a taxa de segurança pública, em questão pode, ou não pode, ter como fato gerador a propriedade de veículo automotor, considerando que tal circunstância é fato gerador do IPVA.			

Número da Ação:	ARE 742929 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	DIAS TOFFOLI	Entende a Corte que o Estado-membro, ao editar atos normativos relativos ao transporte intermunicipal de passageiros, no exercício do poder de polícia, não viola a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental.	A decisão tem v
Partes:	AGTE.(S) : SOCIEDADE ESPORTIVA NOVO HORIZONTE AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER/RS		pauto-se na m submáximas, den e adequação. A dispositivo const
Data do Julgamento	07-04-2015		Classificação: P
Data da Publicação	30-04-2015		Resultado A d
Descrição Sucinta dos fatos:	Sociedade Esportiva Novo Horizonte interpôs Recurso de Agravo Regimental no qual aduz violação dos artigos 22, inciso XI, e 25, § 1º, da Constituição Federal, por violação de competência Federal. Neste sentido, argumenta que a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, assunto para o qual o Estado – ou seus órgãos, na hipótese, por intermédio do Conselho de Tráfego - não detém competência.		medida em proporcionalidad destacam-se a vincula-se a inte acerca da compe

Número da Ação:	Rcl 9702 AgR / MG - MINAS GERAIS	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	LUIZ FUX	<p>Consoante entendimento firmado por esta Corte, somente se admite o recurso extraordinário fundado no art. 102, III, d, da Constituição Federal, nas hipóteses em que a controvérsia versar sobre a sistemática da repartição de competências legislativas.</p> <p>No entanto, a decisão reclamada não tratou do sistema de repartição de competências legislativas, mas da possibilidade de delegação, a pessoa jurídica de direito privado, do exercício de poder polícia. Desta forma não há que se falar em invasão da competência desta Corte, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça decidiu a questão nos limites de sua competência, sendo desprovido o agravo regimental.</p>	A decisão analisada em esta Corte, não foi analisada em Tribunais, desta forma, não há que se falar em decisão haja vista a proporcionalidade da medida.
Partes:	<p>AGTE.(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A - BHTRANS</p> <p>AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS</p> <p>AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE</p> <p>INTDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p>		Classificação: P
Data do Julgamento	03-03-2015		Resultado: A decisão foi julgada improcedente, com a medida em questão não sendo considerada proporcionalidade da medida em questão, destacam-se a importância da medida e vincula-se a interpretação da medida acerca da competência da Corte.
Data da Publicação	16-03-2015		
Descrição Sucinta dos fatos:			

<p>Trata-se de Recurso de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao feito, sob o fundamento impossibilidade do Superior Tribunal de Justiça analisar a compatibilidade (conflito) entre lei local e lei federal infraconstitucional, nos moldes em que dispõe o art. 102, III, “d”, da Constituição Federal, tal como levado a efeito na hipótese vertente, usurpação da competência desta Corte pelo STJ, que, no seu entender, “não julgou a controvérsia nos limites de sua jurisdição, tendo adentrado na competência fixada do STF.</p>		
--	--	--

Número da Ação:	AI 748490 AgR/ PR - PARANÁ	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	ROBERTO BARROSO	Por fim, ressalte-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se vislumbra inconstitucionalidade na instituição de taxa de fiscalização cuja base de cálculo utilize como parâmetro a área de referência fiscalizada, sendo negado provimento ao recurso.	A decisão paulista destaca o viés máximo da proporcionalidade do conflito.
Partes:	AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CÉU AZUL		Classificação: P
Data do Julgamento	10-02-2015		Resultado: vale a pena com critério de s
Data da Publicação	06-03-2015		
Descrição Sucinta dos fatos:			
Trata-se do Recurso de Agravo Regimental que se insurge face à decisão monocrática do Ministro Joaquim Barbosa. O referido recurso tem por fito arguir violação dos arts. 5º, XXXV, e 145, II, e § 2º, da Constituição, em razão da cobrança de Taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia demanda atuação concreta e regular do aparato estatal que pode ser inferida pela existência de um órgão incumbido do dever de fiscalização. Sustenta que o município agravado não dispõe de nenhuma estrutura governamental para o desempenho da atividade de polícia controversa. Por fim, aduz violação ao artigo 145, § 2º, da Constituição, na medida em que a base de cálculo se vale de critérios desvinculados do custo da atividade estatal.			

Número da Ação:	RE 844952 AgR/ MG - MINAS GERAIS	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	ROBERTO BARROSO	Diante da pretensão da agravante em que seja reexaminado matéria de cunho fático probatório, aplicando-se a Súmula 297 do STF, foi negado provimento ao recurso	A decisão especificamente reexame de matéria de análise de cunho fático positivista que trata de
Partes:	AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE		
Data do Julgamento	10-02-2015		
Data da Publicação	06-03-2015		
Descrição Sucinta dos fatos:			
Trata-se do Recurso de Agravo Regimental no qual a parte agravante insiste na alegação de que inexistente prova do efetivo exercício da atividade de polícia, o que, por si só, impossibilitaria a cobrança da Taxa de Fiscalização de Aparelhos de Transporte.		Resultado: A decisão especificamente reexame de matéria de análise de cunho fático positivista que trata de como instrumento de exame do princípio	

Número da Ação:	ADPF 264 AgR/ DF - DISTRITO FEDERAL	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	DIAS TOFFOLI	cumprir ressaltar que o único conselho de fiscalização profissional legitimado para as ações de controle concentrado é o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por expressa previsão constitucional (art. 103, inciso VII, da CF/88), a qual decorre do reconhecimento do papel político desse conselho na defesa da Constituição e da ordem jurídica, razão pela qual foi negado provimento.	A decisão tem qual a decisão próprios fundamentos se em preceitos percebe-se a utilidade como instrumento bem como dia descrevem a pro
Partes:	AGTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA AGDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL		
Data do Julgamento	18-12-2014		
Data da Publicação	25-02-2015		
Descrição Sucinta dos fatos:			
<p>Cuida-se de agravo regimental interposto em sede de Arguição de Preceito fundamental, pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis (COFECI), “tendo por objeto os arts. 1º, alíneas “a”, “b” e “d”; 2º, alíneas “a” e “b”; 3º; e 4º, todos do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que definem e conceituam como bens da União as ilhas costeiras e seus “contornos”. Sustenta o requerente que os dispositivos questionados não foram recepcionados na íntegra pela Emenda Constitucional nº 46, de 5 de maio de 2005, que alterou o art. 20, IV, da Carta Magna, além de violarem os princípios constitucionais da legalidade (art. 37, caput), da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI), do direito de propriedade (art. 5º, XXII) e da supremacia da CF/88.</p>		Classificação : P	
		Resultado: instrução do conflito.	

Número da Ação:	ARE 707908 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	DIAS TOFFOL	É ônus da parte interessada apontar as peculiaridades do caso concreto, de modo a propiciar a análise da adequação do montante fixado na norma legal, à luz do princípio da vedação do confisco. Nas razões do recurso, a empresa ora recorrente limita-se a afirmar, de forma genérica, que a taxa teria caráter confiscatório, não trazendo, contudo, argumentos adequados a caracterizar, de plano, a desarrazoabilidade ou a desproporcionalidade da exação em relação à hipótese aqui em discussão. Portanto, o eventual efeito confiscatório somente seria aferível mediante exame do quadro fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 297 do STF, pelo que foi negado provimento ao recurso.	A decisão destacada, inclusive a adequação quanto à vedação do confisco, apesar da decisão. É importante de informação que fundamentais.
Partes:	AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BARRA MANSA		Classificação: Positivista.
Data do Julgamento	16-12-2014		Classificação: positivista haja vista da adequação quanto à vedação do confisco, apesar da decisão. É importante de informação e pro
Data da Publicação	13-02-2015		
Descrição Sucinta dos fatos:	Embargos Declaratório recebidos como Agravo Regimental no qual pretende fiscalização para a cobrança da TFOP, uma vez que não se trata de serviço de telecomunicação, mas, sim, a regularidade do posicionamento e da permanência dos “orelhões” em relação aos padrões locais de estética urbana, circulação de pessoas e segurança pública.		

Número da Ação:	<u>ARE 833007 AgR/ ES - ESPÍRITO SANTO</u>	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	ROBERTO BARROSO	Mostra-se aplicável a Súmula 297 do STF, que veda o reexame de matéria fático-probatória, razão pela qual foi negado provimento ao recurso.	Apesar da decisão em que pautou-se em que pautou-se. Por oportuno, de normativos: do p como o princípio
Partes:	AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE GUARAPARI AGDO.(A/S) : CONCESSIONÁRIA RODOVIA DO SOL S/A		
Data do Julgamento	18-11-2014		
Data da Publicação	16-12-2014		
Descrição Sucinta dos fatos:			
Trata-se de Recurso de Agravo Regimental a agravante de que, pelo simples fato de se tratar de Rodovia Estadual que corta vários Municípios, não pode o ente público Municipal recorrente exigir da Concessionária responsável pelas obras que possua Licença para realização de obras, sendo que tal licença é exigida por lei de interesse local, visto que se configura uma afronta ao Princípio da Legalidade, como também uma violação à regra constitucional de distribuição de competências”.		Classificação: P	Resultado: utilização de solução de c fundamental de a

Número da Ação:	RE 798560 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	ROSA WEBER	As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. A suposta ofensa aos postulados constitucionais invocados no apelo extremo somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário, tendo sido negado provimento ao recurso.	A decisão cara
Partes:	AGTE.(S) : GIACOMOLLI & RUPPELT TRANSPORTES LTDA AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER/RS		suscitados como
Data do Julgamento	04-11-2014		da proporcional
Data da Publicação	20-11-2014		preceitos normat
Descrição Sucinta dos fatos:			positivista.
Agravo regimental manejado pela Giacomolli & Ruppelt Transportes Ltda, no qual argumenta violação dos preceitos da Constituição Federal se dá de forma direta. Reitera a afronta ao art. 22, XI, da Constituição Federal.		Classificação: PC	A decisão cara
			suscitados como
			da proporcional
			preceitos normat
			positivista.

Número da Ação:	ARE 837707 AgR / MG - MINAS GERAIS	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	ROSA WEBER	O pleito prescinde o reexame de matéria fático-probatória o que é vedado pela Súmula 297 do STF, razão pela qual foi negado provimento ao recurso.	Apesar da decisão, medida em que o fático- probatório preceito jurisprudencial, a decisão em forma, a decisão em princípio de a previsibilidade C preceitos de ac enfatizando a proporcionalidade direitos fundame Justiça, é caracte
Partes:	AGTE.(S) : ALESAT COMBUSTIVEIS S/A AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE		
Data do Julgamento	04-11-2014		
Data da Publicação	10-02-2015		
Descrição Sucinta dos fatos:			
Trata-se de agravo regimental no qual sustenta a recorrente violação dos preceitos da Constituição Federal se dá de forma direta, reiterando a afronta ao art. 145 da Lei Maior. Alega que “(...) a matéria a ser apreciada por este Excelso Tribunal não pressupõe – sob qualquer hipótese – a análise ou reanálise do		Classificação: P	

<p>conjunto fático-probatório constante dos autos, muito menos se invoca discussão sobre matéria de índole infraconstitucional (Lei municipal n. 5.641/1989, Lei n. 6.830/1980 e Código Tributário Nacional). Sustenta que “(...) a existência de um órgão de fiscalização não se faz suficiente para extrair a conclusão de que houve de fato a fiscalização. Muito menos se concebe a ideia, ou certeza, de que sua existência basta para a cobrança da taxa. Ou existe a fiscalização ou não!”.</p>		Resultado; Vale para a solução fundamental de a
--	--	---

Número da Ação:	RE 597165 AgR/ DF - DISTRITO FEDERAL	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	CELSO DE MELLO	Em razão dos preceitos constitucionais que destacam a livre iniciativa foi negado provimento ao recurso	A decisão tem p em norma C enfatizando a ca em que pressup suas submáxima solução do confl
Partes:	AGTE. (S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS AGTE. (S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SUPERMERCADOS - ABRAS AGDO. (A/S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL INTDO. (A/S) : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE INTDO. (A/S) : UNIÃO		Classificação: P
Data do Julgamento	28-10-2014		Resultado: A dec
Data da Publicação	09-12-2014		ao disposto infraconstitucion
Descrição Sucinta dos fatos:	Recurso Extraordinário no qual questiona-se a vedação legislativa à instalação de postos de gasolina em estacionamentos de supermercados.		positivista na m proporcionalidad incidentes para a

Número da Ação:	ARE 783504 AgR / SP - SÃO PAULO	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	LUIZ FUX	Diante da necessidade de reexame pela legislação municipal, prescinde reapreciação de matéria fático-probatória, razão pela qual com base no disposto na Sumula 297 do STF foi negado provimento ao recurso.	A decisão demonstra medida em que lida em Sumula da Corte em análise dos precedentes decisão, enfatizando Positivista, em favor da proporcionalidade.
Partes:	AGTE.(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A AGDO.(A/S) : MOTEL EPW'S LTDA		
Data do Julgamento	26-08-2014		
Data da Publicação	03-10-2014		
Descrição Sucinta dos fatos:	Trata-se de agravo regimental interposto pela CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A na qual pretende que seja declarada a regularidade na cobrança de taxa com valor cobrado a título de acesso à rodovia como taxa.		
		Resultado: Utilização para solução de conflitos de proteção de direitos	

Número da Ação:	RE 640597 AgR / PR - PARANÁ	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	RICARDO LEWANDOWSKI	Diane da pretensão de revisão de matéria fático-probatória, vedada pela Súmula 297 do STF, foi vedado provimento ao recurso.	Apesar da decisão em que limitou-
Partes:	AGTE.(S) : IGUAÇU CELULOSE PAPEL S/A AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ		descrita na Súmula possui características preceitos como a
Data do Julgamento	05-08-2014		Classificação; P
Data da Publicação	15-10-2014		Resultado: Utili
Descrição Sucinta dos fatos:	Trata-se do Recurso de Agravo Regimental em sede de Recurso Extraordinário, na qual pretende a agravante o reconhecimento da inconstitucionalidade da Taxa Florestal instituída pela Lei 11.054/1995 do Paraná. A agravante, inconformada, interpõe este agravo regimental pelas razões expostas no documento eletrônico 37 e requer o provimento do recurso.		para solução de proteção de direi

Número da Ação:	ARE 744804 AgR / SP - SÃO PAULO	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	. DIAS TOFFOLI	A diretriz da Súmula Vinculante nº 29 não tangencia a questão de direito controvertida. Isso porque o número de empregados não é um elemento integrante da base de cálculo de nenhum imposto. Situação diferente, por exemplo, ocorre com o tamanho do imóvel. A extensão do bem efetivamente é um componente determinante para a composição do valor venal, sem com ele se confundir. Essa é a situação abarcada pela súmula vinculante: a base de cálculo da taxa utiliza um elemento que compõe o critério quantitativo previsto para o imposto mas com ele não se identifica, sendo negado provimento ao recurso.	Percebe-se que positivista na medida da proporcionalidade
Partes:	AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO AGDO.(A/S) : GAVRANICH SERVIÇOS LTDA - ME		
Data do Julgamento	05-08-2014		
Data da Publicação	08-10-2014		
Descrição Sucinta dos fatos:			
Trata-se de Recurso de Agravo Regimental em sede de Recurso extraordinário no qual sustenta contrariedade ao artigo 145, II e § 2º, da Constituição Federal, no sentido da impossibilidade da utilização do número de empregados como um dos fatores para a base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE.		Classificação: P	

Número da Ação:	<u>ADI 5028</u> / DF - DISTRITO FEDERAL	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	GILMAR MENDES	O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, e da Resolução nº 23.389/2013, do Tribunal Superior Eleitoral, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Roberto Barroso e Dias Toffoli, que julgavam improcedente o pedido.	A decisão em questão trata da proporcionalidade e ponderação e é imprescindível a análise da decisão mostra-se positivistas.
Partes:	REQTE.(S) : MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL AM. CURIAE. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA		
Data do Julgamento	01-07-2014		
Data da Publicação	30-10-2014		
Descrição Sucinta dos fatos:			
Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade na qual arguiu-se viável o controle abstrato da constitucionalidade de ato do Tribunal Superior Eleitoral de conteúdo jurídico-normativo essencialmente primário, tendo o poder de editar normas do Tribunal Superior Eleitoral, no âmbito administrativo, tem os seus limites materiais condicionados aos parâmetros do legislador complementar, no caso a Lei Complementar nº 78/1993.		Classificação: P	

Número da Ação:	<u>ADI 4965</u> / PB – PARAÍBA	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	ROSA WEBER	<p>Julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, e da Resolução nº 23.389/2013, do Tribunal Superior Eleitoral, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Roberto Barroso e Dias Toffoli, que julgavam improcedente o pedido. O Ministro Teori Zavascki julgou parcialmente procedente a ação para dar interpretação conforme ao parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 78/1993 e declarar a inconstitucionalidade da Resolução nº 23.389/2013.</p>	<p>A decisão tem caráter de dispositivo legal, portanto, a legitimidade da ação é o preceito violado. No sentido, destaca-se a proporcionalidade da Teoria Pós-Positiva.</p>
Partes:	<p>REQTE.(S) : MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL AM. CURIAE. : ESTADO DO PARÁ AM. CURIAE. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA</p>		
Data do Julgamento	01-07-2014		
Data da Publicação	30-10-2014		
Descrição Sucinta dos fatos:			
<p>Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade na qual a Mesa da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba se insurge contra a Resolução nº 23.389/2013, do Tribunal Superior Eleitoral, a qual fixou a quantidade de representantes por Estado na Câmara dos Deputados. A autora afirma a legitimidade para propor ADI, nos termos do art. 103, IV, da Constituição.</p>			
			Classificação: P

Número da Ação:	ADI 5020 / DF - DISTRITO FEDERAL	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	GILMAR MENDES	<p>Julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, e da Resolução nº 23.389/2013, do Tribunal Superior Eleitoral, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Roberto Barroso e Dias Toffoli, que julgavam improcedente o pedido.</p>	<p>Ante a decisão constitucionalidade percebe-se diante presença de predestacando a má</p>
Partes:	<p>REQTE.(S) : MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL AM. CURIAE. : ESTADO DO PARÁ AM. CURIAE. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA</p>		
Data do Julgamento	01-07-2014		
Data da Publicação	30-10-2014		
Descrição Sucinta dos fatos:			
<p>Trata-se de Ação Direita de Inconstitucionalidade na qual pretende a declaração de inconstitucionalidade formal de Lei complementar 78/1993, ante a ausência de quórum qualificado para aprovação da mesma.</p>		Classificação: P	

Número da Ação:	AI 720121 AgR/ SC - SANTA CATARINA	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	ROBERTO BARROSO	Em razão da pretensão de reexame de matéria fático-probatória, vedada pela súmula 297 do STF, negado provimento ao recurso	Apesar da decisão, não houve vinculação da decisão do Corte. Desta observância do princípio da previsibilidade ante aos precedentes, ponderação, o que demonstra jurisprudência sólida com caráter Pós-Positivo.
Partes:	AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA AGDO.(A/S) : CLANS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA-ME E OUTRO(A/S)		
Data do Julgamento	27-05-2014		
Data da Publicação	23-06-2014		
Descrição Sucinta dos fatos:			
Trata-se do Recurso de Agravo Regimental no qual o recorrente alegou violação do disposto no art. 145 da Constituição, referente às taxas mensais e anuais cobradas em favor de atividade exercida pela Polícia Civil do Estado.			Classificação: Pós-Positivo

Número da Ação:	ADI 5104 MC / DF - DISTRITO FEDERAL	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	ROBERTO BARROSO	Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Dias Toffoli. Votou o Presidente. O Tribunal, por maioria, deferiu parcialmente o pedido de medida cautelar para suspender a eficácia do art. 8º da Resolução nº 23.396, de 17 de dezembro de 2013, do Tribunal Superior Eleitoral, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux, Marco Aurélio e Joaquim Barbosa (Presidente), que a deferiam em maior extensão, e os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que indeferiam totalmente a cautelar.	A decisão liminares adu ocorrência da n debate na Corte.
Partes:	REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		
Data do Julgamento	21-05-2014		
Data da Publicação	30-10-2014		
Descrição Sucinta dos fatos:			
Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, contra os arts. 3º a 13 da Resolução nº 23.396, de 17 de dezembro de 2013, do Tribunal Superior Eleitoral, que “dispõe sobre a apuração de crimes eleitorais”.		Classificação: PC	

Número da Ação:	<u>ARE 709639 AgR</u> / RS - RIO GRANDE DO SUL	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	RICARDO LEWANDOWSKI	Apesar a competência privativa da União em legislar sobre, descrita no artigo 22, XI da Constituição, resta claro que não há vedação ao Estado-membro em proceder tal fiscalização, tendo sido negado provimento ao recurso.	A decisão reflete ponderação em submáximas, que não são positivistas.
Partes:	AGTE.(S) : BNT TURISMO LTDA AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER/RS		
Data do Julgamento	20-05-2014		
Data da Publicação	05-06-2014		
Descrição Sucinta dos fatos:			
Trata-se de agravo regimental em sede de Recurso Extraordinário, no qual questiona-se a legitimidade do Estado Membro ante ao exercício do poder de polícia na fiscalização em decorrência de fretamento de veículo automotor para fins de turismo.		Classificação: P	

Número da Ação:	<u>ARE 699678 AgR-segundo / RJ - RIO DE JANEIRO</u>	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	CÁRMEN LÚCIA	Recurso negou provimento ao recurso	Ante a utilização de submáximas admissíveis incidentes sobre a Teoria Pós-Positiva
Partes:	AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO.(A/S) : SINESV-SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		
Data do Julgamento	22-04-2014		
Data da Publicação	05-05-2014		
Descrição Sucinta dos fatos:			
Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento em sede de Recurso Extraordinário, no qual questiona-se a conformidade da Lei n. 7.102/1983, que descreve ser da União a competência para autorizar e fiscalizar as atividades de segurança e vigilância privadas.			
		Classificação: P	

Número da Ação:	ARE 738944 AgR / MG - MINAS GERAIS	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	RICARDO LEWANDOWSKI	O Ministro Relator percebeu que não houve inovação argumentativa por parte do recorrente, sendo negado provimento ao recurso.	Percebe-se que a bem comum positivista, na medida em que o agente arrecadador
Partes:	AGTE.(S) : SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS		
Data do Julgamento	11-03-2014		
Data da Publicação	26-03-2014		
Descrição Sucinta dos fatos:			
Trata-se do Recurso de Agravo Regimental em sede de Recurso Extraordinário, no qual questiona-se taxa de controle e fiscalização ambiental cobrada pelo Estado de Minas Gerais.			Classificação: P

Número da Ação:	RE 662113 / PR – PARANÁ	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	MARCO AURÉLIO	O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário para restabelecer o entendimento revelado na sentença na qual julgou integralmente procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade do art. 3º do Decreto-lei 1.437/75, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Rosa Weber, que negavam provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Impedidos os Ministros Teori Zavascki e Luiz Fux. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello.	A decisão apresenta aspectos importantes na aplicação do princípio da máxima da adequação, necessariamente vinculada
Partes:	RECTE.(S) : INDUSTRIA MISSIATO DE BEBIDAS LTDA RECDO.(A/S) : UNIÃO		
Data do Julgamento	12-02-2014		
Data da Publicação	04-04-2014		
Descrição Sucinta dos fatos:			
Trata-se de Recurso Extraordinário no qual a requerente articula com a transgressão dos artigos 150, inciso I, da Carta Federal e 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Argui a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.437/75, que, ao instituir a obrigação de ressarcimento dos selos especiais a serem adquiridos para o controle do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, teria implicado em violação ao princípio da legalidade tributária.		Classificação: P	

Número da Ação:	AI 812563 AgR/ SP - SÃO PAULO	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	CÁRMEN LÚCIA	Os argumentos da Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional. Negado provimento ao recurso.	A decisão descrita tomada de decisão inovadora do rec Percebe-se clara haja vista o deb impugnada e o seque a dec proporcionalidad apontados.
Partes:	AGTE.(S) : GUARÁ MOTOR S/A AGTE.(S) : A. C. MORGADO - AUDITORIA, PERÍCIA E ASSESSORIA S/C LTDA. - ME AGTE.(S) : TEBERGA & FERNANDES LTDA AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ		
Data do Julgamento	17-12-2013		
Data da Publicação	12-02-2014		
Descrição Sucinta dos fatos:			
Trata-se de Recurso de Agravo Regimental interposto em sede de decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, no qual alega que o fato gerador da taxa de licença para localização e funcionamento guerreada sequer é oriundo do exercício regular do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, motivo pelo qual infundada a sua cobrança (...) Nesta diapasão, desde o início da demanda está evidenciada a inconstitucionalidade do artigo 203 da Lei Complementar Municipal n. 2/1994” (fl. 514).		Classificação: P	

Número da Ação:	RE 554951 / SP - SÃO PAULO	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	DIAS TOFFOLI	Preliminarmente, o Senhor Ministro Marco Aurélio votou no sentido de deslocar a competência da Turma para o Plenário tendo em vista o confronto de lei local com a Constituição Federal. Na sequência e, por maioria de votos, a Turma negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio.	A decisão em a Pós-Positivista natureza. Desta relação à tomada
Partes:	RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO RECDO.(A/S) : MARÍTIMA SEGUROS S/A		
Data do Julgamento	15-10-2013		
Data da Publicação	19-11-2013		
Descrição Sucinta dos fatos:			
Trata-se de Recurso Extraordinário no qual arguiu-se a inconstitucionalidade da cobrança de Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação (TLIF) que tem por Base de cálculo, Número de empregados, considerado dado insuficiente para aferir o efetivo Poder de Polícia. Artigo 6º da Lei nº 9.670/83.		Classificação: P	

Número da Ação:	<u>ARE 763449 AgR</u> / SP - SÃO PAULO	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	CELSO DE MELLO	<p>Não assiste razão à parte ora recorrente, eis que a decisão agravada ajusta-se , com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal, na matéria ora em exame. Como se sabe, não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório. Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, foi negado provimento ao presente recurso de agravo, mantendo, em consequência, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada.</p>	<p>Percebe-se que a matéria fático-probatória na Sumula 397 não possui vinculação a matéria ora pautada em jurisprudência.</p>
Partes:	<p>AGTE.(S) : LUIZ SÉRGIO FERREIRA AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO</p>		
Data do Julgamento	25-09-2013		
Data da Publicação	26-09-2013		
Descrição Sucinta dos fatos:			
<p>Trata-se do Recurso de Agravo Regimental em sede de Recurso Extraordinário no qual alega ilegalidades e excessos na prisão preventiva de acusado em participação de crime de homicídio e ocultação de cadáver – Atuação repressiva estatal que materializa a expectativa da sociedade na punição dos que praticam condutas criminosas.</p>		<p>Classificação: PC</p>	

Número da Ação:	AI 528035 AgR / MG - MINAS GERAIS	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	DIAS TOFFOLI	Diante da pretensão de reexame de matéria fático-probatória, vedada pela Súmula 297 do STF, negado provimento ao recurso.	Apesar da decisão, a apreciação do mérito jurisprudencial, por Positivista, ante a oportunidade, por oportuno, a proporcionalidade.
Partes:	AGTE.(S) : HOTEL DE MINAS LTDA AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE		
Data do Julgamento	20-08-2013		
Data da Publicação	18-10-2013		
Descrição Sucinta dos fatos:			
Trata-se de Agravo Regimental em sede de Agravo de Instrumento, no qual questiona-se a constitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Anúncios é cobrada para fazer frente aos custos de licenciamento para explorar a divulgação de anúncios comerciais, industriais e de prestação de serviços quando o critério quantitativo da incidência seria o custo da atividade, conforme o que se pode inferir da legislação de regência.		Classificação: P	

Número da Ação:	RE 555254 AgR / SP - SÃO PAULO	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	DIAS TOFFOLI	Diante de todo o exposto, irretocável a decisão monocrática que aplicou ao caso a Súmula nº 279/STF, uma vez que, para dissentir do que restou decidido, mister seria o revolvimento do conjunto fático probatório, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, a teor do enunciado sumular, foi negado provimento ao recurso de agravo regimental.	A decisão tem n... análise de cum... jurisprudência da... decisão possui... jurisprudencial... positivista. Por... princípios que p... defesa e legalida... de promoção de... classificação da...
Partes:	AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS AGDO.(A/S) : MARIA CRISTINA OLIVA COBRA		
Data do Julgamento	13-08-2013		
Data da Publicação	15-10-2013		
Descrição Sucinta dos fatos:			
Agravado regimental em recurso extraordinário interposto sob alegação violação ao disposto nos arts. 5º, LV; 30, I e III; e 145, II, da Constituição. Sustenta a legitimidade da cobrança da taxa de licença, localização e funcionamento em decorrência da autonomia municipal. Aduz que o poder de polícia municipal prescinde de comprovação da atividade fiscalizadora		Classificação: P...	

Número da Ação:	RE 727579 AgR / SP - SÃO PAULO	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	ROSA WEBER	<p>Aplica-se ao caso em tela as Súmulas 282 e 356/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão suscitada” e “o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”. Por esta razão apesar de conhecido o recurso o mesmo não foi provido.</p>	<p>A decisão paulista não atende aos requisitos formais, cuja jurisprudência diverge da jurisprudência desta Corte. A vinculação normativa não é absoluta, mas sim pela mesma, e a observância da legalidade e segurança jurídica.</p>
Partes:	<p>AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO AGDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT ADV.(A/S) :</p>		
Data do Julgamento	25-06-2013		
Data da Publicação	15-08-2013		
Descrição Sucinta dos fatos:			
<p>O agravante insurge-se contra a decisão recorrida ao argumento de que contraria o entendimento uniformizado desta Corte. Alega que a execução fiscal embargada refere-se aos exercícios de 2001 a 2005. Sustenta a incidência de duas leis distintas, alegando que para os exercícios de 2001 e 2002 seria aplicável a Lei Municipal 9.670/1983. Já para os exercícios de 2003, 2004 e 2005, a Lei Municipal 13.477/2002. Assevera que o entendimento sobre a constitucionalidade da Lei Municipal 13.477/2002 é pacífico nos Tribunais Superiores. Destaca que a decisão agravada não teceu a devida diferenciação entre as legislações apontadas.</p>		Classificação: P	

Número da Ação:	RE 592612 AgR / SP - SÃO PAULO	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	DIAS TOFFOLI	<p>Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessário o reexame de legislação local e de fatos e provas, circunstâncias que impedem a admissão do recurso extraordinário ante os óbices das Súmulas ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal.</p> <p>Não fosse suficiente o entrave sumular mencionado, cumpre registrar que, mesmo diante do reconhecimento de que a lei trata, efetivamente, do pleno exercício do poder de polícia, ainda assim ela estaria dentro do âmbito de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo. Negado provimento por unanimidade ao recurso.</p>	<p>A decisão pauta descrições nas sumulas, destaca a clara decisão.</p> <p>Por oportuno, o princípio da proporcionalidade.</p>
Partes:	<p>AGTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO AGDO.(A/S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETPESP</p>		
Data do Julgamento	25-06-2013		
Data da Publicação	03-09-2013		
Descrição Sucinta dos fatos:			
<p>A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo interpõe tempestivo agravo regimental no recurso extraordinário no qual pretende a inconstitucionalidade Ação direta de Inconstitucionalidade de Lei Estadual nº 10.380, de 24 de setembro de 1999, que dispôs sobre o transporte gratuito e obrigatório de Policiais Militares fardados em todos os ônibus intermunicipais do Estado de São Paulo Legitimidade <i>ad causam</i> do autor reconhecida Procedência da ação, outrossim Ofensa pela lei em questão aos artigos 5º; 47, XVIII e II; 120 e 159, parágrafo único, da Constituição Paulista' .</p>		Classificação: P	

Número da Ação:	RE 535085 AgR/ GO - GOIÁS	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	GILMAR MENDES	<p>No caso dos autos, a declaração de inconstitucionalidade dos itens A6.1.1 e A6.1.2, da Lei estadual 13.194/97 (Anexo III) não induz situação de insegurança jurídica que sinalize a necessidade de excepcionar a eficácia retroativa da referida declaração, pois o mero risco de repetição de indébito de valores recolhidos sob os referidos títulos (A6. Serviços específicos e divisíveis, por solicitação do usuário) não enseja, por si só, a mitigação do princípio da nulidade.</p> <p>A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.</p>	<p>A decisão apesar de não ser precedente, destaca-se pela importância vista a análise que se faz necessária a análise de proporcionalidade e adequação, necessariamente vinculada à</p>
Partes:	AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS		
Data do Julgamento	09-04-2013		
Data da Publicação	24-03-2013		
Descrição Sucinta dos fatos:			
<p>Trata-se do recurso de Agravo Regimental interposto em face de decisão monocrática em sede de Recurso Extraordinário, no qual pretende a declaração de inconstitucionalidade dos itens A6.1.1 e A6.1.2 do Anexo III da Lei estadual 13.194/97.</p>		<p>Classificação: P</p>	

Número da Ação:	AI 699074 AgR/ SC - SANTA CATARINA	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	DIAS TOFFOL	Diante da pretensão de reexame de matéria fático-probatória, vedada pela Súmula 297 do STF, foi negado provimento ao recurso.	A decisão pautou-se sob o aspecto processual neste caso à Constituição sob o aspecto formal do recurso. A decisão preceitua a promoção de carreira em princípio do acesso a garantir regular e
Partes:	AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA AGDO.(A/S) : ADRENALINE COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA INFORMÁTICA LTDA ME		
Data do Julgamento	02-04-2013		
Data da Publicação	07-06-2013		
Descrição Sucinta dos fatos:			
O Estado de Santa Catarina interpõe recurso de Agravo Regimental argumenta o que não houve exercício em bis in idem da cobrança de tributo.		Classificação: P	

Número da Ação:	MS 28469 AgR-segundo / DF - DISTRITO FEDERAL	Descrição Sucinta da decisão	Análise da decisão
Relator	DIAS TOFFOLI	Por maioria de votos, a Turma deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Luiz Fux,	Percebe-se que Ministros o viê percebe-se a vin proporcionalidad ponderação e ad
Partes:	RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. LUIZ FUX IMPTE. (S) : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV IMPDO. (A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU		
Data do Julgamento	19-02-2013		
Data da Publicação	10-05-2013		
Descrição Sucinta dos fatos:			
Trata-se do Recurso de Agravo de Instrumento interposto em sede de Mandado de Segurança no qual com pedido de liminar, o CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV em face do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU, com o objetivo de afastar os efeitos do Acórdão nº 2.690/2009-Plenário, para manter em seus quadros os funcionários que foram admitidos por seleção pública simplificada em 2002.		Classificação: P	

